

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS NAS UNIÕES FAMILIARES  
BINACIONAIS. UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL  
E UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL  
ABORDAGEM NO DIREITO COMPARADO

**ADRIANA FELIPE CUSTÓDIO VELLASCO**

**Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica Forense**

Orientação: Profª Doutora Sônia Alexandra Mota de Carvalho

Março, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

ADRIANA FELIPE CUSTÓDIO VELLASCO

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NAS UNIÕES  
FAMILIARES BINACIONAIS. UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL E UNIÃO DE FACTO EM  
PORTUGAL – ABORDAGEM NO DIREITO COMPARADO

Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação da  
Prof.<sup>a</sup> Doutora Sônia Alexandra Mota de Carvalho

Porto

Março / 2022



Imensamente grata a Deus, à minha família, às amigas e companheiras do Mestrado, Rauliete e Sandra, à amiga Mônica Martins pelo apoio e auxílio, à Orientadora Sônia Carvalho, pelas orientações prestadas.

*“Tudo posso Naquele que me fortalece”.*

*Fl., 4:13*

## PRINCIPAIS ABREVIATURAS

**Ac** – Acórdão

**Art** - Artigo

**CC** – Código Civil

**CPC** – Código de Processo Civil

**CFB** – Constituição Federal do Brasil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**LEC** – Lei que adopta medidas de Protecção das pessoas qu vivam em Economia Comum.

**LPMA** - Lei da Procriação Medicamente Assistida

**LUF** – Lei que adopta medidas de protecção das uniões de facto.

**PMA** - Procriação Medicamente Assistida

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça (Portugal)

## RESUMO

A dissertação incide sob a ótica do Direito Comparado, cujo objeto de análise é a Proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana, tendo como foco principal as decisões de partilhas aos membros ascendentes e descendentes dessas famílias, de acordo com suas classificações normativas jurídicas instituídas em: as Uniões Familiares Binacionais, União Estável no Brasil e União de Facto em Portugal, no que tange aos aspectos jurídicos e sociais comparativos das Leis Constitucionais e Infraconstitucionais, doutrinas, acórdãos, súmulas e jurisprudências desses dois países, cujos laços de proximidade linguística, cultural, social e antropológica se justificam desde o século XIX e se fazem assaz importantes no atual momento do mundo sem fronteiras. Para isso, o estudo apresenta uma evolução sócio-histórica do tema Família, cuja razão jurídica se manifesta no Direito de Família, ato contínuo em ambos os países e suas jurisprudências. É relevante esclarecer que a pesquisa destacou como viés o chancelamento do importante princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Família. União Estável. União de Facto. Uniões Binacionais.

## **ABSTRACT**

The dissertation focuses on the Comparative Law perspective, whose object of analysis is the Protection of the Fundamental Rights and Guarantees of the Human Person, having as main focus the sharing decisions to the ascending and descending members of these families, according to their legal normative classifications in: the Binational Family Unions, Stable Union in Brazil and cohabitation in Portugal, regarding the comparative legal and social aspects of the Constitutional and Infraconstitutional Laws, doctrines, judgments, summaries and jurisprudence of these two countries, whose ties of linguistic proximity, cultural, social and anthropological have been justified since the 19th century and have become important in the present moment in a world without borders. For this, the study presents a socio-historical evolution of the theme Family, whose legal reason is manifested in Family Law, a continuous act in both countries and their jurisprudence. It is important to clarify that the research highlighted as bias the chance of the important constitutional principle of equality and dignity of the human person.

**Keywords:** Fundamental Rights. Family. Stable Union. Union of Fact. Binational Unions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
1.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA FAMÍLIA OCIDENTAL.....	15
1.1.1. DAS UNIÕES FAMILIARES NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO.....	17
1.1.2. DAS UNIÕES FAMILIARES BRASILEIRAS – DIFERENTES NOMENCLATURAS E SUAS DIVERGÊNCIAS.....	20
1.1.3. A EVOLUÇÃO DAS UNIÕES FAMILIARES EM PORTUGAL.....	23
<b>2. AS FONTES JURÍDICAS FAMILIARES PORTUGUESAS.....</b>	<b>27</b>
<b>3. UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>38</b>
3.1 UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL: FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ATRAVÉS DE CONTRATO.....	50
<b>4. UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL E SEU EMBASAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>55</b>
4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	55
4.2. LUF – A LEI QUE ADOPTA MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	57
4.3. EFEITOS PATRIMONIAIS <i>POST MORTEM</i> NA UNIÃO DE FACTO .....	78
<b>5. UNIÃO DOS BINACIONAIS E SEU EMBASAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>93</b>
5.1 UNIÃO DOS BINACIONAIS: RELAÇÃO BRASIL- PORTUGAL.....	93
<b>6. COMPARATIVO UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL – UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL.....</b>	<b>100</b>
<b>7. BREVE ABORDAGEM DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS HUMANAS SOB O ÂMBITO DAS UNIÕES FAMILIARES.....</b>	<b>105</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>119</b>

# INTRODUÇÃO

A presente tese tem por finalidade demonstrar aos leitores, por análise comparativa das decisões judiciais dos Institutos Jurídicos do Brasil e de Portugal, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, o pensamento da sociedade contemporânea, em ambos os países, no que tange a família, em relação às Uniões Binacionais, União Estável e União de Facto, visando, para isso, a proteção efetiva aos direitos fundamentais, sob o respaldo jurídico com base na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição da República Portuguesa, as demais legislações luso e brasileira, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por consenso multidisciplinar para FARIAS e ROSENVALD, que *“família é a base de toda e qualquer sociedade”*<sup>1</sup>.

A investigação analisará as diversas legislações vinculadas à proteção dos direitos fundamentais e, tendo como pressuposto norteador, o princípio fundamental da pessoa humana, sob o âmbito social, histórico e jurídico na formação das uniões familiares e as consequências sociais dessas garantias, inclusive nas Uniões Binacionais, tendo em vista a evolução das sociedades em seus aspectos socioculturais, cujos efeitos podem ser observados pelas mudanças nos usos e costumes de suas relações, e, inclusive, nas decisões judiciais sob a ótica da finalidade maior, que é a garantia da verdadeira justiça social, como pilar de foro civilizatório, resguardando a pessoa humana, que nas palavras de Maria Berenice Dias: *“A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”*.<sup>2</sup>

O estudo também pretende responder, nos discursos textuais apresentados pelos elementos constitutivos, em ambos os países, acerca das problemáticas que afligem os sujeitos-autores / atores sociais que constituem as diferentes famílias das sociedades pós-modernas, no caráter efetivo das garantias fundamentais dos direitos da pessoa humana e amparo legal em relação às Uniões Binacionais, União Estável no Brasil e União de Facto em Portugal, tanto quanto nos quesitos e aspectos sucessórios dessas Uniões Familiares acima citadas, quanto às normas e disciplinas pelas legislações nos supracitados.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: direito das famílias*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pag.3.

<sup>2</sup> DIAS, M<sup>a</sup> Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O capítulo I apresenta a visão dos principais autores da bibliografia deste trabalho sobre a entidade familiar e a evolução das uniões historicamente e convivências entre homem e mulher, surgida espontaneamente na sociedade, pelos indivíduos e suas questões patrimoniais e garantias previstas pelas sociedades das diferentes épocas, que influenciaram os usos e costumes de garantias e proteção de outrora, e quiçá, atuais, envolvendo as diferentes classes da sociedade que formaram as famílias nas diferentes épocas da Humanidade, corroborando para que a visão jurídica confira direitos e efeitos às uniões familiares entre esses cidadãos, pelo caráter antropológico e natural, como declara Farias e Rosenvald, “ família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la, senão à luz da interdisciplinaridade”<sup>3</sup>. Com estas palavras, se justifica a abordagem história deste capítulo.

Ainda sobre o capítulo I, será apresentada uma visão contemporânea das necessidades dos indivíduos das sociedades brasileiras e portuguesas em relação às diferentes uniões advindas desses cidadãos e suas diferentes necessidades e interesses pós-modernos, cujas garantias e direitos fundamentais apresentam uma incerteza, tendo em vista aspectos no próprio texto que necessitam de uma análise mais profunda e dialógica entre os autores escolhidos para o estudo.

O capítulo III destacará a União estável no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a possibilidade de formalizar esta união através de contrato. O capítulo IV abordará a União de facto em Portugal, assim como legislações e jurisprudências específicas.

No capítulo V, apresentaremos o tema da união dos binacionais na relação de Brasil-Portugal. No capítulo VI, um comparativo com embasamento jurídico da união estável no Brasil e união de facto em Portugal, embasamento jurídico dos binacionais, bem como as jurisprudências apresentadas em ambos os países que referentes a essa demanda.

Faz-se importante afirmar, que todo o trabalho está de acordo com o VOLP – Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, conforme dados bibliográficos ao final deste compêndio.

---

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: direito das famílias*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pag.3.

# 1- CONCEITO DE FAMÍLIA

É importante frisar que a nossa Lei Maior, a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a definição de família como “entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>4</sup>

No Dicionário da Cultura Jurídica, o vocábulo “família” apresenta a seguinte acepção:

É por meio dela que a espécie humana sobrevive: ela transmite a vida, os meios para viver. Célula vital para a criança e para a sociedade, tanto no Oriente quanto no Ocidente parece organizada para essa transmissão. É o que lhe dá, ao mesmo tempo, unidade e extraordinária diversidade.

Com isto, torna-se pertinente conhecer as considerações que cada autor escolhido para este trabalho de dissertação de mestrado, sob o viés do Direito Comparado, conceitua sobre este vocábulo, cujas plurissignificações vão ensejar a multidisciplinaridade, como pode ser apreciado pelas argumentações que serão apresentadas. Verifica-se grande profundidade nos estudos compartilhados de renomados autores, assim como para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Família é uma entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável, na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria História através dos tempos. Sane-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a História, e que a história da família se confunde com a História da própria Humanidade.<sup>5</sup>

Para Maria Berenice Dias o conceito de família é “fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal de formação espontânea no meio social, cuja estrutura se dá através do direito. A família é uma construção cultural.”<sup>6</sup>

João Queiroga Chaves vai dizer que família é “o conjunto de pessoas que estão ligadas pelos laços biológicos da procriação ou pelo vínculo do casamento, da afinidade ou da adoção”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. 48ª. Edição. Atlas. 2020.

<sup>5</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A família e o casamento em evolução*. In: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 1. p. 07.

<sup>6</sup> DIAS, M<sup>re</sup> Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>7</sup> CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juri, 2010.

Nas palavras de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira:

“A família é, ainda hoje, o grande mediador cultural, nela se operando, como alguém escreveu, o segundo nascimento do homem, ou seja, seu nascimento como personalidade sociocultural, depois do seu primeiro nascimento como indivíduo físico.”<sup>8</sup>

Como é possível perceber, a família é o ponto convergente de todas as iniciativas sociais, e, até mesmo, é possível declarar que tudo o que existe, faz-se primordialmente para e pela família, e, já no Direito, família significa a estrutura, a base, sendo pelas relações pessoais, patrimoniais, pelo casamento, filiação.

A ideia de família já é uma questão universal, pois já que é um conceito, e não uma definição. Daí a necessidade de apurar os aspectos universais da família.

Sendo assim, a nossa legislação apresenta diversas definições sobre família, pois cada definição é um reflexo da cultura de cada sociedade. Porém, a cultura é relativa ao momento sócio – histórico, perceptível no tempo e no espaço.

Apesar de, historicamente, haver uma tendência a designar, primitivamente, o termo família ao conjunto de bens e patrimônio, como era formulado em Roma, o vínculo entre estes termos permanecerá como constante na ordem jurídica, muito embora tenha assumido diversas formas nas diferentes épocas da História, o fato de herdar, transmitir, aumentar um patrimônio, constitui a base material da família.

Com o exposto acima, é importante observar as transformações socioculturais pelas quais o núcleo familiar gerou e atuou, formando assim no decorrer do tempo costumes e critérios. Nesse sentido, faz-se importante uma abordagem breve de toda a evolução histórica do convívio familiar nas sociedades ocidentais e suas marcas e registros nos usos e costumes contemporâneos.

Atualmente, com as relações interpessoais marcadas pela interdependência e uma crescente globalização destas, favorecidas pelas tecnologias e novas maneiras de ser, fazer e estar no cotidiano das sociedades, é possível perceber um afrouxamento das fronteiras físicas e, quiçá, simbólicas, visando a condição da pessoa, com a própria condição da pessoa, o seu convívio e as formações de novas estruturas, configurações

---

<sup>8</sup> COELHO, Francisco Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, v. 1.

e desenhos dessas famílias.

O que é possível perceber que, embora haja diferentes formações, nomenclaturas e possibilidades de consentimentos para o convívio entre os que desejam permanecer unidos, é algo que é comum a todas: o afeto. Porém, é importante verificar a questão das relações quanto à eficácia jurídica, ou seja, vida em comum análoga à que se exige *de iure*.

Apesar de haver um alargamento que extravasa as relações familiares que são designadas na lógica de sub-rogação, no que tange à proteção, como é o caso das crianças, jovens e idosos, cuja medida visa a suprir a inexistência ou insuficiência funcional dessas relações, nos casos em que há o incumprimento ou a impossibilidade de cumprimento de deveres paternofiliais de respeito, assistência e auxílio, que são deveres emergentes do parentesco no primeiro grau de linha recta.

Assim, essa unidade em meio a tanta diversidade categoriza a expressão da genuinidade humana, a qual, por meio da condição de cidadão, opta por exercer sua vontade e escolhas, onde quer que esteja, ou seja, o sujeito de direitos pode ser cidadão do mundo que, se desejar conviver em comum, poderá optar pela maneira que lhe couber, de acordo com as garantias e direitos fundamentais e sucessórios a que faz jus perante o contrato que tenha optado.

Com isso, percebe-se uma ideia de mundialização do conceito de união entre indivíduos. A busca por uma unidade já se apresentou, desde o início do século XXI, na Europa, com a “Uniformização e unificação do Direito da Família no território da União Europeia”, cuja intenção é um núcleo comum de Direito da Família, com base nos ordenamentos jurídicos avançados em relação a perceber os sujeitos atores/ atores sujeitos de maneira cada vez mais voltada a uma cosmovisão, ou seja, que tenha uma correspondência ao indivíduo com os diversos aspectos que o estruturam, sejam de ordem biológica, social, psicológica e cultural.

Apesar deste facto demonstrar uma convergência em relação aos regimes fundamentais como o do casamento, do divórcio, ou do estatuto do filho, ainda subsistem diferenças em relação aos assuntos de relevância como casamento religioso, ao regime matrimonial de bens supletivo e ao casamento homoafetivo. Isso pressupõe uma necessidade em manter a unidade em uma estrutura, que, embora apresente suas

diferenças, como acima descritas, em relação à forma, percebe-se que mantém o conteúdo, qual seja: a família.

Portanto, a própria ideia de família é uma questão universal, pois é um conceito, e, não uma definição. Com isso, apresenta-se a necessidade de apurar os aspectos universais da família.

## 1.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA FAMÍLIA OCIDENTAL

“Se desejo, logo existo’. Se existo e desejo, posso estabelecer e construir família de diferentes formas. Sexo, casamento e reprodução já não são mais os esteios que sustentam o direito de família. Esses elementos desatrelaram-se. Portanto, o princípio jurídico da afetividade é o grande norteador de todo o direito de família contemporâneo, ao lado, obviamente, do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>9</sup>

A vida aos pares sempre existiu de maneira natural, e as bases de uma normatização dessa vida a dois no Ocidente veio por intermédio do Direito Romano, o *pater familias*, cujo domínio ia não apenas do grupo familiar, mas também dos escravos. Seus poderes eram de um soberano familiar, de magistrado e de sacerdote. Com isso, a família aproximava-se da estrutura do próprio Estado, pois era um núcleo organizado e com afirmação social, podendo até mesmo dispor da vida dos seus membros. O casamento representava uma situação fidedigna, isto é, durava enquanto durasse por parte do *pater familias*, o *affectio maritalis*. Quando esta acabava, o vínculo e a vida em comum também cessavam. Não havia um ato jurídico, mas uma situação de facto<sup>10</sup>.

Havia também em Roma, o *manus maritalis*, que poderia ser, por três maneiras distintas, e, de acordo com Simone Ribeiro, eram conhecidas como *confarreatio*, *coemptio* e *usus*.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios, que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso, celebrado na presença de testemunhas, que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. Editora Saraiva. 2010. Pág.30.

<sup>10</sup> BARON, Kelly. *A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil*. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21511/1/TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARON.pdf>. Acesso em 15 Jan. 2021.

plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros, sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência, desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.<sup>11</sup>

Como é possível perceber, no texto acima, a convivência entre o casal de fato, recebendo reconhecimento como *justae nuptiae* com os efeitos jurídicos do casamento. Nesse caso, seria como a União Estável no Brasil e União de Facto em Portugal atualmente.

Durante o Império de Augusto, era lícita a união livre prolongada entre homem e mulher de classes sociais diferenciadas. Porém, essa licitude durou até o Baixo – Império, entre os séculos III e V, que, sob a influência do Cristianismo, as uniões deveriam ser regularizadas.

Na família medieval, diversos fatores influenciam as mudanças na própria organização desse núcleo, que passam a ser uma comunidade de pessoas ligadas entre si por vínculo do matrimônio como um sacramento, cujo ato é solene, religioso e indissolúvel, sendo regido pelo Direito Canónico.

Pode-se caracterizar a época medieval, com as instabilidades causadas pelas guerras entre os Estados e as invasões dos bárbaros, como um período em que a família criou laços colectivistas, a fim de poder subsistir e defender, acentuando e consagrando pelo Direito Consuetudinário, como também disposições históricas legais escritas, sendo que algumas das quais, foram mantidas, e que revelam ainda hoje, a importância económica que a entidade familiar adquiriu. Neste sentido assim entende João Queiroga Chaves:

É o caso, entre outros, da reserva hereditária, do direito de troncalidade, da legítima que remonta ao direito romano, da terça proveniente da civilização árabe, do dote, do direito de morgadio, dos pactos sucessórios”, dentre outros, cujo objetivo claro é acautelar a permanência do património no seio da família.<sup>12</sup>

A família deixa com a Revolução Industrial, o campo e vai para as cidades,

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, Simone Clós César. *As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navegandi*, Teresina: ano 7, 2002, n. 58.

<sup>12</sup> CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juri, 2010.

alterando a sua estrutura, que passa a ser nuclear restrita ao casal e à prole, em ambientes menores, levando à aproximação de seus membros por vínculos de afeto. Surgindo assim, o entendimento de família formada por laços de afetividade. Mas é com a Revolução Francesa, que o casamento é visto como um contrato entre o casal, e, o casamento religioso, afastado, devendo o casamento civil ser obrigatório e com alicerce laico. Pode-se considerar que a França é o berço do reconhecimento das Uniões de Facto e Uniões Estáveis, conforme as palavras de Edgard de Moura Bittencourt:

A proteção dos direitos das concubinas foi o julgado do Tribunal de Rennes, no ano de 1883, naquele país, legitimando e reconhecendo os direitos dos filhos e garantindo à concubina o direito de obter uma parte dos bens patrimoniais deixados pelo concubino falecido.<sup>13</sup>

A partir desse julgado, outras decisões foram proferidas, e, em 1912, surgiu a lei de proteção da concubina ao término da união. Desta forma, a expressão “concubinato” integrou a legislação civil, permitindo a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o concubinato, sendo um marco histórico que influenciou todo o Direito ocidental.

### **1.1.1- DAS UNIÕES FAMILIARES NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO**

Com esse marco histórico de 1912, a evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira também evoluiu, especialmente pelo viés filosófico inserido pelo positivismo francês, pois a sua solidificação nasce dessa escola comtiana, cuja codificação, inscrita na própria Bandeira Nacional, traz ao povo brasileiro a ideia de hierarquia e supremacia da norma.

Antes disso, no período do Brasil Império (1822 a 1889), o sistema jurídico brasileiro seguia orientações de Portugal, cujas normas eram contrárias às relações concubinárias, ou seja, não eram aceitas as relações entre homem e mulher fora do denominado casamento, devendo ser realizado na presença de um sacerdote e era considerado sacramento, portanto, indissolúvel.

Sobre este tema, em seus estudos, Susana Angélica de Melo Braga (2012, p.

---

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Concubinato*. Ed. Leud, 1988.

3), acrescenta que:<sup>14</sup>

Vê-se, assim, que a família tradicional consagrada pela Igreja era um elemento de “ordem”, enquanto que uniões irregulares – que ocorriam com frequência e desde o Brasil Colônia – eram vistas como um elemento de “desordem”

No Brasil República, o casamento civil foi regulamentado pelo Decreto nº181 de 24/01/1890, e em seguida, o texto Constitucional de 1891, considerou o casamento e a constituição da família legítima, igualmente, incluindo a proibição de sua dissolução, tendo como base fundamental, a influência religiosa. Com isso, o dispositivo excluiu do direito as famílias formadas pelo casamento religioso, que não haviam constituídos seus direitos civis e as famílias resultantes das Uniões Informais.<sup>15</sup>

Com o advento do Código Civil de 1916, é possível perceber uma evolução na garantia dos direitos concedidos tanto à esposa quanto à companheira, desde que comprovasse o sustento pelo homem. Esse assunto compete à legislação de acidente de trabalho, cuja Lei nº 3724, de 1919, reconheceu os mesmos direitos.

Também é assaz importante verificar a legislação do Direito Previdenciário, cuja legislação foi a primeira a produzir a garantia ao reconhecimento à companheira, com os mesmos direitos do título de esposa, utilizando-se para isso, do vocábulo “mulher”, inaugurando a partir disso, uma extensiva interpretação do Decreto nº 20465 de 01/10/1931.

O vocábulo *mulher*, no corpo das legislações iguala as condições de companheira e esposa para os fins de Previdência Social, fazendo com que, diante da legislação e da sociedade, os direitos e as garantias fundamentais fossem protegidos.

Isso pressupõe que o foco considerado foi o de gênero pessoal, e não o título adquirido por este gênero. Ou seja, o parágrafo do Art. 31, inciso1º, valoriza a dignidade da pessoa humana promovendo a verdadeira justiça social ao preservar seus direitos e garantias fundamentais para sobrevivência, após a perda do cônjuge ou companheiro.

A evolução sociocultural brasileira permitiu que a Lei nº 3.807, de 26/08/1960,

---

<sup>14</sup> BRAGA, Susana Angélica de Melo. União estável e casamento: breve estudo comparativo. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/09/Pesquisa-Daniela-Dmingues-Casamento-e-Uniao.pdf>. Acesso em: 30 jan 2022.

<sup>15</sup> *Idem*.

considerada como “Lei da Previdência Social” diante da categoria o vocábulo “*companheira*”, como dependente da Previdência Social, na falta dos dependentes expressamente mencionados por lei.

Dentro desta escala evolutiva, a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dentre outras disposições, regula os registros civis das pessoas naturais e jurídicas, compreendeu e por isso autorizou concessões às seguintes pessoas: “mulher, solteira, separada, judicialmente ou viúva, companheira de homem, também solteiro, viúvo ou separado judicialmente, poderia requerer a averbação do nome do companheiro em seu registro de nascimento.”<sup>16</sup>

Diante do texto, verifica-se a trajetória evolutiva jurisprudencial com as relações extramatrimoniais, elevando ao escopo de família, toda a formação duradoura entre o casal, e, não mais apenas a um determinado grupo.

Isso significa inclusão de pessoas dependentes do núcleo familiar constituído, quaisquer que tenham sido os caminhos pelos quais decidiram, no tempo e no espaço, unirem-se. Maria Berenice Dias faz as seguintes declarações sobre esse tema:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família, ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família, também, a União Estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento, passou a merecer tutela constitucional, porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.<sup>17</sup>

Há também as considerações sobre a importância da inclusão, na lei, no sentido de assegurar as garantias fundamentais das pessoas, o que para Luiz Roberto Barroso: “é a partir da superação histórica do jus naturalismo e o fracasso político do positivismo que há um conjunto amplo e inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação”<sup>18</sup>

Ainda, para o mesmo autor, as justificativas para estabelecer de vez as aplicações dos princípios que norteiam o Direito, os Direitos Fundamentais,

---

<sup>16</sup> LEI de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Acesso 13 fev.2019,

<sup>17</sup> DIAS, M<sup>a</sup> Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

consagrando e sendo um marco revolucionário no Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988, onde se consagra a dignidade da pessoa humana e a consolidação dos princípios constitucionais.

Quatro súmulas jurisprudenciais foram editadas pelo Supremo Tribunal Federal cujo teor comprova a evolução sociocultural brasileira em relação ao conceito de família, cuja formação independe do casamento, de acordo com o próprio texto:

Súmula 35: “Em caso de acidente de trabalho ou transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de facto entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Súmula 447: “É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina”.

A importância dessas súmulas pode ser corroborada com as palavras de Maria Berenice Dias: “Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão”.<sup>19</sup>

Diante da análise acima, fica evidente a intenção de resguardar os direitos e garantias fundamentais daqueles que pertencem, ou estiveram ligados pelos laços de família.

### **1.1.2- DAS UNIÕES FAMILIARES BRASILEIRAS - DIFERENTES NOMENCLATURAS E SUAS DIVERGÊNCIAS**

Apesar de toda a comprovada legislação sobre as diferentes terminologias das uniões familiares no Brasil, alguns legisladores verificam uma verdadeira gradação entre os tipos de famílias brasileiras, quais sejam: as oriundas pelo matrimônio, pela união estável e pelo concubinato. E, embora haja uma lógica jurídica que ampare a todas as entidades familiares, vale averiguar, dentro das análises e jurisprudências, de que há distinção, como pode ser observado, conforme o Mandado de Segurança nº 21.449, de 17 de novembro de 1995, sendo o autor o Ministro Octávio Gallotti, DJ

---

<sup>19</sup> DIAS, M<sup>a</sup> Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Tribunal Pleno, cujo teor, da redação, trata como similar ao casamento, a chamada União Estável, e cabendo a legislação facilitar a conversão da união estável em casamento, cujo acórdão encontra-se *in verbis*:

EMENTA: - Legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União, que excluiu, do benefício de pensão, a companheira do servidor público falecido no estado de casado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 4.069-62. A essa orientação, não se opõe a norma do § 3º do art. 226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele. Prescrição ou preclusão do direito da viúva não configuradas. Preterição, também não caracterizada, da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante. Mandado de segurança indeferido."Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2005. Ministro EROS GRAU- Relator - (STF - RE: 406837 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 23/02/2005, Data de Publicação: DJ 31/03/2005 PP-00078).<sup>20</sup>

No que diz respeito aos direitos sucessórios, é conflitante em relação aos artigos 1.790 e 1.829, do CC. ao exposto na Constituição Brasileira, como a distinção entre cônjuge e companheiro, gerando com isto uma escala de valor que fere o disposto pelas Leis: Lei nº 8.971 de 20 de dezembro de 1994 e Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, bem como o Art 5º do caput da Constituição Brasileira que trata do Princípio da Igualdade.

Tendo em vista que esta dissertação utiliza o viés do Direito Comparado, analisaremos os textos das leis acima citadas, bem como o Art 5º do caput da Constituição Brasileira.

Estabelece o Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

Art 1.790 – A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- se concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles.

III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança".

Art 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

---

<sup>20</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14792443/recurso-extraordinario-re-406837-sp-stf>. Acesso em 20 dez.2020.

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o cujus, no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ( art 1.640, parágrafo único ); ou se no regime da comunhão parcial o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Com o exposto acima, é possível perceber uma relevante distinção quanto ao tratamento conferido aos companheiros das uniões estáveis, do tratamento conferido aos cônjuges, das uniões pelo casamento, conferindo que tamanha distinção deprecia os companheiros em relação aos cônjuges nos direitos sucessórios, ou seja, no instituto da concorrência, o cônjuge possuirá cinquenta por cento sobre o total da herança, na presença de outros herdeiros suscetíveis, o que difere totalmente do montante disponibilizado ao companheiro, que terá direito apenas à terça parte da herança recebida.

Tal discriminação, referente ao direito sucessório, observada acima, em relação às uniões estáveis e às uniões pelo casamento, é óbvia, como asseveram as palavras de Maria Berenice Dias: “Em sede de direito sucessório é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido à união estável”.<sup>21</sup>

A Carta Magna de 1988 apresenta o que foi verificado acima:

Art 5º - Todos são iguais perante a lei, em distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- XXX – é garantido o direito de herança.

Apesar de todo o referencial jurídico, inclusive da Carta Magna, ainda há a não equivalência de ambas as entidades familiares, que compõem a tessitura social brasileira, evidenciando a inconstitucionalidade do artigo 1.790, tendo em vista que a própria Constituição Federativa do Brasil inseriu em seu texto que a União Estável é

---

<sup>21</sup> DIAS, M<sup>a</sup> Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

uma nova composição familiar.

### 1.1.3 - A EVOLUÇÃO DAS UNIÕES FAMILIARES EM PORTUGAL

A família não deixa de ser um agrupamento social. A composição deste núcleo familiar com o decorrer dos séculos traz importantes transformações. O desenvolvimento econômico, político, social e cultural é responsável pelas diferenças geradas.

Desde os primórdios o Direito abrange o relacionamento mulher e homem focando a família e os bens patrimoniais. Na antiguidade clássica já existia a família de facto, oriunda da realidade social sem as formalidades adotada pelo sistema social.

Quanto ao direito romano, a mulher era submissa a autoridade do marido, “*manus maritalis*”, pois a mulher se retirava da pertença de sua família sanguínea e tornava-se parte da família do marido, conseqüentemente o patrimônio que lhe pertencia era transmitido ao marido que o mesmo gerenciava.

A sociedade portuguesa teve a mesma semelhança das sociedades ocidentais, em relação à evolução das uniões familiares, cujas características podem ser atribuídas pela semelhança linguística, que conduz aos usos e costumes e à própria origem no Lácio, tendo em vista a invasão romana, no século III a. C., cujas marcas indeléveis, podem ser vistas na língua, na lei e na religião. Sendo assim, faz sentido haver tamanha semelhança na organização de suas uniões familiares.

Inicialmente, na constituição da sociedade familiar temos a família patriarcal romana, constituída pelo pai, filhos, netos e demais descendentes, pela mulher, adoptados, noras e até pelos escravos. Sendo o pai, como o chefe da família, o “*pater familias*” exercia o poder familiar absoluto sobre todos os membros da família, de magistrado e de sacerdote.

O herdeiro sucedia ao *pater* nesta soberania de poder e também no patrimônio.

O casamento era uma situação real que se mantinha somente quando houvesse da parte do pater o “*affectio maritalis*”, significando afeição marital. Caso esta afeição terminasse, também cessava o vínculo do matrimônio, a vida comum. Não representava

um fato jurídico ,e sim uma situação de fato.

Já a família comunitária medieval, com a difusão do cristianismo, influenciou decisivamente na constituição da família, baseada no casamento, sendo o sacramento símbolo de perpetuidade e unidade. São ligados pelo matrimônio e pela procriação. Tanto no âmbito da família romana, como na família comunitária medieval quem manda é o marido.

Com o casamento, inicia-se a família. A forte influência espiritual da igreja é decisiva na sociedade familiar.

Na instituição familiar, para se defender e subsistir, foram criados laços coletivistas que foram se tornando subsistente através do direito consuetudinário e disposições legais escritas.

Quanto à família nuclear ou celular da sociedade industrial contemporânea, nos finais do século XVIII, a família medieval sofre profundas transformações com a revolução Francesa e a Revolução Industrial.

Já no século XX e XXI, essa entidade familiar vivencia situações muito diferenciadas, surgindo o divórcio. Sendo facilitada essa instabilidade do casamento pelo legislador no art.1775º, nº1, permitindo o divórcio por mútuo consentimento. Surgindo assim os mais diversos tipos familiares, como a família tradicional, família recomposta e família monoparental.

A família institucional em meados do século XX começou a ser questionada na sua essência, sobretudo por movimentos feministas, com a finalidade de demonstrar a igualdade entre os sexos e com funções idênticas. É a família existencialista, em que há igualdade entre os cônjuges e com idênticas funções. Paralela a esta família existencialista surgiram as famílias recompostas e as famílias monoparentais.

Conforme o entendimento do Juiz Conselheiro, João Queiroga Chaves, mesmo diante de toda a evolução, os vestígios de uma casta familiar, em que o homem está acima da mulher, é ancestral, e indica que no Código Civil Francês, o Código Napoleônico, aparece a seguinte sentença: *“Le mar doit protection à sa femme; la femme obeiance à son mari”*.

A influência deste diploma legal manteve-se em diversos países até o século XX, em que nas leis da Europa e da América do Norte, inicia um olhar inovador da entidade familiar sob os alicerces do princípio de igual dignidade social e jurídica dos cônjuges e às especificidades da sociedade matrimonial, indubitavelmente, na diversidade e complementaridade dos sexos, a fim de atribuir a cada um dos cônjuges funções, cujo objetivo é o bem geral da família e não como um regime ditatorial em que se cumprem as ordens e há obediência cega. A esse movimento, é chamado de família existencialista de base igualitária e funções indiferenciadas, de acordo com o mesmo autor.

Como pode ser apreciado também na própria legislação, conforme a Constituição da República Portuguesa em seu Art. 36º, aplicando assim o princípio da igualdade dos cônjuges, na esteira do princípio da Igualdade, previsto no Art. 13º da Constituição. Assim, por conseguinte, o Decreto- Lei nº 496/77 de 25 de novembro, que alterou o CC de 1966, reconhecendo este novo modelo familiar, e em seu Art. 1671º, de que o casamento se funda na igualdade dos direitos e obrigações dos cônjuges e a condução da família, também pertence ambos.

Nas lições de Gomes Canotilho e Vital Moreira, com a Constituição da República Portuguesa de 1976, dá-se um importante passo no reconhecimento jurídico das uniões de facto. Estando inserido no art, 36º, nº 1, que *“direito de contrair casamento e de constituir família em condições de plena igualdade”*, e, neste caso, podendo ser utilizado por analogia às uniões de facto.<sup>22</sup>

Com o tempo, a questão da união de facto avançou e neste sentido, a fim de efetivar a devida proteção para estes unidos, a Lei 135/99, de 28 de agosto surge como primeiro diploma legal a tratar sobre tema “união de facto”. Mais tarde, esta lei é revogada sendo então substituída pela Lei nº 7/2001, de 11 de maio, que recebeu ao longo dos anos algumas importantes alterações, conforme será demonstrado no capítulo especial sobre a união de facto, em Portugal.

Neste sentido, é possível verificar e comprovar a evolução jurídica que acompanha a sociedade, e, ainda, de acordo com o juiz João Queiroga Chaves, ao lado desta família existencialista de base igualitária, há famílias com outras configurações,

---

<sup>22</sup> CANOTILHO, J.J GOMES. MOREIRA, VITAL “Constituição da República Portuguesa anotada”, V.I 4ª edição (2007) p. 561.

devido aos crescentes números de divórcios e, também, de recasamentos, conforme o mesmo autor, e, cita as novas designações dessas famílias:

Famílias reconstruídas, segundas famílias, famílias mosaicos, famílias de recasados e famílias de padrastos. Apesar disso, o termo que entendemos ser o mais adequado é o de famílias recompostas, que corresponde de certa forma, à designação “stepfamily”, usada nos Estados Unidos da América, onde a investigação científica se desenvolveu para tratar o tema.<sup>23</sup>

Após a segunda metade do século XX, o pós-guerra, observou-se uma tendência generalizada, nos países da Europa ocidental, de incluir os princípios básicos do direito da família nas respectivas Constituições, e, de acordo com o professor Jorge Duarte Pinheiro:

O Direito de Família pretende ser aplicável a todos os tempos e territórios, efetivamente, não é desprezível o contraste entre o direito português actual, e o direito português do século XIX, uma caracterização mais completa tem de ser contextualizada. Por conseguinte, a matriz do direito português actual é pluralista, sem prejuízo de se adequarem, total ou parcialmente, a outros direitos do sistema romano-germânico, que têm caracteres comuns com o nosso ordenamento.<sup>24</sup>

A afirmação acima em destaque comprova que o mais importante é a dignidade pessoa humana e a garantia e a proteção dos seus direitos fundamentais.

---

<sup>23</sup> CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juri, 2010

<sup>24</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo* 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

## 2- AS FONTES JURÍDICAS FAMILIARES PORTUGUESAS

É com a constituição da família que se iniciam as relações jurídicas familiares, os laços familiares ou dos vínculos familiares, advindos dessas relações, ocasionando a fonte jurídica para representar o facto que faz jus aos efeitos de direito e garantias das pessoas, às quais se desenvolvem e dão o cariz de relações humanas necessárias à criação e manutenção dos critérios estabelecidos.

O Direito de família , no entendimento de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira se define como:<sup>25</sup>

[...] o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações de família (a relação matrimonial e as relações de parentesco, afinidade e adoção), as relações parafamiliares e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e desenvolvem na sua dependência.

O Código Civil português, em seu artigo 1576º, estabelece como sendo as fontes jurídicas familiares: o casamento (conforme o art. 1577º), o parentesco (conforme o art. 1578º), a afinidade (conforme o art. 1582º), a adoção (conforme o art. 1586º). A fonte jurídica é o fato que revela os efeitos do direito.

Os autores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, classificam as fontes do parentesco, afinidade e adoção como “*relações familiares distintas da relação matrimonial*”.<sup>26</sup>

Para o autor João Queiroga Chaves a definição para cada fonte se apresenta desta forma:

“O casamento é a união entre duas pessoas que possuem a pretensão de constituição familiar, em comunhão de vida plena. O parentesco vincula a união de duas pessoas, que em consequência uma pode descender de outra ou ambas procederem de um progenitor. A afinidade vincula a ligação de cada um dos cônjuges aos parentes do outro. A adoção vincula a filiação, independente dos laços sanguíneos, na qual é estabelecido a legalidade entre duas pessoas”.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de família*. Vol I, 5ª ed., Universidade de Coimbra Press:2016. Pág 37

<sup>26</sup> *Idem*. p.43

<sup>27</sup> CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e a união de facto*. Quid Juris. 2ª ed. 2010. Pag.66.

O entendimento do autor João Queiroga Chaves enfatiza que a rigor somente com o casamento surge a relação matrimonial, sendo a filiação oriunda da relação genética do parentesco e a adoção, oriunda do vínculo jurídico entre o adotado e adotante, sendo assim verdadeiras fontes das Relações Jurídicas Familiares.

Também, a nível de informação para este estudo, é pertinente mencionar as relações familiares inominadas: a filiação por PMA (procriação medicamente assistida) heteróloga, proveniente do art. 20º da LPMA (Lei da Procriação Medicamente Assistida) e dos arts. 23º, nº 2; 26º; 27º e 47º) e do art. 1839º, n.º3 ainda o apadrinhamento civil, com amparo pelo Lei nº 103/2009, de 11 de setembro.

Dentro do contexto das relações jurídicas familiares, estão presentes por oportuno as relações parafamiliares, tendo como exemplos a vida em economia comum, o apadrinhamento civil a promessa de casamento, a tutela, a relação entre ex-cônjuges e a união de facto, sendo esta última de maior relevância.

E dentre essas relações parafamiliares, sendo mais comum a união de facto<sup>28</sup> (prevista na Lei nº 7/2001) e a vida em economia comum (com base legal no artigo 2º, da Lei que adopta medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum, Lei nº 6/2001<sup>29</sup>, de 11 de maio).

Em suas lições, os autores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira definem as “relações parafamiliares” desta forma (2016, p. 36)<sup>30</sup>

As relações mencionadas no art. 1576.º CCiv são verdadeiras e próprias relações de família; e é admissível se acrescentem outras, como vimos. Ao lado delas, porém, há outras que, não merecendo essa qualificação, são conexas com relações de família, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adoção [...]

Para o autor Jorge Duarte Pinheiro “*a união de facto e a convivência em economia comum não são, por enquanto, relações jurídicas familiares*”<sup>31</sup>, eis que ambas podem se constituir e extinguir-se livremente sem que seja necessária a intervenção do Estado,

---

<sup>28</sup>PORTUGAL. Lei nº7/2001. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis) Acesso em 15 de mar. de 2021.

<sup>29</sup> PORTUGAL. Lei nº6/2001, de 11 de maio. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=900A0009&nid=900&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=-](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=900A0009&nid=900&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=-). Acesso em 15 mar.2021.

<sup>30</sup> COELHO, Francisco Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 5ª.ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

<sup>31</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª. Ed., Editora Almedina. Coimbra: 2016. pág. 44.

bem como não estarem sujeitas a qualquer ato de registo.

Mesmo definida como uma relação parafamiliar, a união de facto já foi denominada, por conta de sua relevância social, como relação familiar. E a jurisprudência, através do Acórdão TRL nº 23445/19.8T8LSB.L1-7, de Relatoria do Exmº. Dr. José Capacete, assim se manifestou: <sup>32</sup>

[...]

3. O conceito de família não é estanque, antes se mostrando recetivo a fenómenos que pela sua evidência social mereçam o seu abrigo.

4. A união de facto atingiu uma proeminência tal que a sua aceitação social como entidade familiar não pode já ser posta em causa, sobretudo a partir do momento em que, nos termos do n.º 1 do art. 36.º da CRP, passou a beneficiar de proteção constitucional, devendo, por isso, ser considerada uma relação familiar, apesar de não constar do elenco das fontes jurídico-familiares do art. 1576.º, do Código Civil.

A título de exemplo, os mesmos autores afirmam que não é estabelecida qualquer relação familiar aos esposados, contudo esta relação já possui efeitos por conta da lei, notadamente ao que se refere ao contrato-promessa de casamento prevista no Código Civil (arts. 1591º - 1595º); as doações entre os próprios esposados, em vista da perspectiva do casamento, em atenção ao disposto nos arts. 1753º-1760º, do Código Civil, e quando a paternidade presume-se quando o pretenso pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, e o consentimento dela tenha sido obtido por meio de promessa de casamento (arts. 1871º, nº 1, al. d); etc. <sup>33</sup>

A relação parafamiliar entre ex-cônjuges continua a ter relevância jurídica, o divórcio extingue somente a relação matrimonial. A exemplo, temos o cônjuge que tenha optado por apelidos, podendo permanecer como tal desde que obtenha o consentimento do ex-cônjuge ou mediante autorização do tribunal ou conservador do registo civil, art. 1677º-B e art. 5º, nº1, alínea “d” e nº 2, do Decreto Lei nº 272/2001, de 13 de outubro. Cabe ainda destacar que um dos ex-cônjuges pode ter a obrigação na prestação de alimentos ao outro, de acordo com o art. 2016º. E ainda, com o falecimento de um dos ex-cônjuges pode o sobrevivente possuir direito a pensão para sobreviver, conforme art. 7º do Decreto-lei nº 322/90, de 18 de outubro e art. 40º, nº e 1, alínea “a” e 41º, nº1, do

---

<sup>32</sup>PORTUGAL. DGSJ - Bases Jurídico-Documentais. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35cef4a9de7eafba802585a0004ce008?OpenDocument&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,parafamiliares>. Acesso em : 1 Ago 2021.

<sup>33</sup> COELHO, Francisco Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 5ª.ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

Decreto Lei nº 142/73, de 31 de março; e assim por diante.

Podemos ainda mencionar como relação parafamiliar a vida em economia comum, regulamentada pela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, adotando medidas protetivas das pessoas que vivem em economia comum.

Para os efeitos da presente lei, entende-se que as pessoas que vivem em economia comum, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, “a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos.”<sup>34</sup>

José António França Pitão ressalta que economia comum pode-se tratar de familiares ou não familiares, ou os estranhos de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, de duas ou mais pessoas, desde que uma delas seja de maioridade, de acordo com art. 2º, nº2.<sup>35</sup>

Não possui conotação sexual a vida em economia comum, diferentemente na união de facto. Significando assim dizer, que podem viver em economia comum o pai, filhos, irmão e demais pessoas. Para configurar vida em economia comum há necessidade de “vivência e entreajuda ou partilha de recursos”.

Insta destacar que não há exigência que as pessoas ponham em comum seus rendimentos e recursos. A “entreajuda” torna-se o suficiente para uma vivência em comum, em comunhão de mesa e habitação.

É importante dizer que, quem vive em união de facto, vive em economia comum, mas não necessariamente ao inverso. Se houver a comunhão de leito (relações sexuais) em vida em economia comum, seus membros podem fazer jus de uma lei ou outra a fim de reivindicar seus direitos.

Para que fique claro a diferença apontada acima, o autor José Antonio de França Pitão, <sup>36</sup>exemplifica esta situação da seguinte forma:

---

<sup>34</sup> ESTATUTO da Economia Comum: lei nº6/01 de 11 de maio de 2001.

<sup>35</sup> PITÃO, José António França. -“*Unões de Facto e Economia Comum.*” 3ª edição, Coimbra. Almedina, 2011, página 291 s.

<sup>36</sup> *Idem.* p.355.

Será, por exemplo, o caso de dois irmãos que partilham a mesma habitação, dividindo entre si as respetivas despesas, quer as respeitantes ao próprio espaço físico ocupado por estes, quer as que se referem a refeições eventualmente tomadas em casa por ambos.

Será também o caso de dois amigos, sejam do mesmo sexo ou de sexo diferente, que partilham um apartamento, sem, contudo, manterem entre si um relacionamento sexual, pelo menos com caráter de assiduidade ou de permanência.

O Código Civil Português, no seu artigo 1106º define sobre a transmissão do arrendamento por morte, adotando meios a fim de solucionar situações análogas ao artigo 85º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90. O artigo 85º, na alínea *f*, referenciava que as pessoas que vivessem em economia comum há mais de dois anos, abrange inclusive essa convivência com o inquilino.

Resta acrescentar que pode ocorrer vida em economia comum de entreeajuda ou partilha de recursos, pois as pessoas se auxiliam mutuamente com as despesas domésticas, desde que haja ajuda recíproca entre os conviventes, havendo pelo menos nesta convivência uma pessoa de maioridade. Estas pessoas que vivem em economia comum, na mesma coabitação em convivência de facto, são familiares, para que a lei produza a garantia ao direito de transmitir o arrendamento para habitação por morte do arrendatário, desde que preencha a exigência legal de residir em economia comum no imóvel há pelo menos um ano do falecimento do de cujus.

Ocorrendo ainda o falecimento do arrendatário nos seis meses anteriores a data do cessamento contratual, oferece o direito ao transmissário a permanência por um período não menor a seis meses a contar do decesso.<sup>37</sup>

Para que haja a proteção jurídica aos adeptos da convivência em economia comum, no que tange as garantias, se, pelo menos um dos seus membros for uma pessoa maior de idade e desde que não ocorra uma das circunstâncias mencionadas no art. 3.º da Lei n.º 6/ 2001, de 11 de maio.

A lei da vida em economia comum possui uma amplitude maior, pois abrange vivência entre várias pessoas. E nem partilha de leito. Quanto ao restante das legislações, inclusive o Código Penal não se aplica aos casos da economia comum.

---

<sup>37</sup> GARCIA, Maria Olinda (2013) – “Arrendamento urbano anotado”. Regime substantivo e processual. 2.º edição. Coimbra Editora

Outro requisito para configurar a economia comum, de acordo o artigo 1º, n. 1, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, é a exigência do tempo mínimo, ou seja, mais de dois anos, demonstrando assim a estabilidade do relacionamento, evitando assim os oportunistas ou má utilização da lei no usufruto dos direitos.<sup>38</sup>

É importante salientar que há discussões no que faz referência ao prazo de dois anos, exemplificando a situação de arrendamento para habitação, pois está previsto no Código Civil português o prazo de somente um ano. Seguindo abaixo, *in verbis*:

Transmissão por morte – O Artigo 1106 CC, 1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva: b) Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.<sup>39</sup>

Existem duas normas com teor dispares regulando a mesma matéria, havendo confronto entre as leis, prevalecerá a legislação especial. Diante disso, a legislação da economia comum, sendo lei especial, prevalecerá sobre a lei geral.

Ressalta-se que se deve aplicar a regra mais favorável, como traz o artigo 1º, nº 2, Lei nº 6/2001, de 11 de maio. “O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamento em vigor tendente à proteção jurídica de situações de união de facto, nem de qualquer outra legislação especial aplicável”<sup>40</sup>.

Segundo o renomado Jorge Duarte Pinheiro analisa que a melhor maneira de se interpretar a legislação é a norma mais favorável, portanto, a aplicação do prazo de um ano, de acordo com o Código Civil, precisamente a Lei nº 6/2001, de 11 de Maio de 2001, prevê a prevalência de norma mais favorável.

Nas palavras de Jorge Pinheiro, “*o desvio quanto à duração da relação (um ano, em vez de dois anos) é o único que se observa em matéria de requisitos gerais de proteção da convivência em comum.*”<sup>41</sup>

Diante da análise interpretativa do autor Jorge Duarte Pinheiro e da legislação, artigo 1106º do Código Civil português, no caso de arrendamento para habitação das pessoas que vivem em economia comum, seguindo a norma mais favorável, concluímos

---

<sup>38</sup> ESTATUTO da Economia Comum: lei nº6/01 de 11 de maio de 2001, pág. 299.

<sup>39</sup> CÓDIGO civil de Portugal: decreto lei nº47344/66, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>40</sup> ESTATUTO da Economia Comum: lei nº6/01 de 11 de maio de 2001. Op.Cit.

<sup>41</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. P.685.

que o no prazo a ser aplicado deverá ser de um ano, e não dois anos.

A comprovação do vínculo da vida em comum é bem complexa, faz-se necessário cumprir os mesmos indicativos no que couber da união de facto, exemplificando como moradia no mesmo domicílio, testemunhas, documentos, dentre outros como retrata o artigo 2º, Lei nº 7/2001, de 11 de Maio.

A convivência em economia comum possui práticas os atos legais, de práticas concretas, realistas, palpável, visto que *“para o Direito, é indiferente que os sujeitos digam ou deixem de dizer que vivem ou querem viver em comunhão”*.

Explica Jorge Duarte Pinheiro (2017):

Na constituição e no desenvolvimento da união de fato e da convivência em economia comum protegidas, os respectivos membros assumem comportamentos voluntários, cuja voluntariedade é suficiente para que se produzam os efeitos legais de proteção. Esses comportamentos não têm de ter conteúdo comunicativo, nem finalidade declarativa. O que releva é somente a vida em comum de companheiros e conviventes durante mais de dois anos, a prática ao longo de mais de dois anos de um conjunto de actos intencionais que identifique uma comunhão entre os sujeitos.<sup>42</sup>

Na relação entre tutor e tutelado, geralmente o tutor é da família do tutelado, porém pode não ser ente familiar (art.1931º). Caso não tenha relação familiar, pode-se aceitar como relação parafamiliar, visto o tutor possuir os mesmos direitos e deveres dos pais (art.1935º, nº1).

Podemos exemplificar como também configura uma relação parafamiliar quando uma pessoa esta cuidando ou a cargo de outra, mesmo não sendo uma relação de família, possui efeitos no âmbito da legislação de direito de família. Como exigência o adotando tem que estar aos cuidados do adotante mediante um prazo (art. 1974º, nº2).

Outra relação parafamiliar que podemos citar é a pessoa criada e sustentada por outra, esta é beneficiada por pensão a preço de sangue, de acordo com o art. 5º, nº1, alínea “b”, do Decreto-lei nº 466/99 e também prevê o art. 6º, beneficiando a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

---

<sup>42</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. p.691.

Fora das fontes das relações jurídicas familiares destacadas acima, existe uma situação que foi gradativamente obtendo relevância social e, através de sucessivas alterações legislativas, alcançou a tutela jurídica no âmbito do direito de família, apesar desta não integrar a instituição familiar, temos a denominada união de facto.

A lei 7/2001 trouxe proximidade da união de facto com o casamento em determinadas questões, porém há situações diferenciadas. Àqueles em união de facto não podem ser considerados herdeiros legítimos, por exemplo.

No entendimento de Jorge Duarte Pinheiro:

A união de facto e a convivência em economia comum não são, por enquanto, relações jurídicas familiares. Actualmente constituem-se e extinguem-se livremente, sem que se imponha uma intervenção estatal. Basta a vontade de uma das partes. E a aplicação das medidas de proteção das pessoas que vivem em economia comum ou das uniões de facto, não pressupõe um acto de registro.<sup>43</sup>

O autor acima referenciado assegura que a união de facto, convivência em economia comum e tutela, são relações parafamiliares.

Para o juiz João Queiroga Chaves<sup>44</sup>, a justificativa para que a união de facto seja considerada como uma relação parafamiliar, é devido à aproximação que esta possui em relação ao casamento, à exceção dos direitos sucessórios.

Quanto à união de facto, a lei não estabelece nenhuma definição. Efetivamente primeiro a Lei n.º. 135/99<sup>45</sup>, de 28 de agosto, e atualmente a Lei n.º. 7 / 2001<sup>46</sup>, de 11 de maio, que estabelece as linhas pragmáticas de atribuição de relevância jurídica à união de facto e o objeto desta como sendo a situação jurídica entre duas pessoas, independente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos, avançando a partir daí para as situações casuísticas do seu âmbito, sem se preocupar em encontrar uma definição que abranja o seu conteúdo.

Na vigência da Lei n.º. 135/99, de 28 de agosto, tal atitude se justifica, na medida

---

<sup>43</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo* 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

<sup>44</sup> CHAVES, João Queiroga. *casamento, divórcio e a união de facto*. Quid Juris. 2ª ed. 2010.

<sup>45</sup> PORTUGAL. Lei n 135/99. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/532447/details/maximized>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>46</sup> PORTUGAL. Lei n.º. 7/2001. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leishttp://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leishttp://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis)

em que a união de facto (heterossexual) era apenas e tão só uma situação de facto constatada pela realidade social em tudo semelhante ao casamento, mas que não obedeceu às formalidades que a lei estabelece para a validade deste. Perante a constatação desse tipo de situação, o legislador não lhe atribuiu uma relevância jurídica geral, não a equiparando ao casamento, sob pena de, caso o fizesse, diluir por completo as diferenças existentes entre ambas: união de facto e casamento. Nem poderia fazê-lo, face a evolução legislativa entretanto verificada, notadamente com a Lei n.º 7 / 2001, de 11 de maio.

O legislador permanece sem definir união de facto, pressupondo-se, contudo, tratar-se da situação (de facto) referente a duas pessoas que viviam juntas, em comunhão de cama, mesa e habitação, independente da diversidade de sexo entre elas, o que merecia a tutela do direito. Nesse sentido, era decisivo o facto da letra da lei se referir à regulação da “situação jurídica” que decorria da situação de facto considerada.

Contudo, o casamento e união de facto permanecem como realidades distintas, assim como demonstra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.07.2016 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), com o seguinte sumário:

I - A união de facto é a situação jurídica entre duas pessoas que, independente de sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos. II – O respectivo âmbito foi alargado pelo art.1.º, n.º2 da Lei n.º7/2001, de 11,05 – que revogou a Lei n.º 135/99, de 28/08 -, do qual decorre que, no respeito pelo direito ao desenvolvimento da personalidade, na vertente do direito a autoafirmação e, dentro deste, do direito a auto determinação sexual ( art. 26º, n.º 1, da CRP), as uniões de facto passaram a abranger também os casos de vivência em condições análogas às dos cônjuges de pessoas do mesmo sexo. III – A diferenciação do tratamento legal das pessoas casadas e das que vivem em união de facto não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13º, da CRP), porquanto não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento razoável, antes encontra a sua razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da união de facto, não tendo os membros da união de facto os mesmos deveres das pessoas casadas.<sup>47</sup>

A aparência externa do casamento que se liga à união de facto permite que o legislador também fixe situações impeditivas dos efeitos jurídicos que lhe atribui.

Por exigência da lei, os impedimentos estabelecidos no seu artigo 2º deverão ser observados, eis que estes estão relacionados em quase sua totalidade com os

---

<sup>47</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/40F235B765759CE880257FF0004DA261>. Acesso em: 30 jan 2021.

impedimentos dirimentes, que podem ser classificados em impedimentos dirimentes relativos ou impedimentos dirimentes absolutos, ora previstos nos artigos 1601.º e 1602.º, do Código Civil. A observância destes impossibilita que haja produção de direitos ou benefícios fundados na união de facto, mas nada impede que seja dada importância jurídica à este tipo de união.

Ao passo que as relações familiares evoluem, outras alterações poderão ser feitas nesta lei, visto que a Lei também deve acompanhar a linha do tempo e se adequar às novas realidades.

Na esteira dessa evolução, e como uma das características do Direito da Família, está a permeabilidade social.

A permeabilidade social diz respeito ao Direito da família influenciado pela realidade social e às posições ideológicas, sejam elas políticas, religiosas ou concepções de vida laica e apolíticas, conforme destaca o Professor Jorge Duarte Pinheiro em suas lições.<sup>48</sup>

Em especial, essa permeabilidade se desenvolve na atividade legislativa, citando a exemplo as mudanças ocorridas em matéria de direito de família durante o Estado Novo e após o 25 de abril.

Ainda, segundo o renomado professor<sup>49</sup>, o critério do modo de conexão com os valores, o Direito da Família pode ser classificado como monista, pluralista ou relativista.

Será monista quando aceitar apenas uma determinada categoria de concepções como correcta, ou seja, não admitindo qualquer outra possibilidade.

Pluralista quando o pensamento de uma maioria admite a relevância de diferentes ordens de dever-ser social, de forma limitada.

E, por fim, a relativista, segundo estudo elaborado pela Associação de estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa<sup>50</sup>, define-se

---

<sup>48</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª ed., Almedina: Coimbra, 2017. Pág.53.

<sup>49</sup> Pág 54.

<sup>50</sup> Associação dos Estudantes da Faculdade de Direito Nova de Lisboa. *Pessoas e Famílias: linhas de sebatas*. Disponível em: <https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Direito-Pessoas-Familia-AEFDUNL.pdf>. Acesso em: 20

quando “*pode admitir a relevância de diferentes ordens de dever-ser social, dentro de certos limites, que são normalmente definidos pelo pensamento da maioria*”.

Sob o mesmo entendimento, o professor Jorge Duarte Pinheiro completa<sup>51</sup>:

O Direito da Família será relativista quando as respectivas normas permitirem comportamentos que orientem por quaisquer valores. Nesta perspectiva, todas as concepções são válidas, não havendo fundamento para proibir atitudes assentes em valores de um grupo, ainda que eles se desviem radicalmente daqueles que são dominantes na comunidade.

Em suas lições, Miguel Teixeira de Sousa<sup>52</sup> expõe que:

O direito da família não deve ser utilizado como um instrumento de imposição de uma certa ideologia social ou moral, mas, pelo contrário, espelhar as concepções sociais e morais dominantes numa determinada sociedade – incluindo, como é próprio das sociedades pluralistas, o valor da tolerância. Na atualidade, uma concepção liberal do direito da família é a única aceitável: um direito da família liberal não tem de ser neutral perante todas as formas possíveis de família – isso corresponderia, não a uma concepção liberal, mas a uma concepção anarquista –, mas não pode impor nenhuma forma de vida familiar, nem restringir as várias alternativas possíveis para alcançar a “vida boa” (no sentido da eudaimonia aristotélica). O liberalismo é incompatível com a imposição de qualquer mundividência, pelo que tem de aceitar como admissível – também em termos políticos – qualquer divergência socialmente aceitável sobre as formas de vida dos cidadãos.

Nesta análise, e à título de informação, o Direito da Família português atual adota o caráter pluralista.

---

set 2021.

<sup>51</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª ed., Almedina: Coimbra, 2017. Pág.56

<sup>52</sup> SOUSA, Miguel de Teixeira. *Dos Direitos da família aos direitos familiares*. Imprensa da Universidade de Lisboa. Disponível em: URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/38894>. Acesso em: 2 Out 2021.

### 3- UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Antes de iniciarmos a evolução do direito de família no âmbito do direito brasileiro, faz-se importante destacar que a origem vem do direito canônico e no direito português.

A sistemática evolução histórica da união estável no Brasil, a princípio com o surgimento da Lei nº 8.971/1994 e na posteriormente sendo instituída a Lei Brasileira nº 9.278/1996, avançando com a Constituição Federal de 1988 e, finalmente, o advento do Código Civil de 2002.

Não há dúvidas que após várias transformações sociais em relação ao direito de constituir família, esse instituto jurídico ganha sua consolidação e se solidificou com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 226, §3º, o seguinte: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.<sup>53</sup>

Para Regina Beatriz Tavares da Silva *et al* (2021, p. 45) :<sup>54</sup>

Por ser albergada pelo direito, a união estável não é simplesmente família de fato. Trata-se de união informal, regulada pelo direito. Sob certa perspectiva, esse tipo de relação está a meio passo do matrimônio, situação formal e bem regulada.

Estamos, portanto, diante de uma relação familiar que se forma sem procedimentos solenes, mas que é aceita e regulada pelo direito. Em muitos países essas relações persistem sendo chamadas de “uniões de fato”, tal como em Portugal. No Brasil, optou-se pela denominação “união estável”[...].

Verificamos com o texto constitucional que a união estável ficou protegida e sua regulamentação tem origem no Código civil Brasileiro no artigo 1.723 estabelece: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>55</sup>.<sup>36</sup> O presente artigo demonstra nitidamente a não exigência

---

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>54</sup> SILVA, Regina B. Tavares da, et al. Tratado da União de fato / Tratado de la union de hecho. Série ADFAS, Editora Almedina: São Paulo, 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro. Insitui o Código Civil brasileiro.

de prazo para a configuração dessa união.

Porém, o artigo estabeleceu quesitos obrigatórios para o reconhecimento da união estável como os meios comprobatórios, tais como: convivência de forma pública, contínua, duradoura, com a intenção de formação de família e ainda, entre homem e mulher.

Essa relação duradoura, nas palavras de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 855), significa:<sup>56</sup>

[...] que o período de convivência não poderá ser efêmero ou curto. Para a caracterização da união estável, necessária sua duração por alguns anos, revelando-se consolidada no tempo, de modo a se apresentar como uma unidade familiar firme, estabelecida e duradoura [...] O período de tempo deve situar-se num mínimo em torno de cinco anos, posto que, em nosso direito, esse o lapso temporal que sempre serviu de parâmetro para o conhecimento de vários direitos, como os de natureza previdenciária [...]

Embora não exista lei que aborde o tema, a união estável caracteriza-se pelo simples fato, em que os membros da união estável tenham a intenção de constituir uma família, sendo essa convivência duradora e pública, não havendo a obrigatoriedade de habitarem sobre o mesmo teto. Assim sendo, se forem preenchidos os requisitos apontados no artigo 1.723 do Código Civil e apresentar conformidade com a Constituição Federal, havendo probabilidade para o reconhecimento da união estável sem estabelecimento de qualquer prazo.

Posteriormente, o art. 1.724 do Código Civil Brasileiro de 2002, com o fim de consolidar que a relação entre as partes deverão obedecer aos deveres assim descritos, deveres recíprocos, deveres para com os filhos. Prevendo o seguinte: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Podemos analisar que no Direito Civil Brasileiro, a união estável, de acordo com a Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a reconhecê-las entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas e viúvas.

Cabe ressaltar ainda a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, na qual não há exigência de convivência sob o mesmo teto. Diante desta situação, não se aplica

---

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª ed., Ed. Forense, 2019.

impedimento a uma das pessoas casadas, se elas se acharem separadas de fato ou judicialmente.

A Súmula nº 382 STF-03/04/1964, cujo teor é o seguinte: “A vida em comum sob o mesmo teto, *“more uxorio”*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Em consonância com a citada Súmula, assim entendeu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável.

Precedentes: AgRg no AREsp 649786/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; AgRg no AREsp 223319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 59256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010; REsp 1096324/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010; REsp 275839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008.<sup>57</sup>

O art. 1725, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, estabelece que: “Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

O mencionado artigo adota o mesmo regime legal do casamento para aplicação da união estável, a comunhão parcial de bens, conforme art. 1.658 a 1.666 do Código Civil.

Sendo assim, o art. 1726 do Código Civil Brasileiro tipifica o direito das partes converter a união estável em casamento. Conforme descrição: “Art. 1726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”

---

<sup>57</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

Observando o mencionado artigo o legislador deixou expresso que a união estável poderá ser convertida em casamento, desde que haja pedido diretamente estampado no art. 226, § 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Não podemos deixar de abordar o Concubinato no ordenamento brasileiro, o Art.1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, prevê a segunda forma de união estável, que é o Concubinato, conforme descrito: “Art. 1727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

É importante frisar que o legislador ao comparar o Concubinato à União estável, passou a distingui-los, não havendo previsão legal aos direitos e deveres, de acordo com entendimento doutrinário, de Concubinato adúltero, impuro ou de má fé. Não se reconhecendo como entidade familiar qualquer relação existente entre pessoas que também seriam impedidas de casar.

Vale mencionar que estão excluídas do Concubinato os legalmente casados e pessoas do mesmo sexo. Porém, essa situação de pessoas do mesmo sexo é muito relativa, vezes que existem países que aceitam esse tipo de Concubinato. No que se refere às Constituições Brasileira e Portuguesa, verificamos que há afastamento a esse ato discriminatório, dando ênfase juridicamente ao princípio da igualdade, ganhando status de direito fundamental.

Nesse sentido, as Jurisprudências dos Tribunais Brasileiros, apresentam julgados, *in verbis*:

A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.  
Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710780/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015; AgRg no AREsp 494273/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1147046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp.356223/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013; REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 968572/RN, Rel. Ministro MARCOBUZZI, QUARTA TURMA, julgado.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

E, ainda, no que se refere à união homoafetiva, com relação a divisão de bens, assim já se posicionou a Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça:

Comprovada a existência de união homoafetiva, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento.

Precedentes: EDcl no REsp 633713/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014; Resp 930460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N.472).<sup>59</sup>

E, por fim, este mesmo Tribunal, em julgamento pela Quarta Turma, referente à relação extraconjugal, entendeu que:

É inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência daria ao concubinato maior proteção do que aquela conferida ao casamento e à união estável.

Precedentes: AgRg no AREsp 770596/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; AgRg no AREsp 249761/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013; REsp 874443/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010; EDcl no REsp 872659/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 404).<sup>60</sup>

Na data de 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro fez o reconhecimento unânime da União Estável entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, os mesmos direitos concedidos aos conviventes heterossexuais, estendem-se aos conviventes homoafetivos.

No Brasil, a união de fato entre duas pessoas desimpedidas de se casarem é denominada de União Estável, sendo assim regulamentada essa convivência, independente de oficialização ou qualquer formalidade semelhante ao casamento.

A Lei 8.971/94 regulamentou a união estável que anteriormente só recebia tutela

<sup>59</sup> JUSBRASIL. Disponível em: <https://raoniboaventura.jusbrasil.com.br/noticias/386325904/stj-divulga-16-teses-consolidadas-no-tribunal-sobre-uniao-estavel>. Acesso em 10 nov. 2020.

<sup>60</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

dos tribunais como sociedade de fato, concedendo assim, os primeiros direitos aos unidos, como partilha de bens adquiridos mutuamente e um limitado direito à herança.

Já a Lei 9.278/96 (Lei da União Estável), chamada de “Lei dos Conviventes” apresentou o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, para estabelecer que a união estável não mais teria tempo determinado na respectiva união, para o reconhecimento da união estável, não seria mais necessário a estipulação do prazo de 5 anos de convivência, e sim, a prova dessa união se torna tão somente como “duradoura” não determinando prazo, desde que a convivência fosse pública e contínua. A publicidade e notoriedade é fator importante no aspecto processual.

Sob esse ponto de vista, o legislador respeitou o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, amparando os direitos humanos, estabelecendo de forma clara o reconhecimento da união estável e seus respectivos impedimentos, sendo corroborado tais direitos às jurisprudências dos Tribunais Brasileiros.

Na legislação brasileira no artigo 1.521, do Código Civil de 2002 há previsão quanto aos impedimentos para o casamento, e estendendo-se à união estável, visto a lei fazer menção ao § 1º do artigo 1723 do Código Civil prevê que a união estável não se constituirá diante da ocorrência um dos impedimentos matrimoniais, como estabelecidos no artigo 1521, do CC/2002:

Art. 1521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas;
- VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No inciso VI – “pessoas casadas” – não estão vinculadas à união estável. Com exceção do casado, estiver de fato já separado, não havendo mais a convivência Matrimonial ou judicialmente, quando reconhecida a impossibilidade da convivência da vida em comum por sentença judicial.

No Brasil são classificados como impedimentos matrimoniais: Os Impedimentos absolutos, dispostos no art. 1521, incisos I a VII do Código Civil; podem ser denunciados por quem tenha interesse e pelo Ministério Público, trazendo como consequência a nulidade desta união.

a) Impedimentos Dirimentes Relativos – Prevê o artigo 1550, as causas de casamento anuláveis podem ser requeridas pelo cônjuge, e ainda os descendentes ou os representantes legais. Em situação silente dos interessados, o será válido o casamento.

b) Impedimentos impedientes (ou proibitivos) – encontra-se inserido no artigo 1523, I a IV. Assim as infrações previstas no mencionado artigo não suscitam nulidade e muito menos anulação, mas gera a medida repressiva do regime obrigatório da separação de bens.

O direito brasileiro prevê que tanto os casados como os unidos possuem direito à herança que lhe couber, apesar de haver herdeiros antecedentes. Portanto, há concorrência com os ascendentes e descendentes. É importante destacar que o cônjuge foi incluso na ordem de vocação hereditária, já os companheiros não.

Há previsão no artigo 1790 do Código Civil Brasileiro “O companheiro não foi incluído na ordem de vocação hereditária”<sup>61</sup>

Os membros da união estável participarão dos atos sucessórios, mediante aos bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável, mediante as condições:

- I- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II-se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III-se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.<sup>62</sup>

Segundo a Doutora Maria Berenice Dias, este artigo “é inconstitucional, visto que

---

<sup>61</sup> Ordem de vocação hereditária prevê a concorrência dos descendentes e dos ascendentes com o cônjuge, estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro, ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e, por fim, o companheiro sozinho.

<sup>62</sup> CÓDIGO Civil Brasileiro, artigo, 1.790.º

a união estável é conhecida como entidade familiar pela Constituição da República Brasileira e neste artigo há um tratamento diferenciado entre o companheiro e o cônjuge nas sucessões”.<sup>63</sup>

Ao realizar a comparação da união estável com o casamento de forma diferenciada é inconstitucional, ou seja, a legislação não poderá reduzir ou ignorar os direitos amparados constitucionalmente, sob pena de ofensa aos direitos inerentes a família.

Está previsto no artigo 1790 no Código Civil Brasileiro que o convivente possui direito aos bens comuns, ou seja, o patrimônio adquirido por meio oneroso durante o relacionamento da união estável. Os bens são comuns, devem ser partilhados igualmente. Cumpre destacar que no inciso I, constitui que havendo concorrência com os filhos, a herança será desmembrada igualmente, “se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho”.<sup>64</sup>

O artigo 1.801 do Código Civil estabelece que não pode ser herdeiro legatário ou testamentário caso tenha união estável com quem redigiu o testamento, a pedido do testador.

Este artigo estabelece:

Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- as testemunhas do testamento;
- o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.<sup>65</sup>

E ainda, o companheiro diante da situação da união estável concorre com os descendentes e ascendentes do autor da herança e ainda concorre com os colaterais.

O companheiro somente receberá a totalidade da herança se não houver nenhum

---

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. “Manual das Sucessões”. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. Pág. 66.

<sup>64</sup> CÓDIGO Civil Brasileiro, artigo 1.790º.

<sup>65</sup> CÓDIGO Civil Brasileiro, artigo 1.801º.

outro parente sucessível do falecido.

Corroborando o entendimento, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

ARROLAMENTO Declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790, III, do CC Adjucação total da herança a favor da companheira Aplicação ao companheiro sobrevivente das mesmas regras de sucessão aplicáveis ao cônjuge herdeiro (art. 1.829.º do CC), em prejuízo dos herdeiros colaterais Alegação, por parte dos herdeiros colaterais de 2º grau, de aplicabilidade do regime próprio da sucessão da união estável (art. 1.790.º, III, do CC) Confirmação da existência da união estável Inexistência de renúncia expressa dos herdeiros Constitucionalidade do dispositivo Compatibilidade com a norma do art. 226.º, § 3º, da CF Companheiro que concorre com outros parentes sucessíveis, tem direito apenas a 1/3 da herança, relativa aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, reservada sua meação Decisão reformada parcialmente Sucumbência parcial da autora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pedido, por parte da inventariante, de condenação dos herdeiros a honorários advocatícios Litigiosidade existente Inventariante, entretanto, parcialmente sucumbente, diante do provimento dos recursos dos herdeiros Pedido prejudicado. Apelação dos herdeiros provida, prejudicada a da autora. (Apelação nº 9279167- 51.2008.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – DJE 16/08/12).<sup>66</sup>

O arrendamento por morte no Brasil e sua transmissão tem previsão na Lei nº 8.245/1991; Lei esta que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes, no caso em questão, sobre a a transmissão do arrendamento por morte no Brasil, prevista no artigo 11:

Morrendo o locatário, ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações:

I - nas locações com finalidade residencial, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do *de cuius*, desde que residentes no imóvel.<sup>67</sup>

É importante frisar que a lei de locação residencial tem efeito protetivo aos dependentes do locatário residentes ao imóvel vinculado na ocasião da morte. Portanto, os economicamente dependentes do *de cuius* será transmitido os deveres e direitos.

Em seu entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 2004, pp.101-102), de acordo com a antiga lei do inquilinato nº 6.649 de 16 de maio de 1979, diz que a expressão “dependência econômica”, toma-se ampla, podendo estender a

---

<sup>66</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22104763/apelacao-apl-9279167512008826-sp-9279167-5120088260000-tjsp/inteiro-teor-110540003>. Acesso em: 30 out.2020.

<sup>67</sup> LEI nº 8.245/1991, artigo11.

qualquer pessoa, além do cônjuge, herdeiros necessários e ainda companheiro.<sup>68</sup>

Na Lei de Locação, no art. 2º estabelece que:

Art. 2º - Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários se o contrário não se estipulou.

Parágrafo único. Os ocupantes de habitações coletivas multifamiliares presumem-se locatários ou sublocatários.

O presente artigo deixa claramente entendido que os sucessores dos contratos de locação serão responsáveis solidários.

O Código Civil Brasileiro prevê no artigo 1.639 §2º, que o regime de bens poderá ser alterado "mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas (...)".<sup>69</sup>

Mediante ao artigo supramencionado, é claro que com pedido consensual, motivado e desde que não prejudique interesses de credores. A decisão judicial sentenciada estabelecerá o novo regime:

Que pode vigorar a partir do seu trânsito em julgado ou, caso tenha havido requerimento das partes, de momento anterior, até mesmo desde a celebração do casamento ou união de facto. A mudança deverá ser averbada à margem do assento de casamento no registro civil e, também, submetida ao registro imobiliário, para ter eficácia em relação a terceiros.<sup>70</sup>

No Brasil, no que diz respeito à alteração do regime da união estável, não há manifestação legislativa no campo da união estável. Entretanto, o art. 734 do Código de Processo Civil restringiu a modificação do regime de bens por via judicial. Desta forma, os companheiros deverão pedir judicialmente tal alteração justificadamente. Caberá o juízo decidir a alteração ou não.

Deste modo, para haver modificação quanto ao regime de bens acordado de forma expressa em cartório extrajudicial entre as partes na união estável, há necessidade de um termo aditivo com a opção do novo regime de bens, devendo ser obrigatoriamente

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2004) – “Concubinato e união estável”. 7 edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

<sup>69</sup> CÓDIGO Civil Brasileiro, artigo 1.639 §2º.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Euclides de. <http://www.familiaesucessoes.com.br>. Acesso em 15 de jan 2019.

averbado no registro do mesmo cartório que foi realizado anteriormente.

Não havendo o mencionado contrato declarando essa união estável, o art. 734 do CPC, disciplina, sendo necessário o ajuizamento de ação para a obtenção da modificação do regime de bens.

Nesse sentido, assim entendeu a Egrégia Quarta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O companheiro sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil. Precedentes: REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1156744/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012; REsp1220838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.<sup>71</sup>

No que diz respeito aos direitos reais, assim também se manifestou o STJ:

O direito real de habitação poder ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. Precedentes: REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014.<sup>72</sup>

As Jurisprudências brasileiras vêm a cada dia protegendo os direitos na união estável, então vejamos o entendimento da Quarta Turma, do STJ:

Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar. Precedentes: REsp 1118937/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLO FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; REsp 1124859/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1095588/MG (decisão monocrática) Rel. Ministro RAUL ARAÚJO julgado 07/10/2015 Djé 09/11/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 556).<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

<sup>72</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

<sup>73</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

No que tange à comunicação dos bens na constância da união estável, entende o STJ que:

São incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável ou ao casamento sob o regime de comunhão parcial, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância da relação.

Precedentes: REsp 1324222/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015; REsp 1304116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012; REsp 707092/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 253).<sup>74</sup>

Neste sentido, visualiza-se a forma como a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros têm se manifestado no que vai de encontro aos direitos e proteção daqueles que convivem em união estável.

No entendimento de Regina B. T. da Silva *et al* (2021, p. 270):<sup>75</sup>

A união de fato, para que se constitua como união estável geradora de efeitos jurídicos, exige duração, requisito que não pode ser desprezado, ao lado de outros, sob pena grave de distorção. Essa duração deve atender a um mínimo de tempo que o nosso ordenamento positivo sinalizada muito claramente em dois anos, e só depois de cumprido esse mínimo de tempo de convivência se pode atribuir a ela os efeitos previstos em lei.

Mesmo diante de um tratamento mais amplo (por semelhanças, inclusive, ao instituto do casamento), diferentemente do que ocorre em Portugal (como veremos a seguir), a união estável no Brasil é ainda um tema alvo de disputas judiciais, seja no começo ou no fim do relacionamento. Como verificado, em alguns casos, a responsabilidade para dizer quem vive ou não em união estável (quando não há a formalização por contrato/escritura), fica a cargo Estado, quando este não possui elementos precisos para verificar tal condição e necessita aplicar o direito de família ao caso concreto.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

<sup>75</sup> SILVA, Regina B. Tavares da; et al. Tratado da união de fato / Tratado de la unión de hecho. Série ADFAS, Editora Almedina: São Paulo, 2021.

### **3.1- União Estável no Brasil: Formalização da união através de Contrato.**

No ordenamento jurídico brasileiro, a união estável é reconhecida independentemente do tempo de duração da união, porém, caso os membros queiram formalizar essa união, podem optar pelo contrato de união estável, também conhecido como contrato de convivência, lavrado através de escritura pública ou particular, procedimento este realizado junto a um Cartório de Notas. Essa possibilidade visa dar segurança jurídica a esses companheiros sem ter que ingressar com eventual ação de reconhecimento, por exemplo, na morte de um dos membros para que o outro tenha o direito ao benefício previdenciário, ou mesmo, quanto à direitos sucessórios.

As cláusulas reunidas nestes contratos são pertinentes a reflexos desta união bem como dispõe sobre o regime de bens e questões relacionadas a patrimônio durante a constância da união.

Na legislação brasileira quando o casal não fizer opção expressa ao regime que mais lhe interessa, o regime adotado é o da comunhão parcial de bens, significando que os bens adquiridos na constância da união estável são pertencentes a ambos, não implicando quem o adquiriu ou em nome de quem está a documentação da propriedade. O artigo 1.725 do Código Civil prevê que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

O contrato realizado por via expressa dos unidos de fato constitui um estatuto referente aos bens patrimoniais na constância da união estável, permitindo os unidos optarem pelos regimes: comunhão universal de bens, onde todos os bens das partes irão se comunicar após a união estável, a separação total de bens ou participação final dos aquestos, onde cada um possui o seu próprio patrimônio.

Quando não é realizado o contrato de união estável, esta união necessariamente precisa ser comprovada e declarada em âmbito judicial, com apresentação de provas, para que assim seja cumprido o regime legal dos bens patrimoniais e consequente rateio dos bens.

E, ainda, em se tratando de um contrato há que ter a observância pelo que consta no artigo 104 do Código civil brasileiro, que desta forma estabelece : <sup>76</sup>

Art.104: A validade do negócio jurídico requer:

- I- Agente capaz;
- II- Objeto lícito, possível, determinado e determinável;
- III- Forma prescrita ou não defesa em lei

Presente os pressupostos, a formalização da união estável será viável através do contrato apresentado na forma de escritura.

Existe a possibilidade que os conviventes mencionem no contrato uma data retroativa que estabeleça a data inicial da união. Porém, este é um caso que gera muitas dúvidas principalmente quanto ao regime de bens adotado pelos companheiros (não sendo escolhido outro regime, o que vigora no contrato de união estável é o regime de comunhão parcial de bens). E essas questões geralmente são levadas aos Tribunais no que se refere a partilha de bens quando da dissolução da união estável.

Em seu artigo, a Dra. Mariana Thompson Flores de Andrade, assim descreveu esta situação:<sup>77</sup>

É permitido ainda que o casal mencione no contrato de união estável, data retroativa como marco inicial do relacionamento, desde que a mesma retrate efetivamente a realidade fática do casal e possa ser comprovada futuramente, caso tal fato seja questionado em processo judicial.

No entanto dúvidas surgem quando o casal indica, no contrato/escritura, data pretérita como início do relacionamento e opta por um regime de bens diferente da regra geral de comunhão parcial.

Pelo exposto, mesmo que haja essa liberdade dos conviventes em estabelecer no contrato as suas vontades sobre a adoção do regime de bens, a retroatividade, ora mencionada, pode ser tema de questionamento.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou no Recurso Especial nº

---

<sup>76</sup> Brasil. Código Civil de 2002, Lei nº 10406/02. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.)

<sup>77</sup> ANDRADE, Mariana Thompson Flores de. *Do Marco Inicial da União Estável e dos Efeitos do Regime de Bens Escolhido pelos Conviventes*. Disponível em: <https://pradeprade.adv.br/blog/2019/11/18/do-marco-inicial-da-uniao-estavel-e-dos-efeitos-do-regime-de-bens-escolhido-pelos-conviventes/> Consulta em: 21 mar 2021.

2015/0321587-0, de decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão:<sup>78</sup>

[...]

1. Embora a data do termo inicial da união estável indicada na escritura pública firmada pelos litigantes tenha valor apenas relativo, a prova coligida mostra que tal data está correta.
2. Deve ser reconhecida a união estável no período em que o casal conviveu sob o mesmo teto, com publicidade e notoriedade, evidenciando comunhão de vida e de interesses.
3. Havendo ajuste entre os conviventes acerca do regime de bens, através de escritura pública, e não restando comprovada a existência de vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, a transação se revela hígida, sendo válida e eficaz relativamente aos efeitos patrimoniais, mas é inadmissível a retroatividade dos efeitos.
4. É cabível a partilha dos bens adquiridos onerosamente no curso da união estável, até a data em que o casal estabeleceu o regime da separação de bens mediante escritura pública.[...]

Com esse entendimento, o STJ tem adotado posição no sentido que no regime de bens escolhido pelos conviventes deve prevalecer a data da assinatura do contrato de união de estável não admitindo que os efeitos sejam retroativos.

A Dra. Mariana Thompson Flores de Andrade completa em seu artigo dizendo que:<sup>79</sup>

Desta forma, ainda prevalece o posicionamento de que o regime de bens escolhido pelos companheiros somente começa a vigorar na data da assinatura do contrato particular/escritura pública, não gerando efeitos retroativos, assim como no regime de bens entre os casados civilmente, começa a produzir efeitos na data do casamento, conforme preconiza o §1º do artigo 1.639 do CC, não podendo ser dado à união estável tratamento diferente ao do casamento, de forma a lhe conferir mais benefício, o que também acarretaria redução do zelo ao direito de terceiros que eventualmente tenham contratado com os conviventes.

Sendo assim, mesmo que não seja obrigatória a formalização da união estável, é recomendado que assim o faça, eis que dissabores poderão ocorrer em eventual dissolução e, caso contrário, a via judicial será necessária para que a união estável seja reconhecida, dissolvida e a questão de bens seja resolvida de acordo com as provas adunadas pelos companheiros.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102698987&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201503215870&data=20191112&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102698987&tipo_documento=documento&num_registro=201503215870&data=20191112&formato=PDF) Consulta em: 21 mar 2021.

<sup>79</sup> ANDRADE. Mariana Thompson Flores de. Do Marco Inicial da União Estável e dos Efeitos do Regime de Bens Escolhido pelos Conviventes. Disponível em: <https://pradeprade.adv.br/blog/2019/11/18/do-marco-inicial-da-uniao-estavel-e-dos-efeitos-do-regime-de-bens-escolhido-pelos-conviventes/> Consulta em: 21 mar 2021.

A ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável é verificadamente movimentada nos Tribunais brasileiros, principalmente envolvendo questões previdenciárias. Com a falta do contrato de união estável, essa ação será proposta e a ela anexada as provas que a parte interessada dispõe, podendo ainda serem apresentadas testemunhas que possam atestar a veracidade das alegações.

A título de exemplo, citamos a jurisprudência da 2ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, proferida pelo Desembargador João Egmont.<sup>80</sup>

CIVIL. FAMÍLIA. 2 APELAÇÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVAS CORROBORADAS PELAS TESTEMUNHAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* cuja sentença julgou o pedido procedente para declarar a existência da união estável havida entre a autora e o de cujus no período compreendido entre janeiro de 2008 a 17/07/2014, data do falecimento deste. 1.1. Apelo dos requeridos para revogação do benefício de gratuidade de justiça deferido à autora e no mérito a reforma da sentença para indeferimento do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* entre a apelada e o pai dos apelantes.

2. Não estando comprovado que deixou de subsistir a situação de insuficiência de recursos demonstrada pelo beneficiário da gratuidade de justiça, ato imprescindível para sua revogação, deve ser mantido o benefício concedido.

3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

4. Nos termos do 1.723 do Código Civil, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." 4.1. Não há requisito mínimo de tempo para a caracterização da união estável, nem a comprovação de que as partes convivam sob o mesmo teto (Súmula 382/STF). 4.2. Contudo, o dispositivo mencionado ressalta os pressupostos da intenção de constituir família: convivência pública, contínua e duradoura.

5. As testemunhas ouvidas perante o juízo confirmaram que a apelada manteve relacionamento duradouro, público e notório com o de cujus. 5.1. Ademais, os requeridos não trouxeram qualquer elemento para desconstituir as provas produzidas pela parte autora, na forma do disposto no inciso II do artigo 373, do CPC, aplicável à demanda.

6. Apelo improvido.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão no processo nº 0032974-85.2014.8.07.0016, 2ª Turma Cível. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1141421](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1141421). Acesso em: 21 mar 2021.

A dissolução deverá ser formalizada para que seja necessária a separação dos bens assim como o acordo sobre alimentos e pensão alimentícia, se for o caso. Poderá ser feita na forma de escritura pública, em um cartório, com a presença de um advogado, caso não haja filhos em comum e seja a dissolução de forma consensual. No caso litigioso, deverá ser proposta uma ação junto ao juízo competente, da mesma forma se os conviventes tiverem em comum filhos menores de 18 anos para que a questão de alimentos seja solucionada.

E, ainda, quando da dissolução desta união estável, com aplicação do regime parcial de bens, os bens adquiridos onerosamente na constância da união, são divididos igualmente entre os companheiros.

## 4- UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL E SEU EMBASAMENTO JURÍDICO.

### 4.1- Considerações iniciais

Após a Revolução de 25 de abril de 1974, houve uma significativa mudança no Livro IV e V do Código civil português, através do Decreto-Lei nº 496/77, revisando, então, os Livros que tratam dos temas de Direito de Família e Sucessões.

A principal inovação trazida por esse decreto baseava-se no direito do unido de facto sobrevivo exigir alimentos da herança do falecido.

Sobre este avanço, Silva *et al* (2021, p. 791) assim analisaram:<sup>81</sup>

[...]

Com esta reforma, entre outras alterações progressistas, consagrou-se a igualdade entre o marido e a mulher, eliminou-se a discriminação de filhos fora do casamento e valorizou-se a posição do cônjuge sobrevivo.

Anteriormente a esta reforma, as normas jurídicas aplicadas à união de facto, residiam na interpretação do art. 36 , nº.1 da Constituição da República Portuguesa de 1976, que reconheceu as múltiplas formas de composição familiar através do direito à “constituição de família”, o que legitimaria a união de facto como relação jurídica familiar.

A ideia da união de facto como relação jurídica familiar é defendida pelo professor Guilherme de Oliveira, que assim se manifestou em seu estudo (2020, p. 13):

82

Seria justo considerar a união de facto como uma relação de família. Esta relação de convivência tem todas as características do matrimónio, com exceção de não assentar numa celebração formal. A união de facto preenche todas as funções essenciais que o Estado e a Sociedade esperam de uma Família – a procriação, a socialização das crianças, a companhia, o cuidado, o encargo e partilha de recursos.

---

<sup>81</sup> Silva, Regina Beatriz Tavares da, et al. Tratado de União de Fato / Tratado de la unión de hecho. 1ª ed., Série ADFAS. Almedina: São Paulo, 2021. ISBN: 9786556272047.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. “Fique em casa”. Notas para uma taxonomia dos familiares”, *JULGAR*. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/07/20200703-JULGAR-Notas-para-uma-taxonomia-dos-familiares-Guilherme-Oliveira-1.pdf>. Acesso em 20 out 2021.

Outra norma que legitimaria o unido de facto, está descrita no art. 26º, nº 1 desta mesma Constituição, que tutela direitos e liberdades individuais do cidadão português, que, nas lições de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2016, p.61) desta forma demonstraram:<sup>83</sup>

Não haverá dúvida de que a união de facto está abrangida no “direito ao desenvolvimento da personalidade”, que a revisão de 1997 reconheceu de modo explícito no nº. 1 do art. 26º.

Os mesmos autores (2016, p. 62) pontuam que essa interpretação do art. 26º, nº 1 da Constituição *“não exige, todavia, que o legislador dê à união de facto efeitos idênticos aos que dá ao casamento, equiparando as duas situações [...]”*.<sup>84</sup>

A relevância do tema da união de facto já ensejou manifestação da jurisprudência do STJ, que, atinente ao posicionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos artigos 8º e 12º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no sentido de ampliar a noção de “famílias constituídas pelo casamento” incluindo as famílias de facto<sup>85</sup>.

Essa notoriedade do tema, mesmo diante de divergências doutrinárias acerca de sua configuração ou não como relação jurídica familiar, foi fundamental que, nas palavras de Julian H.D. Rodrigues e Renato M. Rodrigues (2021, p. 254) “ Em razão da união de facto ter se consolidado com o tempo, resta ao direito “acompanhar” esta tendência e tutelar suas nuances e reflexos jurídicos”.<sup>86</sup>

E, de fato, esses reflexos jurídicos atribuídos à união de facto têm se revelado pertinentes, inclusive, diante da demanda de ações judiciais que têm movimentado os tribunais portugueses, conforme será demonstrado a seguir, através de um estudo da LUF com seus desdobramentos, tanto com posicionamentos doutrinários quanto jurisprudenciais.

---

<sup>83</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. Curso de Direito de Família. Vol. 1, 5ª. Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016.

<sup>84</sup> *Idem*.

<sup>85</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista Extraordinária. Proc. nº 219/14.7TVPR.T.P1.S1. Relatora Dra. Maria do Rosário Morgado, 7ª Secção, 11 abr 2019. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/istj\\_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/istj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument). Acesso em: 25 out 2021.

<sup>86</sup> RODRIGUES, Julian H. Dias; RODRIGUES, Renato Morad. Manual de Direito de Família português para advogados brasileiros. Editora Direito Comparado: São Paulo, 2021.

## 4.2- LUF – A lei que adopta medidas de protecção das uniões de facto e seus desdobramentos

A primeira regulação autónoma da situação jurídica de duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges foi a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Logo após, entrou em vigor a nova Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que trouxe mudanças significativas à Lei. Recentemente, e após a entrada em vigor da Lei 9/2010, de 31 de Maio, que consagrou o casamento homossexual em Portugal (alterando o artigo 1577.º do Código Civil), a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, veio alterar a Lei n.º 7/2001.

Importante mencionar que a Lei anterior (Lei nº 135/99), contemplava como objeto, em seu artigo 1º, que: “1 - A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos.”.<sup>87</sup>

Ou seja, o legislador ao estabelecer o presente artigo, deixa claro que a união de facto, neste caso, se referia tão somente a protecção da união heterossexual.

Porém, em 31 de Maio, através da Lei nº 9/2010, foi reconhecido no ordenamento jurídico português o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e nesse sentido, o art. 1º, da Lei 7/2001, foi alterado para então estabelecer o seguinte: “1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos”.<sup>88</sup>

A LUF estabelece que para que haja a devida protecção a estes membros é necessário que estes cumpram com dois requisitos, quais sejam: que a união tenha duração superior a 2 (dois) anos e que não haja quaisquer dos impedimentos ora inseridos no artigo 2º da própria Lei.

Nas lições do Professor Jorge Duarte Pinheiro, a noção de união de facto assim se configura:

A definição de união de facto constante do art.1º, nº2, da LUF, não é a mais adequada,

---

<sup>87</sup> PORTUGAL. Lei nº 135/1999, de 22 de abril. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/534640/details/maximized#:~:text=1%20%2D%20O%20presente%20diploma%20estabelece,de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20gest%C3%A3o>. Acesso em: 2 abr 2021.

<sup>88</sup> PORTUGAL. Lei nº 9/2010, de 31 de maio. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/332460/details/maximized>. Acesso em: 2 abr 2021.

por reconduzir a união de facto a uma situação de convivência há mais de dois anos, quando o período de tempo em apreço não é elemento caracterizador da união de facto e sim da união de facto protegida.

Quanto aos impedimentos, importante ressaltar que este artigo 2º sofreu alterações em suas alíneas “a”, “b” e “c”. Anteriormente, na Lei nº 7/2001, a redação desta lei estabelecia na alínea “a”, que a idade mínima para efeitos de proteção à união de facto era de 16 (dezesseis) anos à data do reconhecimento desta união. Com a alteração dada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, passou a constar que a idade mínima será de 18 (dezoito) anos à data do reconhecimento da união de facto.

No que diz respeito à alínea “b” houve alteração pela Lei nº 49/2018, e sua nova redação assim estabelece: <sup>89</sup>

b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;”.

A redação anterior deste artigo, na mencionada alínea “b”, estabelecia que: “b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;”.

Quanto à demência notória, os autores Julian Henrique D. Rodrigues e Renato Morat Rodrigues<sup>90</sup>, explicam que:

O termo utilizado – “demência” – faz alusão a uma situação de perda progressiva da capacidade cognitiva, de forma integral ou parcial, que impossibilita a pessoa a conduzir sua própria vida civil de forma autônoma e consciente.

A situação de acompanhamento de maior mencionada nesta nova redação pressupõe o Regime Jurídico do maior acompanhado; regime este consolidado pela Lei nº 49/2018, que pôs fim aos processos de interdição e inabilitação. Significa dizer que qualquer pessoa em razão de sua saúde, deficiência ou comportamento e que ainda esteja limitado quanto à exercer os seus direitos e deveres conscientemente (limitação psicofísica), pode, mediante requisição ao Tribunal competente, nomear um acompanhante, que será responsável para ajudá-lo em situações para tomadas de

---

<sup>89</sup> PORTUGAL. Lei nº 49/2018, de 14 de agosto. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/116043536/details/maximized>. Acesso em: 2 abr 2021.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Julian H. Dias; RODRIGUES, Renato Morat. *Manual de Direito de família português para Advogados Brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado, 2021.

decisões de direitos pessoais e/ou patrimoniais. Esse acompanhamento pode ainda ser requerido pelo Ministério Público, cônjuge, unido de facto, ou por algum parente do acompanhado.

De igual modo, a decretação de acompanhamento deste cidadão também pode ser através de decisão judicial, conforme preceitos dos artigos 145º e 147º do Código Civil.

Analisando o caso concreto, o Tribunal da Relação de Lisboa, através do Acórdão referente ao processo nº 385/15.4T8MTJ.L1-8 , sob a Relatoria do Dra.Maria Amélia Ameixoeira, em 4 de março de 2021, decidiu desta maneira conforme sumário abaixo:<sup>91</sup>

I - Numa acção em que foi decretada a interdição por anomalia psíquica de requerido que sofreu um AVC hemorrágico, sofrendo de insuficiência respiratória aguda, HTA e Amaurose Bilateral, sendo incapaz de reger a sua pessoa e de administrar os seus bens é legítimo nomear, a título provisório, como tutor, o seu filho, até ao trânsito em julgado da sentença que apreciasse o pedido de reconhecimento da união de facto do requerido com a Recorrente, desde 2002.  
II - Neste caso, há lugar à aplicação do art. 26º, nº 4 da Lei nº 49/2018, de 14/8, segundo o qual, às interdições decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime do maior acompanhado, sendo atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação.  
[...]

O objetivo principal dessa inovação jurídica é preservar a autonomia/liberdade deste cidadão, mesmo que limitada, e, ainda, ampará-lo seguindo os preceitos dispostos nos princípios da dignidade humana (art. 1º e 26º da CRP) e do direito da liberdade de constituir família (art. 36º, nº1, da CRP).

Outra alteração feita pela Lei nº 23/2010 se refere à alínea “c” na qual estabelece que a união de facto não será reconhecida caso haja casamento não dissolvido, a menos que já tenha sido decretada a separação tanto de pessoas quanto de bens. A redação anterior era semelhante, porém existia a palavra “judicial” após “separação”.

Sobre este assunto, assim entendem os autores Julian H. D. Rodrigues e Renato M. Rodrigues:<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> PORTUGAL. DGSJ – Base Jurídico-documentais. Acórdão disponível em: <http://www.dgsj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0f60ee6b69a93ef8802586a000548189?OpenDocument&Highlight=0.uniao,e.de,e.facto,e.acompanhamento>. Consulta em: 9 Set 2021.

<sup>92</sup> Ob. Cit. p. 57.

A ideia central deste impedimento é justamente desprestigiar qualquer ação adúlterina que confronte com os deveres matrimoniais de fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (art. 1672 CC).

Não faria qualquer sentido permitir a uma pessoa que se encontra contratualmente vinculada a uma outra a possibilidade de constituir uma união de facto, que presume uma comunhão de vida análoga ao casamento.

Consoante às duas últimas alíneas, “d” e “e”, permanecem conforme a primeira redação dada pela Lei nº 7/2001.

A alínea “d” define como impedimento o parentesco na linha reta ou no 2º grau da linha colateral (irmão/irmã) ou afinidade na linha reta, por exemplo, sogro, sogra, etc .

Quanto ao disposto na alínea “e”, a LUF, em sintonia com o Código Civil, buscou proteger uma das pessoas de constituir união com aquele que cometeu ou participou de crime de homicídio, seja na modalidade tentada ou consumada.

Ainda sobre as alterações dadas pela Lei nº 23/2010 à LUF, o artigo 2.º -A foi aditado e nele inserido o título “da prova da união de facto”.

Neste novo artigo constam as questões previstas para que a união de facto seja reconhecida, eis que os membros para alcançarem essa finalidade terão que dispor de documentos comprobatórios ou quaisquer outros meios legais de prova, que por ora não foram especificados no rol do artigo.

Há estudos que mencionam a prova testemunhal como outro meio de prova admitida para a análise do reconhecimento da união de facto, como abaixo observa-se na dissertação de Catarina Maria dos Santos Rodrigues, apresentada à Universidade de Coimbra:<sup>93</sup>

Assim, para além da declaração emitida pela Junta de Freguesia, consideram-se admissíveis tanto a prova testemunhal como o recurso a acção judicial de simples apreciação positiva.

A jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul também já se manifestou quanto a esta possibilidade, no Ac. do processo nº 07543/14, de relatoria da Dra.

---

<sup>93</sup> RODRIGUES, Catarina Maria dos Santos. *Sobre o estado da União de facto*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30068/1/Sobre%20o%20estado%20da%20uniao%20de%20facto.pdf>. Consulta em: 15 abr 2021.

Bárbara Tavares Teles, de 22 de janeiro de 2015, como apresentado na ementa seguir:<sup>94</sup>

Descritores: IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; IRS; REGIME DE UNIÃO DE FACTO; INSUFICIÊNCIA DA PROVA.

1. Nos termos do disposto no artigo 662º nº 1 do Código do Processo Civil a Relação pode, ao reponderar à decisão de facto recorrida da 1ª instância, substituí-la pela sua decisão, com base nos mesmos elementos probatórios que constem do processo e aportados pelas partes, o que pode acontecer quando os factos tidos como assentes e a prova produzida impuserem decisão diversa;

2. Para a prova da união de facto seria admissível qualquer meio de prova, tal como diz a lei, incluindo prova testemunhal ou até o atestado da junta de freguesia, acompanhado com os restantes documentos elencados no art.2º-A, desde que abranjam os anos em causa e certifiquem a vida em comum há mais de dois anos. Sendo assim, é manifestamente insuficiente para provar que, nos anos 2006 e 2007 os Recorridos viviam em união de facto há mais de dois anos um atestado assinado em 2002, sendo que o mesmo não vem acompanhado nos autos dos restantes elementos de prova previsto no Artigo 2º - A da Lei 7/2001 de 11 de Maio;

3. Nos termos do artigo 19º nº 8 da LGT "o domicílio poderia e deveria ser rectificado officiosamente com base nos elementos que estavam ao dispor da administração tributária", mas apenas quando, com a segurança e certeza, se pode afirmar que o poder-dever da AT poderia ser exercido perante os documentos ou elementos constantes ao seu dispor que fizessem acreditar, concluir e rectificar o domicílio fiscal do Recorrido.

Ainda com relação à prova da união de facto, o Tribunal da Relação de Lisboa firmou posicionamento no Acórdão referente ao processo nº 2350/16.5T8LSB.L1-7, sob a relatoria da Dra. Ana Rodrigues da Silva, em 02 de fevereiro de 2021, *in verbis*:

1. Quando as declarações de parte do A. não constituam confissão, devem as mesmas ser conjugadas e valoradas com as demais provas existentes;
2. Sem qualquer outro suporte probatório, não será possível dar como assentes os factos constitutivos do direito alegado pelo A. unicamente com base nas suas declarações de parte;
3. Existirá uma situação de união de facto, nos termos e para os efeitos do art. 1º, nº 2 da Lei 7/2001, de 11 de Maio, na redacção dada pela Lei 23/2010, de 30 de Agosto, quando duas pessoas vivam em comunhão de vida, partilhando mesa, leito e habitação, durante um período de tempo superior a dois anos.

O artigo 2.º-A elenca alguns documentos que podem ser utilizados como meios de comprovação da união de facto, a citar o que consta no nº 2, do presente artigo, sobre a apresentação da declaração emitida pela freguesia, onde os conviventes, sob compromisso de honra, declaram a união há mais de 2 (dois) anos e com este documento será anexada a certidão de nascimento de cada um dos unidos.

O nº.5 do mencionado artigo determina que as falsas declarações prestadas

---

<sup>94</sup> PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Central administrativo Sul. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/DED48E2DD788DB3180257DDB006A11EA>. Acesso em: 15 abr 2021.

quanto à prova da união de facto serão passíveis de punição pela lei penal. A punição prevista é a que está contida no artigo 348-A, do Código Penal português.

Outra situação que se caracteriza pela formalização da união através do contrato é a possibilidade dos conviventes realizarem a apresentação do IRS em conjunto. Esta matéria encontra-se também prevista no art. 14º-A, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).<sup>95</sup>

Neste caso, os unidos de facto poderão optar pela declaração de IRS conjunta, e, importante ressaltar a necessidade de indicar o domicílio fiscal, diferentemente daquele previsto no art. 82 do Código Civil.

O tema sobre tributação dos casados ou unidos de facto está disposto no art. 59 do CIRS, que estabelece em seu nº1 sobre a tributação separada e, em seu nº2, sobre a tributação conjunta.

Em sua dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, Rufina Quaresma Nhuca<sup>96</sup>, afirma que:

A política fiscal portuguesa tem por objectivo reconhecer a união de facto como um agregado de vida em comum, com autonomia financeira, que deve gozar das mesmas prerrogativas daqueles que se encontram unidos pelo casamento.

Consoante à esta matéria, a jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão lavrado ao proc. Nº 08313/14, Secção CT-2ºJuízo, de relatoria do Drª Anabela Russo, conforme sumário *in verbis*:<sup>97</sup>

I – As pessoas que vivem em união de facto necessitam, para beneficiar do direito a serem tributadas segundo o regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens estabelecido no artigo 14.º do CIRS, de comprovar que essa união de facto perdura há, pelo menos, dois anos, que possuíram durante esse período de tempo o mesmo domicílio fiscal e apresentarem declaração de rendimentos assinada por ambos os sujeitos passivos unidos de facto.  
II – Sendo o domicílio fiscal das pessoas singulares, em regra, o local da residência habitual e, conseqüentemente, esta residência habitual o lugar determinado para o exercício de direitos e cumprimento dos deveres previstos nas normas tributárias (art. 19.º, n.º 1, al. a), Lei Geral Tributária), é essa identidade que deve ser respeitada pelo

<sup>95</sup> PORTUGAL. Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=153302676>. Acesso em: 20 Set 2021.

<sup>96</sup> NHUCA, Quaresma Rufina. *Os direitos do unido de facto depois da morte do companheiro*. Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Rufina.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Rufina.pdf) Acesso em: 25 set 2021.

<sup>97</sup> DGSI. Base Jurídico-documentais. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/74EC6A288AFC2B5D80257DF800468353>. Acesso em: 20 set 2021.

sujeito passivo e é essa a identidade que deve ser respeitada pela Administração Fiscal, designadamente para apurar se estão ou não preenchidas as condições que a lei exige para que duas pessoas que vivem em união de facto beneficiem do regime consagrado no artigo 14.º n.º 1 do CIRS. III – Não sendo a comunicação da alteração de domicílio fiscal um elemento constitutivo do direito referido em I-, não pode a omissão dessa formalidade constituir fundamento para o não reconhecimento desse mesmo direito. IV – Tendo resultado provado que, quando os Impugnantes apresentaram as declarações conjuntas de rendimentos para efeitos de IRS, viviam há mais de vinte anos em condições análogas às dos cônjuges e que ao longo de todos esses anos ambos residiram na mesma casa, devem julgar-se verificados os requisitos plasmados no artigo 14.º n.ºs 1 e 2 do CIRS.

E, ainda, com relação ao domicílio fiscal, temos o Acórdão, no processo nº 04550/11, da Secção CT-2º Juízo, do Tribunal Central Administrativo Sul, de relatoria do Dr. José Correia, assim se decidiu:

I) O conceito de domicílio fiscal estatuído no disposto no artigo 19º da LGT, nomeadamente no seu nº1 é um domicílio especial que se refere a um lugar determinado para o exercício de direitos e o cumprimento dos deveres previstos nas normas tributárias o qual, sendo especial, é independente do estipulado no artigo 82º do C. C.. embora, ideologicamente e na sua essência o disposto naquele primeiro inciso legal se conecte com a necessidade de o sujeito passivo e a A.F. estarem em contacto sempre que o for necessário para o exercício dos respectivos direitos e deveres, em homenagem ao princípio da colaboração insito no artº 59º da LGT. II) -O domicílio dos contribuintes pode e deve ser rectificado oficiosamente com base nos elementos que estavam ao dispor da administração tributária em observância do disposto no nº6 do referido normativo porque se trata exactamente disso: de um poder -dever, destinado antes do mais a proteger a verdade tributária em concretização também do dito princípio da colaboração consagrado no artº 59º da L.G.T.. III) -Vivendo o impugnante em união de facto com outra pessoa, preenchendo os pressupostos constantes da lei respectiva, podiam optar, como fizeram na declaração de rendimentos entregue, pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e, visto que existia identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos, tudo está em conformidade com a lei (artº 14º nºs 1 e 2 do CIRS).

Cumprir dizer que os unidos de facto mesmo não residindo em Portugal, mas que auferem rendimentos no país também estão sujeitos a declaração de rendimentos, caso assim optarem pela declaração em conjunto.

No tocante aos efeitos atribuídos à união de facto, a LUF, em seu artigo 3º, estabelece que estes recaem sobre a pessoa ou património, estando estes elencados nos números constantes do supra artigo.

No entendimento do autor José Antonio de França Pitão, desta forma podemos

configurar a produção destes efeitos na união de facto: <sup>98</sup>

Para podermos delimitar e definir os efeitos pessoais da união de facto, vamos socorrer-nos da identificação do seu objeto, constante no n.1º do artigo 1º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, a partir da qual se verifica que a lei só lhe pretende atribuir relevância jurídica quando haja uma situação de estabilidade na relação entre duas pessoas, independentemente do sexo.

Neste sentido, somente poderemos falar em efeitos atribuídos à união de facto, caso esta união esteja protegida, ou seja, em concordância com a LUF.

Quanto aos efeitos pessoais, a LUF estabelece, em seu artigo 7º, que aos unidos de facto é permitida a adoção e, este artigo sofreu alteração advinda da Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, que passou a admitir adoção a todos os unidos de facto; e quando mencionada a palavra “todos”, isto abrange também pessoas do mesmo sexo, visto que a primeira versão da Lei somente contemplava “pessoas de sexos diferentes”. Neste caso, haverá a observância do artigo 1979º do Código Civil que estabelece os requisitos “dos que podem adotar”.

Sobre este mesmo entendimento, a 2ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, através do Acórdão nº 258/18.9T8CSC.L1-2, de 17/05/2018, de Relatoria do Dr. Arlindo Crua, desta forma se manifestou<sup>99</sup>:

- São diferenciados os critérios legalmente prescritos para os casos de adoção conjunta – ou plural - (o nº. 1, do artº. 1979º) e de adoção singular (o nº. 2, do mesmo normativo);
- Assim, nas situações de adoção conjunta, exige a lei que as duas pessoas, casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens, ou de facto) ou unidas de facto (cf. artigo 7º da Lei nº. 7/2001, de 11 de Maio), independentemente do sexo (art. 2.º da Lei nº. 2/2016), permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos ;

Outra questão inerente ao efeito pessoal na união de facto reside na possibilidade do membro de nacionalidade estrangeira, em união com um cidadão português vir a adquirir a nacionalidade portuguesa, desde que preenchidos os requisitos previstos em Lei. Neste caso há observância no que dispõe a LUF, a Lei do estrangeiro – Lei nº 23/2007, e Lei da nacionalidade – Lei nº 37/81, situação esta que será abordada com maior profundidade no capítulo pertinente.

---

<sup>98</sup> PITÃO, José Antonio de França. União de Facto no direito português. Editora: Quid Juris, 2017, p.95.

<sup>99</sup> PORTUGAL, DGSJ. Base Jurídico-Documentais. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/60F0D0569E140B1F802582A6003244F8>. Acesso em 1 set 2021.

Ainda quanto aos efeitos pessoais, o autor Jorge Duarte Pinheiro, aponta em seus estudos os efeitos de Direito não civil da Família à união de facto, ora estabelecidos no artigo 3º da LUF.<sup>100</sup>

O rol disposto no artigo 3º da LUF e mencionado pelo autor, diz respeito a Direito da Função Pública, Direito do Trabalho, Direito Fiscal e Direito da Segurança Social; Direitos estes não comportados pelo Direito de Família.

Nas questões vinculadas ao direito do trabalho, a Lei Geral do trabalho em funções públicas, Lei nº 35/2014, apresenta situações inerentes aos seus trabalhadores sendo eles casados ou em união de facto, como podemos citar o art. 134º que dispõem sobre a falta motivada por falecimento do convivente ou sua assistência à saúde, e, ainda, o art. 281 que possibilita a licença para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro.

De igual forma, o Código do Trabalho ( Lei nº 7/2009 ) também consigna diversas situações aplicáveis aos unidos de facto, como o direito a faltar 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do unido de facto do trabalhador, previsto no nº 2 do art. 251º, falta para acompanhar a unida de facto para realização de parto, prevista no art. 252º-A, dentre outros direitos.

Notadamente, a vida em união de facto gera contribuição de cada um de seus membros, seja através de seus rendimentos, aquisições de bens (móveis ou imóveis) e outras questões patrimoniais desenvolvidas através do esforço comum dos membros desta união.

Quanto aos bens adquiridos na constância da união de facto, José António de França Pitão, explica que:<sup>101</sup>

Relativamente à questão proposta, é óbvio que não poderá falar-se da existência de um património comum, muito embora, a maior parte das vezes os bens tenham sido adquiridos com dinheiro de ambos ou, pelo menos, com o esforço de ambos, prevendo-se neste caso a hipótese em que um deles não tem profissão remunerada, mas contribui com a sua força de trabalho na vida do lar que constituíram.

Destarte não haver previsão legal quanto à adoção de regime de bens na união

---

<sup>100</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito de Família Contemporâneo. 5ª ed., Editora: Almeida, 2017, p.559.

<sup>101</sup> PITÃO, José Antonio de França. União de Facto no Direito Português. Quid Juris: Lisboa, 2017.

de facto, situações envolvendo patrimônio adquirido nesta união podem vir a ser questionadas em juízo, como foi o caso debatido no Acórdão do STJ, Processo nº 3712/15.0T8GDM.P1.S1, de 24.10.2017 :<sup>102</sup>

[...] II Quer as relações pessoais quer as relações patrimoniais na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g, aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação).

Na esteira do tema sobre a possibilidade de partilha de bens entre membros da união de facto, o Tribunal da Relação de Évora, através do Acórdão exarado do Processo nº 94/14.1T8VRS.E1, de Relatoria do Dr. Tomé Ramião, assim entendeu através da ementa a seguir:<sup>103</sup>

1. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, vem regular a união de facto enquanto situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos – art.º 1º/2 – e desde que não se verifiquem nenhuma das exceções enunciadas no seu art.º 2.º, que impedem a atribuição dos efeitos jurídicos que lhe são reconhecidos.
2. Porém, não reconhece a produção de quaisquer efeitos patrimoniais decorrentes dessa comunhão, ao contrário da união conjugal, em que os cônjuges casados no regime da comunhão de adquiridos participam por metade no ativo e no passivo, sendo nula qualquer convenção em contrário ( art.º 1730.º/1 do C. Civil), e se o regime for o da comunhão geral é ainda maior o âmbito dos bens que integram a comunhão (art.º 1732.º.º).
3. A comunhão de vida gerada pela união de facto implica, em regra, a contribuição de ambos os membros, com rendimentos do seu trabalho, para as despesas do lar e aquisição de bens, como é o caso de aquisição da casa para nela instalar a casa de morada de família.
4. Face à ausência de consequências de índole patrimonial da dissolução da união de facto, o convivente que tenha contribuído para a aquisição de imóvel e não figure no título aquisitivo como proprietário poderá reaver a sua comparticipação financeira nessa aquisição através do pedido de restituição da parcela por si investida na exata medida do enriquecimento sem causa do outro membro.
5. O enriquecimento dá-se a favor de uma pessoa quando o seu património se valoriza ou deixa de valorizar, podendo consistir na aquisição de um benefício de carácter patrimonial, revestindo a forma de aumento do ativo, diminuição do passivo, ou na poupança de despesas. O requisito à custa de outrem significa que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem empobreceu, isto é, “a *vantagem* patrimonial alcançada por um deles resultar do *sacrifício* económico correspondentemente suportado pelo outro.

Desta forma, os membros ou ex-membros da união de facto têm requisitado o

<sup>102</sup> Acórdão do STJ. DGSI. Base Jurídico-Documentais. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33c831fcbf79171d802581c30052be0a?OpenDocument>. Acesso em: 1 set 2021.

<sup>103</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. DGSI. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8c1856f1b95bdeb2802583fc002f7dea?OpenDocument&Highlight=0,casa,de,morada,de,fam%C3%ADlia,uni%C3%A3o,facto>. Acesso em: 10 set 2021.

amparo judicial a fim de dirimir estes litígios, sobretudo relacionados à disputa patrimonial, e corroborando com as jurisprudências narradas anteriormente, o posicionamento tem sido pelo não reconhecimento de quaisquer efeitos patrimoniais advindos desta relação, caso contrário, estariam admitindo a possibilidade de uma adoção de regime de bens na união de facto.

Os autores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira explicam a situação patrimonial decorrente da união de facto:<sup>104</sup>

[...] Os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais. Segundo as regras do direito comum, cada um pode vender bens móveis ou imóveis, dar ou tomar de arrendamento, contrair dívidas. Podem também os dois contratar um com o outro; fazer contratos de compra e venda, de trabalho, locação, depósito, comodato e mútuo, etc. O art. 1714º Cciv, que proíbe determinados contratos entre cônjuges, não tem aplicação na união de facto.

A respeito da liquidação de patrimônio, o Tribunal da Relação de Évora, decidiu no Acórdão do processo nº 679/19.0T8BJA.E1, sob a relatoria da Dra. Cristina Dá Mesquita, o seguinte:

1 - A união de facto não é suscetível de, por si só, originar um património comum.  
2 – Pode existir património comum dos unidos de facto mas por via de institutos do direito comum como o da compropriedade. Neste caso, haverão que ser alegados e demonstrados os factos correspondentes, não bastando apenas a referência a uma vivência comum e ao facto de ambos os elementos da união de facto terem contribuído, monetariamente ou através do trabalho respetivo, para a aquisição dos bens.

Deste modo, a resolução de qualquer desavença acerca de liquidação de patrimônio deverá seguir a regra das relações obrigações e reais.

Importante dizer que, caso haja contrato entre os conviventes, ou seja, contrato de coabitação, as normas a serem aplicadas são do direito comum, garantindo as relações obrigacionais. Porém na inexistência de acordo haverá a necessidade de verificação dos bens que cada um possui, verificando a proporcionalidade de valores e/ou percentual que cada um participou para adquiri-lo, sob o cuidado de não ocorrer enriquecimento ilícito com uma das partes.

---

<sup>104</sup> COELHO, Francisco Pereira. Oliveira, Guilherme de. Curso de Direito da Família. Vol.1, 5ª.ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

Esse contrato de coabitação é regido pelas normas previstas no artigo 405º do Código civil, e, por meio da celebração deste contrato, que os unidos de facto podem pactuar sobre os efeitos patrimoniais dentro desta relação. Há que acrescentar que existe uma liberdade limitada neste contrato, em obediência à ordem pública e os bons costumes estabelecidos no art. 280º do Código civil. E, também, quanto à sua eficácia, também há limites nas hipóteses de nulidades e anulabilidades previstas no art. 285º e seguintes do Código civil.

Sobre este contrato de coabitação, a professora Rita Lobo Xavier (2015, p. 32) expõe que:<sup>105</sup>

[...] No entanto, os companheiros poderão regular os efeitos patrimoniais da sua relação através dos chamados “contratos de coabitação”, incluindo, por exemplo, cláusulas a inventariar os bens levados para a união, a estabelecer regras de divisão dos bens adquiridos na vigência da união, a fixar presunções relativas à titularidade dos bens adquiridos ou às quantias depositadas em contas bancárias, a regular a contribuição de cada um dos conviventes para as despesas do lar

Ainda sobre o tema liquidação de património, veja-se o Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, processo nº 2027/19.1T8CHV.G1, de Relatoria do Dr. José Alberto Moreira Dias, datado de 18 de outubro de 2018, que assim se manifestou, conforme sumário *in verbis*.<sup>106</sup>

- 1- Embora a relação de união de facto esteja reconhecida pelo legislador como realidade sociológica e goze da proteção legal que lhe é conferida pela Lei n.º 7/2001, de 11/05, e sucessivas atualizações, essa relação não é casamento, sequer pode ser equiparada ao casamento, e nenhuma repercussão tem ao nível do património dos membros da união de facto.
- 2- Sendo a união de facto uma forma de estar em família, a mesma implica para os conviventes a obrigação de, durante a união de facto, contribuírem para as despesas normais e correntes do agregado familiar e daí que, em caso de dissolução dessa relação, os conviventes não tenham direito à restituição desses contributos, designadamente, através do instituto de enriquecimento sem causa (existe uma causa justificativa para a realização desses contributos – a união de facto).
- 3- Os contributos feitos pelos conviventes, durante a vigência da união de facto, estranhos às despesas normais e correntes do agregado familiar, como sejam, despesas com a construção, reparação, conservação e/ou ampliação daquela que é a casa de morada de família do “casal”, propriedade exclusiva de um dos conviventes, uma vez dissolvida a união de facto, deixa de existir a causa jurídica justificativa para o convivente proprietário reter o contributo feito pelo outro convivente para o pagamento dessas despesas, com o qual se encontra enriquecido, em detrimento do último, que ficou sem

---

<sup>105</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “Estatuto Privado” dos membros da União de facto. Ano 2 (2016). Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rilb/2016/1/2016\\_01\\_1497\\_1540.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rilb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf). Acesso em: 5 nov 2021.

<sup>106</sup> PORTUGAL. DGSJ. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Processo nº 2027/19.1T8CHV.G1, de Relatoria do Dr. José Alberto Moreira Dias, datado de 18 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3d366e19b61a283b802582b2002f7994?OpenDocument>. Acesso em: 25 out 2021.

nada, devendo esse convivente proprietário ser condenado à restituição desse contributo feito pelo outro, com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa.

4- Quanto aos contributos referidos em 3), existe uma presunção natural de não definitividade desses contributos e que os mesmos são feitos na pressuposição da manutenção da união de facto.

5. [...]

Desta forma, o Tribunal estabelece claramente a diferença entre contributos para as despesas comuns relacionadas a composição familiar daqueles contributos denominados extraordinários .

Quanto à este tema, Silva *et al* (2021, p. 807), esclarecem que “[..] estes contributos “estranhos” são feitos na pressuposição da manutenção da união de facto e que após o término da mesma, deverá haver uma restituição do seu valor”.<sup>107</sup>

Referente ao instituto do enriquecimento sem causa, se um dos membros se sentir prejudicado quando da partilha de bens, pode arguir pedido de indenização contra o enriquecimento sem causa, previsto no art. 473º e seguintes do CPC.

Os autores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira comentam sobre o assunto:<sup>108</sup>

Os princípios do enriquecimento sem causa são frequentemente invocados na jurisprudência, que entende que a liquidação e partilha do património adquirido pelo esforço comum se pode fazer na sequência de ação judicial de dissolução da união de facto, por dependência desta ação, ou em ação declarativa de condenação do outro a reembolsá-lo com fundamento no enriquecimento sem causa, provando que há um património comum resultante da união de facto vivida entre um e outro (não assim no caso de união conjugal, em que, no regime de comunhão de adquiridos, os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimónio se consideram comuns, independentemente de qualquer prova).

O Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a matéria, através do Acórdão constante do processo nº 2048/15.1T8STS.P1.S1, de relatoria da Dr. Oliveira Abreu, *in verbis*:<sup>109</sup>

I. A crescente relevância social da união de facto, constituída quando duas pessoas se “juntam” e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, determinou a

---

<sup>107</sup> SILVA et at. Tratado de União de facto/ traradi de la unión de hecho.1. ed., São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>108</sup>COELHO, Francisco Pereira. Oliveira, Guilherme de. Curso de Direito da Família. Vol.1, 5ª.ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p.92

<sup>109</sup> DGSJ. Supremo Tribunal de Justiça. Ac. proc nº 2048/15.1T8STS.P1.S1, Relator Dr. Oliveira Abreu. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/stj\\_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/stj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument). Acesso em: 5 nov 2021.

intervenção do legislador, que estabeleceu requisitos para o seu reconhecimento jurídico e passou a regulamentar os seus efeitos em vários domínios, nada prescrevendo, porém, no âmbito dos efeitos patrimoniais, optando o legislador por não estabelecer um regime patrimonial geral, atinente aos bens dos membros da união de facto, nem definir regras sobre a administração e disposição desses bens, outrossim, sobre as dívidas contraídas pelos conviventes e a liquidação e partilha do património, em virtude da dissolução da união.

II. É inviável para a resolução dos casos de divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto, o recurso ao regime previsto para as sociedades de facto, outrossim, o recurso ao instituto da compropriedade, restando-nos o instituto do enriquecimento sem causa, como solução no plano do direito comum, com vista a regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação da união de facto.

III. O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, donde só deve ser chamado quando a lei não concede ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.

IV. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos, quais sejam, a existência de um enriquecimento; sem causa justificativa; e à custa de quem requer a restituição.

V. O nosso direito substantivo civil, no que respeita a um dos exigidos requisitos atinentes ao enunciado instituto do enriquecimento sem causa, traduzido na ausência de causa justificativa, conquanto tenha identificado um critério de orientação, uma linha de rumo interpretativa, pressupõe, numa enumeração exemplificativa, três situações especiais de enriquecimento desprovido de causa: *condictio in debiti* (repetição do indevido), *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir) e *condictio ob causam datorum* (enriquecimento derivado da falta de resultado previsto).

VI. O desaparecimento posterior da causa, condizente à tradicional *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir), caracteriza-se por alguém ter recebido uma prestação em virtude de uma causa que, entretanto, deixou de existir, donde, verificada a deslocação patrimonial mediante uma prestação, a causa há-de ser a relação jurídica que essa prestação visa satisfazer, e se esse fim falta, a obrigação daí resultante fica sem causa.

VII. Para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda exigível mostrar que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, importando anotar que a falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição, impondo-se, assim, ao demandante que reclama a restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da demonstração dos respectivos factos constitutivos que contém a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

Os efeitos patrimoniais da união de facto, muito embora haja ou possa haver uma comprovada comunhão de vida entre os seus membros, não se produzem, pelo menos diretamente decorrentes da lei. Na verdade, os membros da união de facto são tratados como quaisquer outros sujeitos de direito, com defesa na sua liberdade contratual, podendo efetuar acordos ou contratos na amplitude que assim desejarem.

Os bens adquiridos na constância da união de facto, não podemos mencionar na existência de património comum. O que se pode fazer é um apelo ao que se encontra regulado para o regime de separação de bens no casamento, aplicando-o analogicamente à união de facto. Na realidade, sobre esse regime não existem bens

comuns, mas sim podendo haver bens em compropriedade, decorrente ao princípio do art. 1736º, nº 2 do Código Civil.

Então, os membros da união de facto poderão acordar sobre aquisição em compropriedade de determinados bens, a exemplo a casa onde moram, automóveis, e assim sucessivamente. Para tanto, basta que no momento da aquisição, os bens estejam vinculados aos nomes de ambos, de acordo com os princípios gerais, sejam como proprietários desses bens. As titularidades serão comprovadas pela escritura pública ou documento particular autenticado, conforme previsão do art. 875º (compra e venda); art. 939] (contratos onerosos); art. 949º, nº 1 (doação). A aquisição realizada por ambos do referido imóvel, constará necessariamente o nome de ambos do título aquisitivo, ratificando a situação da compropriedade, normalmente as partes poderão ser iguais para cada um, mas não necessariamente.

No que se refere aos bens móveis, não sujeitos a registo, está vinculado ao nome de um deles no título aquisitivo, na qual já será o registo da comprovação. Caso haja contribuição pelo outro membro, poderá ser provado por testemunhas ou outro documento que contribuiu com dinheiro para aquisição de determinado bem.

Quanto à responsabilidade por dívidas na constância da união de facto, a princípio, as dívidas contraídas por qualquer um dos membros terão natureza por dívidas próprias, já que não poderão vigorar a comunicabilidade de acordo com o art. 1691º do Código Civil.

Quando abordamos sobre as dívidas contraídas por qualquer dos membros da união de facto, como não há previsão na Lei nº 135/99, de 28 de agosto e nem na Lei nº 7/2001, de 11 de maio, temos que lançar mão dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil contratual para obter a verificação se uma dívida contraída por um dos membros, poderá responsabilizar o outro companheiro. Há necessidade de aferir se a dívida foi para o membro na sua individualidade ou foi para ambos, ou ainda para a manutenção da família. A resolução da demanda se encontrará análise do caso concreto e, também, face as provas trazidas ao presente processo.

Sobre esta matéria o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão do processo nº,

4999/12.6TBVFX.L1-7, de 19-04-2016, de relatoria do Dr. Alziro Cardoso<sup>110</sup>, entendeu que:

I-A questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto terá de ser resolvida de acordo com o regime geral das obrigações.

II-Será responsável pela dívida quem figurar no título como devedor, independentemente da circunstância de a dívida ter sido destinada a ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou de ter havido proveito comum do casal.

III-Se do título consta apenas um dos membros da união, então apenas esse será responsável, não sendo possível ao credor invocar a responsabilidade solidária de ambos os membros, dado que, nos termos do artigo 513.º do Código Civil, a responsabilidade solidária tem apenas como fonte a lei ou a vontade das partes.

Já na hipótese das dívidas contraídas por ambos os membros da união de facto, sendo comprovado o título aquisitivo por ambos, estes responderão solidariamente relativa às dívidas, ora assumidas, conforme estabelecido no art. 513º do Código Civil.

O artigo 4º da LUF estabelece que, em caso de ruptura, haverá a devida proteção da casa de morada da família, aplicando-se, com observações, então os dispostos nos artigos 1105º e 1793º do Código Civil.

Para os autores Julian Rodrigues e Renato Rodrigues (2021, p. 268): <sup>111</sup>

Ao tratar da destinação da casa de morada da família, estamos diante de situações das quais muitas vezes estão envolvidos filhos (crianças ou adolescentes) que serão afetados diretamente em sua vida pessoal (psíquica e emocional) de acordo com a destinação a ser dada à sua habitação.

Certas vezes, a união de facto irá trazer à tona situações em que um dos conviventes abdicou de sua própria vida para o crescimento pessoal do outro, o que influenciará o prosseguimento de sua existência mediante a destinação dada à casa (terá um lugar adequado para morar ou não).

Em razão disso é que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, adotam a palavra “cautela” na aplicação deste artigo ao caso concreto, visto que situações diversas são previstas quanto a destinação de casa da família, em especial quando da presença de filhos oriundos desta relação.

Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro (2015, p. 41), em sua dissertação de Mestrado

---

<sup>110</sup> DGSJ – Base Jurídico-documentais. Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dae4d5dae0219a4280257fbd00404b39?OpenDocument>. Acesso em: 28 set 2021.

<sup>111</sup> *Ob. cit.*, p. 58.

apresentada à Universidade de Coimbra, acrescenta que:<sup>112</sup>

Seja a dissolução da união de facto realizada por via da ruptura em vida, seja em virtude da morte de um dos conviventes, deve ser sempre dada primazia à vontade dos seus membros em matéria do destino da casa de morada de família, devendo valer, em primeiro lugar, o acordo previamente alcançado pelos conviventes – nomeadamente em sede de contrato de coabitação ou de contrato-promessa de divisão de bem em compropriedade – ou o acordo que eventualmente venham a alcançar. Em caso de litígio ou impossibilidade de recorrer a um acordo, o tribunal deve lançar mão do regime previsto nos artigos 4.º e 5.º da LUF.

Sobre o mencionado artigo 1105º, este dispositivo será aplicado no caso da casa de morada da família ser arrendada e as partes decidirão (acordo) sobre o seu destino, podendo ser pela transmissão ou concentração do arrendamento a uma dessas partes (n.º1 do art. 1105º do do Código Civil). Caso não haja um consenso entre as partes, o tribunal decidirá levando-se em conta as necessidades das partes, interesse dos filhos, bem como outros elementos (n.º2 do art. 1105º Cc).

No tocante à esta hipótese, o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão proc. nº 1337/19.0T8STB-A.E1, de Relatoria do Dr. Tomé Requião, de 11 de março de 2021, assim se posicionou, segundo o sumário abaixo, *in verbis*:<sup>113</sup>

1. O âmbito de aplicação do art.º 1105.º do C. Civil está reservado para os casos em que a casa de morada de família foi dada de arrendamento a qualquer um dos unidos de facto, podendo, em caso de dissolução da união de facto, a transmissão do arrendamento ser decidida por acordo, sendo que na ausência dele cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes (seu n.º 2).
2. Na atribuição do uso da casa de morada de família deverá considerar-se “as necessidades dos cônjuges” (no caso, dos membros da união) e o “interesse dos filhos”, entre outros fatores ou razões atendíveis, visto não serem taxativos os critérios aí elencados, atenta a expressão usada “e outros fatores relevantes” - art.º 1105.º/2 do C. Civil.
3. O fator principal ou mais preponderante para a sua atribuição a um dos unidos de facto será a avaliação da “premência da necessidade” da casa, a do unido de facto que dela mais precisa, supondo que ambos dela necessitam, e nessa avaliação contará, também, o interesse dos filhos, a situação económica de cada um dos unidos de facto, as razões que o levaram a deixar a casa de morada de família, o seu estado de saúde, a sua idade, a capacidade profissional de cada um deles, como outros fatores relevantes.
4. Justifica-se a transmissão do contrato de arrendamento sobre a casa de morada de família à companheira, nos termos do art.º 1105.º, n.º2, do C. Civil, por ter sido obrigada a abandonar a casa de morada de família, por ser vítima de violência doméstica, e arrendar outra casa, onde vive com os filhos de 20 e 21 anos de idade respetivamente,

---

<sup>112</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. *A União de facto no ordenamento jurídico português: Análise de alguns aspectos de índole patrimonial*. Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43580583.pdf>. Acesso em: 5 nov 2021.

<sup>113</sup> DSGI. Tribunal da Relação de Évora. Acórdão Proc.n. 1337/19.0T8STB-A.E1, de Relator Dr. Tomé Requião. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ae1d7f4a43bc08e9802586a40075df54?OpenDocument>. Acesso em: 1 out 2021.

dela dependentes economicamente, suportando uma renda mensal de € 240,00, ter um vencimento mensal de € 580,00, socorrendo-se da ajuda de familiares e amigos para suportar algumas das suas despesas, e o requerido sobrevive de um rendimento mensal de cerca de € 500,00 por mês e habita sozinho a casa de morada de família, com uma renda social de € 73,00 mensais.

Quanto à aplicação do art. 1793º, quando a casa da morada de família pertencer a um companheiro ou dos dois (compropriedade), o direito de ali permanecer pode ser concedido a um deles após a ruptura da relação. Não havendo acordo entre as partes quanto ao destino da morada, o tribunal decidirá a questão, atribuindo o destino da morada a uma das partes, o que ocorrerá uma própria relação de arrendamento entre estes unidos.

A jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa já se manifestou sobre esta aplicação no acórdão proc. nº 9755/16.OT8ALM.L1-6, de relatoria da Dra. Cristiane Neves que, em 27 de setembro de 2018, assim decidiu quanto à aplicação deste artigo observando alguns critérios:<sup>114</sup>

- I - Nos termos do art.º 3.º, al. a) da Lei n.º 7/2001, as pessoas que vivam em união de facto nas condições ali previstas têm direito a protecção da casa de morada da família e, uma vez dissolvida a união de facto, é aplicável o disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil (ex vi do art.º 4.º daquele diploma).
- II - O artigo 1793º do Código Civil visa a protecção da casa de morada de família e do cônjuge, ou unido de facto, que mais seria atingido pelo divórcio ou pela separação quanto à estabilidade da habitação familiar, devendo assim o tribunal atribuir o direito de arrendamento da casa de morada de família ao cônjuge, ou unido de facto, que mais precise dela.
- III - Compete ao cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa, sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade actual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.
- IV - Tendo a requerente abandonado a casa de morada de família, por culpa do requerido, estes factos relativos à causa da ruptura da união de facto e de saída da casa, até então morada da família, por parte da requerente, não podem ser valorados nestes autos, para efeitos de atribuição de casa de morada de família.

Outra situação do artigo 1793º reside que, ocorrendo esta aplicação, estaríamos diante do chamado “arrendamento forçado” criado pelo próprio tribunal.

---

<sup>114</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac.Proc. nº 9755/16.OT8ALM.L1-6, Relatora Dra. Cristiane Neves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/983614e7ebaa3d098025832800496705?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

Silva *et al*/92021, p. 810), sobre este assunto, explicam que:<sup>115</sup>

[...] pode o tribunal criar um arrendamento forçado, impondo ao proprietário um dever de ceder a coisa, mediante o pagamento de uma renda, caso essa solução seja mais em conformidade com as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

No entendimento do Tribunal Constitucional, no Acórdão TC nº 1221/96, *in verbis*:

116

[...]

Com efeito, é evidente a correlação entre as situações contempladas nos nºs. 2 e 3 do artigo 1110º e no nº 1 do artigo 1793º: visam aquelas, além do mais, a destinação da casa de morada da família quando os cônjuges vivam em casa arrendada; cuida a última da destinação da casa de morada da família pertença em comum ou própria de um dos cônjuges.

[...]

A assinalada identidade não se revela apenas na *occasio legis* mas ainda porque, num caso e noutro, o interesse dos filhos do casal é erigido como critério de ponderação: nesta perspectiva torna-se evidente a similitude entre a situação decorrente da atribuição da casa de morada da família estabelecida em imóvel pertencente a um dos membros do casal e a casa de morada da família constituída em prédio arrendado por um dos membros desse casal.

E, transpondo a doutrina do citado acórdão para a área do artigo 1793º do Código Civil, englobam-se nele os efeitos decorrentes da união de facto enquanto se tenha em vista a protecção dos interesses dos filhos menores nascidos dessa união.

[...]

Neste caso, o tribunal entendeu ser inconstitucional a norma contida no art. 1793º, por violação do nº. 4, do art. 36 da Constituição da República, eis que o regime nela previsto não é aplicável às situações de cessação da união de facto, se constituída esta *more uxorio*, havendo filhos menores nascidos dessa união. A Lei n.º 7/2001, porém, como já antes dela a Lei nº 135/99, não só confirmou essa jurisprudência como a ampliou, admitindo que as mencionadas disposições legais se apliquem à união de facto mesmo que desta não haja filhos menores.<sup>117</sup>

Inerente à este tema, em sua tese de doutorado apresentada à Universidade de Coimbra (2014, p. 264), Sandra Passinhas apresentou sua crítica:<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> *Op. Cit*, p. 67.

<sup>116</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Ac. do Tribunal Constitucional. Proc. nº 278/94. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_main.php?ficha=10228&pagina=341&nid=4968](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=10228&pagina=341&nid=4968). Acesso em 2 nov 2021.

<sup>117</sup> Sobre o Acórdão TRL nº 0064116, de 17.2.1994, que decidiu que o art. 84º só seria aplicável à união de facto se dela houvesse filhos menores, que assim foi devidamente explicado por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de família*, vol. 1, 5ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2016, pp.94-95.

<sup>118</sup> PASSINHAS, Sandra. *Propriedade e personalidade no Direito Civil Português*. Tese de doutoramento apresentada à

Reiteramos, pois, o nosso juízo de que a atribuição da casa de morada de família a um ex-unido, quando não haja filhos, ou quando os filhos não fiquem a residir na casa, é uma restrição ao direito de propriedade do seu titular não constitucionalmente justificada por outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

Como exemplo, merece ser destacada a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão nº 403/09.5T2AMD.L1-6, tendo como Relator Dr. Aguiar Pereira, que, em 13.07.2010, decidiu sobre a não aplicação do art. 1793º do Código Civil, como abaixo transcrevemos o sumário:<sup>119</sup>

- a) Se no momento da cessação da união de facto o membro do casal proprietário único da fracção do imóvel que era utilizada como casa de morada de família acordou com a sua ex-companheira que ela continuaria a utilizá-la para nela residir com o filho menor de ambos, este acordo, ainda que não formalizado, constitui título bastante para tal utilização;
- b) Tal acordo não pode ser alterado por vontade unilateral do ex-membro do casal proprietário da fracção imóvel que era a casa de morada de família.
- c) Tendo o acordo sobre a utilização da casa de morada de família sido confirmado e homologado por sentença no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais em relação ao filho menor do casal, no qual tal utilização foi havida como forma de pagamento de alimentos ao menor, não é aplicável ao caso o disposto no artigo 1793º nº 1 do Código Civil.

Outra proteção destinada a casa da morada da família está prevista no n.º1 do art. 5º da LUF, em caso de morte do membro da união proprietário da casa, na qual será abordado do subcapítulo mais adiante.

A dissolução da união de facto, prevista no artigo 8º da LUF importa dizer que, tal como a sua configuração, não resulta em qualquer cerimónia ou formalidade, bastando apenas que uma das partes manifeste o desejo de pôr fim a união (*al. b*). Ou ainda a dissolução será resolvida quando da morte de um dos membros (*al.a*) ou ainda por motivo de casamento de um dos membros (*al. c*).

Essa mera vontade das partes em dissolver a união de facto, também já foi destacada no Acórdão TRL Proc. Nº 6947/16.5T8FNC.L1-6, da 6ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa, de Relatoria do Dr. Nuno Lopes Ribeiro<sup>120</sup>, que assim se

---

Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em: <https://eq.uc.pt/bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 2 nov 2021.

<sup>119</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa, Ac.nº 403/09.5T2AMD.L1-6, Relator Dr. Aguiar Pereira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/trl.nsf/-/E3A06A65CEE596CA802577900060BCE3>. Acesso em: 2 nov 2021.

<sup>120</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. proc.nº 6947/16.5T8FNC.L1-6, Rel. Dr. Nuno Lopes Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab064b744bcc59be8025866c0052e3b2?OpenDocument>. Acesso em: 25 out 2021.

manifestou: “[...] VI. A lei considera a união de facto dissolvida mediante acto jurídico que se consubstancia na mera vontade de um dos seus membros”.

Quando a união de facto é dissolvida por mera vontade dos seus membros, os efeitos cessam pela simples declaração, mesmo que essa dissolução venha a ser requerida de forma unilateral.

Em sua obra, Jose Antonio de França Pitão faz o seguinte comentário sobre essa dissolução unilateral: “No entanto, esta declaração unilateral de vontade pode estar limitada naqueles casos em que se pretendam fazer valer direitos que dela estejam dependentes.”<sup>121</sup> Completa ainda, que essa situação resulta pelo disposto no artigo 8º, nº2 da LUF.

O artigo 8º ainda destaca que, se houver questões de direitos a serem resolvidas, será necessária a declaração judicial da dissolução, em atenção aos nºs. 2 e 3. E referente a essa declaração, assim consta nas lições de Jorge Duarte Pinheiro:<sup>122</sup>

A dissolução por ruptura terá de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam daquela e tal declaração judicial deve ser proferida na acção em que os direitos reclamados são exercidos, ou em acção que siga o regima processual das acções de estado (art.8.º, nºs 2 e 3, da LUF).

Neste mesmo entendimento, o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão do processo nº 3822/12.6TBGDM.P1, de Relatoria do Dr. Aristides Rodrigues de Almeida, em 27 de outubro de 2016, consignou o seguinte: <sup>123</sup>

I - Nos termos do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11/5, sempre que um dos membros da união de facto dissolvida queira exercer direitos de natureza patrimonial sobre o património gerado na pendência da união e em resultado da mesma, estejam ou não os direitos incluídos no elenco do art. 3.º do diploma, necessita de pedir na acção, em simultâneo, a *declaração judicial da dissolução da união de facto*.  
[...]

Com a dissolução da união de facto, será procedida, se houver, a liquidação e partilha dos bens desses membros, que, como já visto, estão sujeitas ao regime geral

<sup>121</sup> PITÃO. Jose Antonio de França. *União de Facto no Direito Português*. Quid Juris: Lisboa, 2017. p.315.

<sup>122</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 5ª Ed., Edições Almedina: Coimbra, 2017.

<sup>123</sup> PORTUGAL. DGSJ. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n. 3822/12.6TBGDM.P1, de Relatoria do Dr. Aristides Rodrigues de Almeida, em 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/D3642C89A45033C08025806D004F5026> . Acesso em 27 out 2021.

das relações obrigacionais e reais.

Neste sentido, assim já decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra, através do Acórdão lavrado no proc. nº 1501/15.1T8CTB.C2, de relatoria do Dr. Fonte Ramos:<sup>124</sup>

1. É de rejeitar a impugnação da decisão relativa à matéria de facto quando o recorrente, tendo sido gravados os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas, não indica quaisquer passagens da gravação em que se funda o seu recurso (art.º 640º do CPC), referindo-se, apenas, ao tempo integral dos registos da gravação e ao que entende ser o resultado factual da conjugação da prova pessoal invocada, de per si ou conjugada com os demais meios de prova.
2. As relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros estão sujeitas a um estatuto particular, a que se chama “regime de bens do casamento” mas assim não sucede na união de facto - os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.
3. Extinta a relação, não valendo aqui o disposto nos art.ºs 1688º e 1689º do CC - que só ao casamento respeitam -, as regras a aplicar, à liquidação e partilha do património do casal, são as acordadas no “contrato de coabitação” eventualmente celebrado e, na sua falta, o regime geral das relações obrigacionais e reais.
4. Não está excluído que a liquidação do património do casal se faça segundo os princípios das sociedades de facto ou do enriquecimento sem causa.

Não somente quando da dissolução da união de facto, mas também quando ocorre a morte de um dos membros, a questão patrimonial é reiteradamente suscitada nos tribunais, conforme será demonstrado no próximo título.

### **4.3 – Efeitos patrimoniais *post mortem* na União de facto**

Com a morte de um dos unidos, o membro sobrevivente faz jus a alguns direitos. Como os unidos de facto não fazem parte do rol dos herdeiros legitimados no âmbito do direito sucessório, os direitos conferidos a estes são limitados e decorrem do que previsto no Código civil e na LUF.

Um destes direitos está relacionado à prestação de alimentos na herança do falecido, prevista no artigo 2020º do código civil português. Também são direitos do membro sobrevivente aqueles relacionados no artigo 3º, *als. e, f e g*, bem como os previstos no artigo 5º e *als.*, todos da LUF.

Quanto à medida dos alimentos, estes serão fixados seguindo o critério

---

<sup>124</sup> DGSJ. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator Dr. Fonte Ramos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1394c6d46cb1488a802583ef003d170f?OpenDocument>. Acesso em: 21 out 2021.

estabelecido no art. 2004º, nº1 do Código Civil, em atenção ao binômio necessidade *versus* possibilidade, ou seja, sobre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante e de forma cumulativa.

O autor José Antonio de F. Pitão, em suas lições expõe que:<sup>125</sup>

Ultrapassados estes obstáculos, a lei civil coloca como condições *sine qua* da atribuição de alimentos no caso de união de facto:

- preenchimento dos requisitos constantes constantes do nº 2 do artigo 1º da Lei nº7/2001, de 11 de maio;
- exercício do direito a alimentos nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão;
- não contrair casamento, iniciar nova união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento.

O direito a alimentos extingue-se caso não seja exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão, conforme estabelece o art. 2020º, nº2, do Código civil. Ainda pode ser cessado esse direito caso o alimentado venha contrair novo casamento, iniciar nova união de facto ou tornar-se indigno pelo benefício pelo seu comportamento moral, previsto no art.2019º da Lei 23/2010, de 30 de Agosto, sendo aplicável nos termos do art. 2020º, nº3.

A terceira causa de extinção destes direitos é em consequência do comportamento moral deste credor, nos ensinamentos de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, citando Antunes Varela, os autores expõem o seguinte:<sup>126</sup>

[...] haverá causa de cessação quando o comportamento moral do credor seja de tal ordem que torne “inexigível”, ao devedor , a continuação do encargo, “segundo critério objetivo de razoabilidade”. Dir-se-á, portanto, que não se pode atender a uma especial exigência moral da pessoa do devedor, a uma excecional suscetibilidade, pois de outro modo ficaria frágil a posição do credor; dir-se-á, também, que não releva uma total excentricidade do comportamento moral do credor, desde que não torne insólito o sacrifício económico do devedor.

Cabe ainda esclarecer que a letra da lei restringe permitindo apenas a exigência de alimentos da herança, isto é, a atribuição de uma prestação pecuniária mensal (art. 2005º, nº1 do Código Civil) que será paga necessariamente através dos rendimentos dos bens da herança e não através dos bens próprios.

---

<sup>125</sup> PITÃO, Antonio José de França. União de Facto no Direito português. Quid Juris: Lisboa, 2017. p.190.

<sup>126</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família. Vol. I. Introdução Direito Matrimonial. 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016. pp.786/787.

No entendimento de José Antônio França Pitão:

Os alimentos só podem ser exigidos da herança do falecido, levando-se a questão de saber se o legislador teve em vista a herança em sentido amplo ou, pelo contrário, a herança em sentido restrito ou técnico (artigos 2030º, nºs 2 e 3. E art. 2050º, todos do Código Civil.)<sup>127</sup>

Ainda no tocante à prestação de alimentos assim já se posicionou a jurisprudência, através do Acórdão no processo nº 4682/17.6T8VNG.P1, de relatoria da Dra. Ana Lucinda Cabral, do Tribunal da Relação de do Porto, *in verbis*:

I - A união de **facto** não foi equiparada ao casamento e as normas respeitantes a este instituto jurídico não devem, em princípio, ser aplicadas à união de **facto** por via da analogia.

II - Não existe entre os membros da união de **facto** um dever de assistência, sendo que as suas relações patrimoniais estão sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

III - Do regime da união de **facto** não resulta a obrigação de prestação de alimentos para os membros da união, em caso de separação e não tendo a autora demonstrado que esse direito a alimentos tenha sido pactuado com o réu, não o pode exigir com essa fonte convencional.

Nos estudos de Rufina Quaresma Nhuca<sup>128</sup>, em sua dissertação de Mestrado, a autora expõe que :

A pensão alimentar do unido de facto é tão somente um direito a ser alimentado mediante os rendimentos dos bens do de cujus e a lei limita a prestação alimentar aos rendimentos dos bens da herança, não sendo possível exigir a alienação de bens ou oneração destes para servir de pensão de alimentos. Ou seja, a herança pode ser rica em património, mas se não existirem rendimentos provenientes dessa riqueza patrimonial, também não haverá direito a prestação de alimentos.

Com as considerações feitas a respeito do tema de alimentos, realizaremos a análise das questões relacionadas ao direito real de habitação.

Diante da omissão legislativa específica, somos remetidos aos princípios da lei civil, apresentando como princípio geral previsto no nº1, do art. 2133º, estabelecendo as classes sucessíveis na sucessão legal. Salvo ao disposto nos nºs. 1 e 2 do art.4º da Lei, no Capítulo VIII desta Parte I, na qual prevê a constituição de direito real de

---

<sup>127</sup> PITAO, José Antônio de França. União de facto no Direito Português. Quid Juris.2017. pag.188.

<sup>128</sup> NHUCA, Rufina Quaresma. Os Direitos Do Unido De Facto depois da morte do companheiro. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Rufina.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Rufina.pdf) Acesso em: 25 set 2021.

habitação a favor do membro sobrevivente, sobre a cada de moradia.

É retratado na lei nº 7/2001, de acordo com seu artigo 5º, na qual aborda os meios protectivos da união de facto, garantindo o direito real de habitar ao unido sobrevivente, a poder habitar na moradia que habita a entidade familiar e ainda o direito preferencial deste imóvel na alienação e na transmissão do arrendamento, de acordo com o Código Civil, no artigo 1.106, n.º 4. Informando que o artigo 3.º apresenta as garantias aos componentes da união de facto, a garantia do auxílio por morte e à pensão ao sobrevivente, direito também às prestações por morte em consequência do acidente de trabalho ou doença profissional, direito à pensão de preço de sangue e por serviços prestados excepcionalmente e de relevância ao País.

Os unidos de facto não fazem parte do leque dos herdeiros legais, então a disposição sucessória a favor do membro sobrevivo parte necessariamente de dois pressupostos: imputação da cota disponível do *de cuius* e declaração de vontade do *de cuius* formalmente válida, através de testamento.

Francisco Pereira Coelho (2016, pp.103-104), faz uma abordagem crítica sobre o unido de facto não compor a classe de sucessíveis:<sup>129</sup>

Em relação à posição sucessória do *unido de facto sobrevivo*, cremos que se justificaria que pudesse integrar a escala de sucessíveis na sucessão legítima, porventura numa posição inferior à do cônjuge, descendentes e ascendentes.

Ainda sobre esta crítica, o Autor faz remissão deste argumento em matéria comparativa contida nos arts. 1983º e 1985º, do Código Civil de Macau.

Na hipótese do membro falecido que ainda era casado, somente separado de facto à data da abertura da sucessão, temos o art. 2196º do Código Civil, a favor de cúmplice do testador adúltero.

Vale ressaltar que em caso de falecimento de um dos companheiros, é possível resguardar o direito a transmissão da herança através de testamento.

---

<sup>129</sup> COELHO, Francisco Brito Pereira. Textos de Direito de Família. Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016. Disponível em: [http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos\\_de\\_Direito\\_da\\_Familia.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos_de_Direito_da_Familia.pdf). Acesso em: 2 nov 2021.

No entendimento de Cristina Araújo Dias:

A sucessão testamentária representa a principal forma pela qual se manifesta a liberdade do autor da sucessão de dispor os seus bens. O proprietário dos bens tem liberdade de dispor dos mesmos, tanto a título oneroso como gratuito (e, neste caso, quer entre vivos quer *mortis causa*). É no domínio dos atos de disposição a título gratuito *mortis causa* que o testamento desempenha a sua função.<sup>130</sup>

Caso haja ascendentes e/ou descendentes, o convivente é obrigado a concorrer com os herdeiros legítimos de acordo com que a lei determina.

Sob a argumentação da lei de que a união de facto não determina nenhum regime de bens, assim sendo não há bens a serem partilhados. Ficando clara a falta de possibilidade da aplicação das normas que regem os efeitos vinculados ao património sob a égide do casamento.

Sobre o direito na partilha de bens, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão do processo nº 317/11.9YRLSB.S1, em trâmite perante a 7ª Secção, tendo como Relator o Dr. Orlando Afonso, se posicionou:<sup>131</sup>

I- [...]

II - O direito sucessório funda-se, por um lado, na necessidade de assegurar que a substituição na titularidade do acervo patrimonial (bens, créditos e débitos) do falecido (pois, se assim não fosse, gerar-se-ia uma disrupção injustificada da vida jurídica, com perturbação da ordem e das legítimas expectativas) e, por outro, na protecção da família, enquanto realidade que se projecta no tempo e no espaço, o que justifica que, pelo menos no silêncio daquele e por via da sucessão legítima, os bens sejam atribuídos ao cônjuge, parentes directos e colaterais.

III - A sucessão legítima funda-se no vínculo de solidariedade familiar e este, embora afrouxe à medida que o parentesco se distancia, ainda conserva suficiente vigor em relação aos colaterais, sobretudo no caso de não haver familiares próximos na linha directa.

IV - A união de facto constitui uma nova realidade na convivência social básica, não lhe reconhecendo, contudo, o art. 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, efeitos sucessórios.

V - Sendo a sucessão regulada pela lei pessoal do autor da sucessão (art. 62.º do CC) e sendo este de nacionalidade portuguesa, há a constatar que o membro sobrevivente da união de facto não consta dos elencos taxativos – e, por isso, insusceptíveis de interpretação analógica ou extensiva – dos sucessíveis legitimários e legítimos, constantes, respectivamente, dos artigos 2157.º e 2145.º, ambos do CC.

VI - A união de facto registada – instituto existente no ordenamento jurídico brasileiro mas não no ordenamento jurídico português – deve ser considerada como um menos em relação ao casamento na ordem jurídica portuguesa, não sendo sequer pacífica, no Brasil, a sua equiparação, mormente para efeitos sucessórios.

---

<sup>130</sup> DIAS, Cristina Araújo (2014) “Lições de Direito das Sucessões. Editora Almedina”. 3.º edição, p. 20.

<sup>131</sup> Acórdão do STJ. DGSJ. Base documentais-jurídicos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/-/6E40177A3D076F1E80257DCE005194DE>. Acesso em: 01 Out 2021.

VII - Os herdeiros do membro falecido da união de facto apenas podem ser excluídos da sucessão nos casos previstos na lei, não podendo o tribunal optar por uns ou atribuir-lhes direitos de sucessão em detrimento de outros, pelo que, não tendo aquele testado a favor da recorrente e lhe atribuído a totalidade dos seus bens, ficou aberta a porta para a sucessão legítima.

VIII - O reconhecimento de uma decisão de um Tribunal brasileiro em que se considera a recorrente – membro sobrevivente de união de facto registada que foi mantida com cidadão português residente no Brasil – como herdeira universal, conduz a um resultado manifestamente incompatível com a protecção dos laços familiares, o qual se conta entre os princípios referidos em I.

IX - O princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) impõe o tratamento igual de situações iguais e o tratamento desigual de situações desiguais geradas pela diversidade de circunstâncias e pela natureza das coisas (e não mantidas artificialmente pelo legislador) e tem que ver com a distribuição de direitos e deveres, de vantagens e de encargos, de benefícios e de custos inerentes à pertença à mesma comunidade ou à vivência da mesma situação.

X - Na medida em que o reconhecimento da decisão referida em VIII afastaria os herdeiros legítimos do falecido (o que não sucederia se aquela relação familiar tivesse sido vivida em Portugal) e que esse afastamento é intransponível para as uniões de facto existentes no nosso ordenamento jurídico, verificar-se-ia um tratamento desigual de situações idênticas assim se violando o princípio da igualdade (pois não se respeitaria a justiça inerente à vivência das mesmas situações).  
[...]

Cumprido esclarecer que o membro sobrevivente da união de facto beneficia de alguns direitos e prerrogativas que são idênticos ou semelhantes ao que cabem ao viúvo.

Quanto ao destino da casa de morada da família na união de facto, segue como princípio geral a alínea “a”, do art.3º da Lei 7/2001, de 11 de maio, na qual prevê: “As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei em direito a: Protecção de casa de morada de família, nos termos da presente lei.”<sup>132</sup>

Sobre este tema, a doutrina, através dos autores Julian H. D. Rodrigues e Renato M. Rodrigues, assim se manifestou:<sup>133</sup>

Seja qual for a definição utilizada, o fato é que é na casa da morada de família onde as relações familiares se desenvolvem e se consolidam, onde a família encontra base afetiva para sua continuidade e, por isso, merece ser preservada diante das situações de ruptura ou morte.

É importante frisar que não se estabelecem regras específicas de protecção de casa de morada de família na constância da união de facto, vigorando os princípios gerais.

---

<sup>132</sup> PORTUGAL. Lei nº 7/2001, de 11 de maio. *Lei de protecção das uniões de facto*. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis). Acesso em: 20 mar 2021.

<sup>133</sup> RODRIGUES, Julian H. Dias; RODRIGUES, Renato Morat. *Manual de Direito de família português para Advogados Brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado, 2021.

Isto é, se a casa for propriedade de um dos membros, valerão quanto a ele as regras de tutelado direito de propriedade, e sendo os membros comproprietários, aplicam-se as regras do direito real. Tratando-se de casa arrendada, valem as regras do Código Civil e do Novo Regime de Arrendamento Urbano (RAU).

Insta dizer que o artigo 3º, nº 3 da LUF estabelece que tais proteções e direitos/benefícios são aplicados a todos os unidos de facto independente do sexo, pelo que também dispõe o artigo 6º da Lei 32/2006, de 26 de julho.<sup>134</sup>

Os direitos sobre a casa de morada da família pertencente ao companheiro falecido, previsto no art. 5º, nºs 1 e 9 da LUF, em que o membro falecido seja proprietário da casa de morada da família, o companheiro sobrevivente goza de direito real de habitação pelo prazo de cinco anos sobre a casa de morada de família e de direito de preferência na sua venda.

Caso o direito de habitação sirva somente para exercício de usufruto vitalício unilateral de um convivente, o destino da casa da família poderá não ser-lhe destinado.

Nessa esteira, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão processo nº 29/16.7T8PST.L1-2, de relatoria da Dra. Ondina Carmo Alves, em 6 de abril de 2017, decidiu que:<sup>135</sup>

1.—A Lei n.º 7/2001, de 11/05, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, estabelece medidas de proteção das uniões de facto, conferindo ao membro sobrevivente, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe “Protecção da casa de morada de família em caso de morte”, o direito real de habitação da casa de morada comum e o direito de uso do recheio.

2.—Se o falecido membro da união de facto apenas era titular do direito de usufruto vitalício da casa de morada de família, a cessação desse direito por morte, de harmonia com o disposto no artigo 1476º, nº 1, alínea a) do Código Civil, implica não ser o membro sobrevivente detentor do direito real de habitação e do direito de uso do recheio da casa de morada de família.

3.—O procedimento cautelar não especificado dos artigos 362º e 368º, nºs 1 e 2 do CPC não pode ser decretado, caso não se tenha por verificado o periculum in mora, e, ao invés, se haja apurado que o prejuízo resultante do deferimento da providência sempre seria superior ao dano que com ela se pretende evitar.

---

<sup>134</sup> PORTUGAL. Lei nº 32/2006, de 26 de julho. Lei de Procriação Medicamente Assistida (PMA). Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 2 abr 2021.

<sup>135</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. proc. nº 29/16.7T8PST.L1-2. Relatora Dra. Ondina Carmo Alves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/942a32e68f3192548025811b003d70c5?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

Caso os unidos de facto sejam coproprietários da casa de morada da família bem como do respectivo recheio, o membro sobrevivente faz jus ao direito de uso do imóvel de forma exclusiva, conforme previsão do n.º 3, do art. 5.º da LUF.

Importante destacar o art.5.º, n.º 2, se a união de facto tiver começado a mais de cinco anos antes da morte, o direito de habitação é conferido ao tempo igual ao da duração da união.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça sedimentou entendimento através do Acórdão no processo n.º 14/14.3T8CSC.L1.S1, de relatoria da Dra. Graça Amaral, em 23 de Maio de 2019, *in verbis*:<sup>136</sup>

I - O direito real de habitação, constituído por determinação legal com a morte do membro da união de facto proprietário da casa, é um direito de carácter temporário, sujeito ao regime previsto nos artigos 1484.º e ss., do Código Civil, extinguindo-se por caducidade uma vez atingido o seu prazo.

II – Extinto o direito real de habitação, pelo decurso do prazo de cinco anos, que se havia constituído na titularidade da ré ao abrigo da Lei n.º 7/2001, de 11-05 e em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não pode este novo regime ser aplicável ao abrigo do artigo 12.º, n.º2, do Código Civil, porque cessada a situação jurídica que o justificava.

III – A permanência da Ré no imóvel por tolerância dos respectivos proprietários não impede a extinção do direito real menor em questão nem tem a virtualidade de o fazer renascer.

Importante esclarecer que o direito de habitação não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada de família ou nos concelhos limítrofes, se a casa de morada se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa ou Porto, previsto no art.5.º,n.º 6.

O n.º4 do art. 5.º dispõe que o tribunal poderá conceder extensão de prazo, em casos excepcionais, decidindo por equidade e conforme conveniência.

Os autores Julian H. D. Rodrigues e Renato M. Rodrigues (2021, p. 273) explicam que:<sup>137</sup>

As razões que dão ensejo ao alargamento do prazo de uso são designadamente os cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou aos seus

---

<sup>136</sup> DGSJ. Bases Jurídicos-Documentais. Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6901f45ce5838fa7802584070050a77c?OpenDocument>  
Acesso em: 2 out 2021.

<sup>137</sup> *Ob. Cit.* p. 81.

familiares, e especial carência que se encontre, por qualquer causa.

Caso, por algum motivo, não seja respeitado esse direito ao alargamento de prazo, poderá constituir uma situação que poderá gerar obrigação de indenizar, desde que observados os pressupostos estabelecidos no art. 483º do CC.

O Tribunal da Relação de Guimarães, neste sentido, já decidiu questão semelhante no acórdão proc. nº 411/14.4T8VCT.G2, de Relatoria do Dr. José Flores, em 15 de fevereiro de 2018, conforme sumário, *in verbis*:<sup>138</sup>

**1º** O alargamento do prazo do direito real previsto no art. 5º, nº 1, da Lei nº 7/2001, ditado pelo seu nº 2, não está dependente da residência na morada em questão durante todo período, para o efeito relevante, em que perdurou a união de facto;  
**2º** Esse direito só é impedido, de acordo com o nº 6, da mesma norma, quando o seu potencial beneficiário seja titular de casa própria, não sendo esse o caso da posse de uma habitação por via de contrato de locação;  
**3º** A eventual ponderação, à luz da equidade, dos interesses dos herdeiros do unido falecido, será apenas relevante no caso de discussão do alargamento dos prazos dos nº 1 e 2, do mesmo art. 5º;  
**4º** O instituto da união de facto e os direitos dele emergentes surgem na esfera jurídica dos unidos de facto e merecem protecção e conformidade do comportamento de terceiros, desde que se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no art. 1º, nº 2, da Lei nº 7/2001;  
**5º** A sua prova pode ser feita com a flexibilidade permitida pelo art. 2º-A, da mesma Lei, e a acção que vise o seu reconhecimento é de simples apreciação ou declaração e não constitutiva;  
**6º** Em face do exposto, independentemente da sua prévia declaração judicial, a violação dos direitos, daquele emergentes, fará incorrer o responsável em obrigação indemnizatória, caso se verifiquem os demais pressupostos previstos, v.g., no art. 483º, do Código Civil;  
**7º** A privação desse direito à morada e habitação do cônjuge sobrevivente, pode constituir um dano não patrimonial ou moral, à luz do disposto no art. 496º, do Código Civil, enquanto violador de um direito subjectivo fundamental que radica nos direitos à habitação e à reserva da vida privada, constitucional e ordinariamente previstos.

De acordo com o art.5º,nº 5, o direito caduca se o membro sobrevivente não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a força maior. O art. 5º, nº 7, prevê que esgotado o prazo em que beneficiou o direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário.

Qualquer direito que não esteja previsto no artigo 5º da Lei nº 7/2001 referenciando ao direito sobre a moradia e direito atinente ao companheiro sobrevivente, somente existirá no caso de herança testamentária, visto a não existência herdeiro

---

<sup>138</sup> DGSJ, Tribunal da Relação de Guimarães. Ac. proc. nº 411/14.4T8VCT.G2, Relator Dr. José Flores. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/CFF1D7D3B1C233F980258247003F34B1>. Acesso em: 6 nov 2021.

legítimo.

Em sua tese de mestrado apresentada à Universidade de Lisboa, Mariana Filipa Lopes da Silva<sup>139</sup>, constata que a proteção da casa de morada da família é:

[...] um importante reconhecimento da necessidade de proteção do unido de facto sobrevivente, através da continuidade do lar onde partilhou uma vida em comum com o seu companheiro, ou seja, através da continuidade do seu contexto e ambiente familiar

Uma questão discutida pela doutrina reside no entendimento de ser

A Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto, de acordo com art. 1106º, nº.1 do Código Civil, trata sobre o direito do arrendamento para habitação da casa antes arrendada ao companheiro falecido.

A transmissão por morte do arrendamento habitacional nos contratos celebrados antes do Novo Regimento de Arrendamento Urbano (NRAU) está regulamentada nos arts. 57º, 26º, nº 2 e 28º da Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro.

Anteriormente sua redação se apresentava como “Transmissão do arrendamento por morte” em atenção ao Decreto Lei nº 321-b/90, de 15 de Outubro, que versava sobre o Regime de Arrendamento Urbano (RAU).

O arrendamento habitacional decorrente por transmissão por morte em benefício do membro da união de facto, está em regra limitado ao período de duração do direito real de habitação.

Quando abordamos o arrendamento por morte na união de facto e a sua transmissão, e acordo com o Código Civil no artigo 1059.º, n.º 1, assim prevê: “a posição contratual do locatário é transmissível por morte dele...”<sup>140</sup>

Os companheiros sobreviventes na transmissão do arrendamento por morte, estão protegidos se preenchidos as condições estabelecidas pela legislação na união de facto assim estabelecida “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente

---

<sup>139</sup> SILVA, Mariana Filipa Lopes da. Tese de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Tema: *A União de Facto, o Casamento e os Direitos Sucessórios*. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41603/1/ulfd140812\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41603/1/ulfd140812_tese.pdf). Acesso em: 2 Out 2021.

<sup>140</sup> CÓDIGO Civil Português, artigo 1059.º, n.º 1.

do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”<sup>141</sup>

O artigo 1106º do Código Civil Português, define que o direito de arrendamento para habitação, pode transmitir-se à “pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano” e também a “pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano”.<sup>142</sup>

Diante da análise conclui-se que o companheiro possui direito à transmissão do arrendamento, não havendo caducidade por morte do arrendatário, de acordo com a previsão na legislação.

Na esfera da lei nº 7/2001, no artigo 5º, nº,10 na qual trata sobre medidas protetivas das uniões de facto, no caso de falecimento do arrendatário sob a moradia da entidade familiar, será o sobrevivente que adota medidas de proteção das uniões de facto, em seu Artigo 5º, n.º 10, em caso de morte do arrendatário da morada de família, será o membro sobrevivente favorecido na transmissão.

No entendimento de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a expressão: “há mais de um ano” no artigo 1106º do Código Civil, a mesma “deve ser entendida no seu sentido literal: o arrendamento transmite-se à pessoa que tenha vivido com o arrendatário em união de facto há mais de dois anos (como o exige o art. 1º., nº 1 da Lei 7/2001) e, além disso, tenha vivido com ele no local há mais de um ano (naturalmente, bastam dois anos de vivência em união de facto se pelo menos um ano tiver vivido no local arrendado).<sup>143</sup>

A expressão “que com ele vivessem, pelo menos há um ano” estimula o juízo de que os parentes ou afins possuem sua habitação, seu domicílio, possuindo a constância da vivência junto na entidade familiar, residido pelo arrendatário, há pelo menos um ano, não havendo exclusão de afastamentos devido a fatores de ordem profissional.<sup>144</sup>

É importante acrescentar que, de acordo com o Código Civil Português, no artigo 1.107º, nº.1, deverá ser comunicada ao senhorio do falecimento do arrendatário, sendo

---

<sup>141</sup> LEI 7/2001, artigo 1º, n.2.

<sup>142</sup> CÓDIGO Civil Português, artigo 1.106,nº,1,b) e c).

<sup>143</sup> *Ob. Cit.* p.77

<sup>144</sup> SOUSA, Antônio Pais de. “*Extinção do Arrendamento Urbano*”. Livraria Almedina- Coimbra, pags.314 e 315.

instruída essa comunicação com os documentos comprobatórios no prazo de três meses a contar com a ocorrência do falecimento. Conforme nº.2, deste mesmo artigo, ressalva sobre a inobservância desta comunicação, obrigará o com as formalidades legais, carta registrada, aviso prévio de recepção. Sabendo que com a falta de comunicação, obrigará o transmissário a indenização devido a omissão.<sup>145</sup>

Uma situação decorrente da morte de um dos unidos é a prevista no art. 496º, nº 3 do Código Civil que prevê indenização por danos não patrimoniais ao membro sobrevivente da união de facto. Esse artigo foi alterado pela Lei nº 23/2010; lei que esta que trouxe importantes alterações na Lei nº7 /2001.

Neste caso, caso esta indenização venha a ser arbitrada pelo juízo competente, esta será dividida igualmente entre o membro sobrevivente, os filhos e os outros descendentes.

Merece análise a questão do direito real de habitação e o uso e gozo do imóvel se caracterizar ou não natureza de direito sucessório.

Para Sandra Passinhas (2019, p. 28): <sup>146</sup>

Estamos perante bens propriedade do unido falecido (a habitação e o gozo, num caso, a quota, no outro), ou seja, bens que compõem a sua massa hereditária e de que ele poderia ter disposto em vida, não fora o caso de uma específica provisão legal o ter vindo, imperativamente, a proibir. Mas esta imposição legal surge como uma limitação ou restrição à transmissão de um direito existente e actual na esfera jurídica do de cuius. A atribuição do direito de uso e gozo não se afasta do esquema sucessório: o morador usuário entra na titularidade de um direito que fazia parte da esfera jurídica do de cuius, subentra, na medida do seu direito real limitado, no gozo dos bens em substituição do de cuius. O unido comproprietário sub-entra no direito de uso exclusivo, ou seja, no uso da quota que pertencia ao unido falecido, e que pertence agora à sua massa hereditária. O interesse do legitimário é satisfeito através da limitação da liberdade de disposição do de cuius. Esta sucessão é imperativa, não pode ser afastada pelo de cuius, tem lugar mesmo contra a sua vontade.

E, por fim, quanto à este tema, quando à natureza da transmissão do arrendamento por morte, Sandra Passinhas (2019, p. 21), cita, resumidamente,

---

<sup>145</sup> CÓDIGO Civil Português, arts. 1107-1,2 e NRAU

<sup>146</sup> PASSINHAS, Sandra. *União de facto em Portugal / Cohabitation in Portugal*. Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, agosto 2019, ISSN: 2386-4567, pp. 110-147. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 5 nov 2021.

posicionamento de alguns juristas portugueses, senão vejamos:<sup>147</sup>

Não é unânime a qualificação da natureza da transmissão do arrendamento por morte, previsto, quer no artigo 1106.º do CC, quer no artigo 57.º da Lei n.º 6/2006. Inocêncio Galvão Telles considera a atribuição do direito de arrendamento de uma casa para habitação um legado legítimo, e Jorge Duarte Pinheiro<sup>70</sup> qualifica-o mesmo como um legado legitimário. Pelo contrário, Oliveira Ascensão, Luis Carvalho Fernandes e Rita Lobo Xavier partilham da posição contrária, pois a transmissão do arrendamento, dando-se embora por morte do arrendatário, segue um regime que se distancia em muito do regime sucessório.

A ideia se baseia de que existe apenas uma relação contratual através da transmissão de direitos de arrendamento e não um bem específico do falecido.

Outro direito conferido ao membro sobrevivente da união de facto reside na proteção social prevista no art. 6.º, n.º1, da LUF, quanto ao seu acesso às prestações por morte. Neste dispositivo, o membro sobrevivente faz jus aos direitos previstos nas alíneas e, f e g, sendo que o membro sobrevivente pode se beneficiar desses direitos independentemente da necessidade de alimentos (alteração dada pela Lei n.º 23/2010). Na redação anterior da LUF, neste mesmo artigo, o membro sobrevivente precisava comprovar a sua necessidade de alimentos.

Corroborando o tema, o Tribunal dos Conflitos no processo n.º 028/16, de 25 de janeiro de 2017, Relator Dr. Leones Dantas, se manifestou nesse sentido:

I - Incumbe aos serviços da segurança social o reconhecimento da situação de união de facto como pressuposto do direito às prestações por morte de membro de uma situação união de facto, estabelecidas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação resultante da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.  
II - Sempre que os elementos probatórios recolhidos na avaliação levada a cabo por aqueles serviços não suscitem dúvidas fundadas no sentido da existência ou inexistência da mencionada relação de união de facto, os referidos serviços, no âmbito das suas atribuições, reconhecem ou recusam o direito às prestações em causa.  
III - A discordância dos interessados relativamente à avaliação feita pelos serviços da segurança social sobre a existência da situação de união de facto, integra litígio emergente de uma relação jurídica administrativa da competência dos Tribunais da Jurisdição Administrativa, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

---

<sup>147</sup> *Ob. Cit.* p.22.

E, no tocante à proteção social, a jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão de nº 7/2017, o Relator, Dr. Fernando Pinto de Almeida assim se posicionou:

[...] "O direito à proteção social consistente numa pensão de sobrevivência, por morte de beneficiário de regime especial da segurança social, reporta-se à proteção social do membro sobrevivente da união de facto, tornando-se efectivo, por força da aplicação do regime geral ou do regime especial e da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

"I - O direito à proteção social consistente numa pensão de sobrevivência a pessoa sobrevivente de união de facto resulta efetivo por força do que determinam as normas dos artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 7/2001, na redação da Lei n.º 23/2010 e o artigo 63.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

II- O regime especial de segurança social, resultante de convenção coletiva de trabalho, na parte em que apenas prevê a prestação de pensão de sobrevivência a quem tenha sido casado com o beneficiário, não pode prevalecer, por contrariar as citadas normas legais, de carácter imperativo, que protegem a união de facto".

Desta forma, fica estabelecida a proteção ao membro sobrevivente da união de facto quanto ao seu direito de pensão tal como estabelece a Constituição Portuguesa e a LUF.

Para se beneficiar dos direitos referentes às prestações por morte, o membro sobrevivente não precisa comprovar a união de facto judicialmente, como decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão nº 4532-13.2TBCSC.L1-8, Relatora Dra. Catarina A. Manso, que em 19 de novembro de 2015, proferiu a seguinte decisão:<sup>148</sup>

- A partir da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o autor deixou de ter de provar a necessidade de alimentos, para efeitos de benefício de prestação por morte nos termos do art. 6º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.
- Deixou, ainda, de ser necessário que o sobrevivente da união de facto tivesse de propor uma acção judicial com vista ao reconhecimento do seu direito às prestações.
- A nova lei é inovadora e não interpretativa, quer pela sua natureza, quer por opção do próprio legislador.

Não pode ser desconsiderada, ainda, a aplicação da jurisprudência obrigatória descrita na parte final do artigo 3º, da LUF; jurisprudência esta do Acórdão nº 7/2017, que assim estabeleceu:

O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de

<sup>148</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. nº 532-13.2TBCSC.L1-8, Relatora Dra. Catarina A. Manso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/555F094C2A80009480257F10005063B9>. Acesso em: 5 nov 2021.

trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito.

Quando tratamos dos regimes de proteção social na união facto, verificamos que as políticas sociais da união europeia, visam à defesa da família, destacando um equilíbrio da vida profissional e a vida familiar, eis que as políticas de coesão social favorecem as famílias, sendo que os próprios direitos da cidadania europeia oriundos do Tratado de Maastrich ao valorizarem a integração política dos trabalhadores migrantes da comunidade, também vem integralizar na mesma proporcionalidade a família.<sup>149</sup>

---

<sup>149</sup> Parecer da Assessoria Jurídica do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP/PS) ao Projeto de Lei nº 338/VII.

## 5- UNIÃO DOS BINACIONAIS E SEU EMBASAMENTO JURÍDICO

### 5.1- Relação Brasil - Portugal

Inicialmente cumpre ressaltar que ainda não há qualquer diploma legal que analise a união de facto dos binacionais. Diante dessa situação, tanto a união de facto em Portugal ou união estável no Brasil, deverão seguir as normas legais estabelecidas do país em se acham.

No Brasil a união estável não precisa de uma formalidade expressa. Como já mencionado, há previsão legal no art. 226, §3º da Constituição Federal<sup>150</sup> brasileira e no art. 1723 do Código Civil brasileiro, e esta união pode ser formalizada através de uma escritura pública ou particular lavrada junto a um cartório de Notas ou seu reconhecimento pode ser declarado através de uma ação judicial.

No caso dos membros desta união serem de nacionalidade brasileira e portuguesa, algumas situações em particular podem ocorrer. Com a formalização da união estável/de facto através de escritura ou sentença, os membros, se assim optarem por reconhecê-la em Portugal, deverão intentar uma ação declarativa com pedido de revisão e confirmação desta escritura/sentença junto a um Tribunal cível competente.

Na hipótese do reconhecimento desta união ter sido declarado através de sentença, para o seu reconhecimento em Portugal, deverá ser intentada uma ação de revisão de sentença estrangeira.

Neste sentido, assim entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo nº 2718/19.5YRLSB-2, de Relatoria da Dra. Gabriela Cunha Rodrigues, da 2ª. Secção Cível, que assim entendeu: <sup>151</sup>

A escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas brasileiro, pela qual foi declarada a

---

<sup>150</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar 2021.

<sup>151</sup> PORTUGAL. DGSJ – Base Jurídico-Documentais. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2069033f38a3ef92802585260043e337?OpenDocument&Highlight=0,uniao,facto,patrimonio>. Acesso em: 20 mar 2021.

«União Estável» entre os Requerentes que nela outorgaram, é equiparada à *decisão sobre direitos privados* a que alude o artigo 978.º, n.º 1, do CPC, pelo pode ser objeto de processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

De maneira idêntica se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça, no processo nº 1072/09.8YRLSB-7, através do Relator Dr. Alexandre Reis, que no sumário constou o seguinte:<sup>152</sup>

I- A escritura pública, lavrada em cartório do Registo Civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável e de endereço comum” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.

II - Verificados os requisitos previstos no art. 980.º do CPC, e não relevando saber se a referida escritura é suficiente para atribuir nacionalidade portuguesa ao membro com nacionalidade brasileira, como pretendido, deve a mesma ser revista e confirmada por tribunal português.

As regras para a revisão de sentença estrangeira estão previstas no art. 978º do CPC, que estabelece em seu nº1, que nenhuma decisão sobre direitos privados proferidas por tribunal estrangeiro, independente da nacionalidade das partes, terá eficácia em Portugal se não for reconhecida e confirmada.

Sendo assim, a escritura declaratória de união estável lavrada no Brasil ou a sentença de reconhecimento desta união será o documento legal pertinente para alcançar esse reconhecimento junto ao ordenamento judiciário português e para que tenha êxito na procedência deste pedido será necessária a análise de determinados requisitos previstos no Código de Processo Civil Português combinado com as legislações e jurisprudências pertinentes ao tema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, no processo nº 3053/19.4YRLSB-1, assim já se manifestou:<sup>153</sup>

- 1 – A expressão *decisão sobre direitos privados*, constante do nº1 do artigo 978.º do Código de Processo Civil, deve ser interpretada por forma a abranger decisões proferidas, seja por autoridades judiciais, seja por autoridades administrativas.
- 2 – A escritura pública declaratória de união estável, de acordo com o direito brasileiro,

---

<sup>152</sup> DGSJ. Supremo Tribunal de Justiça. Ac. proc. nº 1072/09.8YRLSB-7. Relator Dr. Alexandre Reis. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/adb034fe416533a68025849e0038faaf?OpenDocument&Highlight=0,896%2F18.0YRLSB.S1>. Acesso em: 3 abr 2021.

<sup>153</sup>DGSJ. Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fad27b3869a246e3802585140050d972?OpenDocument&Highlight=0,uniao,facto%20>. Acesso em: 2 abr 2021.

envolve o reconhecimento de uma entidade familiar, sendo constitutiva de parte relevante do respetivo regime e efeitos – caso seja estabelecido um regime diverso do da comunhão parcial de bens - e para todos os demais efeitos, nomeadamente previdenciais, sendo suscetível de ser levada a registo.

3 - Não pode ser encarada como simples meio de prova e, em processo especial de revisão de sentença estrangeira, não é sequer invocada como tal.

4 - Corresponde à prática de um ato administrativo em que a intervenção notarial assume a natureza de caucionamento do ato, permitindo que o mesmo desencadeie efeitos na ordem jurídica brasileira, tal como se tivesse sido objeto de declaração judicial em sentido estrito.

5 – É admissível a revisão e confirmação de escritura declaratória de união estável outorgada no Brasil.

Em consonância com o previsto no art. 978º do CPC, o Tribunal da Relação de Lisboa, nos autos do processo nº 1274/21.9YRLSB-7, pela Relatora Dra. Micaela Sousa, decidiu, em 28 de setembro de 2021, desta forma, sumário *in verbis*:<sup>154</sup>

Uma escritura pública de declaração de união estável outorgada no Brasil pode ser objecto de um processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, nos termos regulados pelo artigo 978º e seguintes do Código de Processo Civil, sem que na aferição da verificação dos pressupostos da sua confirmação deva ser atendida a probabilidade de a finalidade última dos requerentes ser a aquisição da nacionalidade portuguesa por um deles, posto que venha apenas pedida a revisão e confirmação da escritura (não cabendo nesta sede aferir da validade de tal hipotética pretensão).

Porém, já houve decisão divergente anteriormente sobre essa possibilidade, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de dezembro de 2019, pelo Relator Dr. Ilídio Sacarrão Martins, senão vejamos o sumário do Acórdão nº 249/18.0YPRT.S2:<sup>155</sup>

A declaração dos requerentes numa Escritura Pública Declaratória de União Estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) de que vivem em união de facto desde Julho de 2013, não deve ser considerada como abrangida pela previsão do artigo 978º nº 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.

Ou seja, existem correntes jurisprudenciais que reconhecem a escritura pública como objeto de reconhecimento de união estável/de facto e outras não. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, em 13.10.2020, através da Relatora Maria Clara

---

<sup>154</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. proc.nº 1274/9YRLSB-7, Relatora Dra. Micaela Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64c55269f7ea6e9580258772003f178f?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

<sup>155</sup> DGSJ. Supremo Tribunal de Justiça. Ac. nº 249/18.0YPRT.S2. Relator Dr. Ilídio S. Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd45f9b9f80210fe802584cd003a7751?OpenDocument>. Acesso em 6 nov 2021.

Sottomayor, no Acórdão nº 47/20.0YRGMR.S1, proferiu decisão, in verbis:<sup>156</sup>

I– A escritura pública, lavrada em cartório do registo civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.

II– Verificados os requisitos previstos no artigo 980.º do CPC, deve a escritura pública de declaração de união estável ser revista e confirmada por tribunal português.

A Douta Relatora acrescentou ainda em sua fundamentação no julgado, em uma análise pormenorizada, sobre as correntes divergentes, senão vejamos (grifos originais do acórdão):

[...]

2. A jurisprudência não tem decidido de forma uniforme, quer nos tribunais da Relação, quer neste Supremo Tribunal de Justiça, sobre situações similares à que é objeto destes autos.

Uma corrente jurisprudencial defende que estas escrituras públicas não podem ser equiparadas ao conceito de decisões sobre direitos privados para o efeito de serem objeto de um processo de revisão e de confirmação (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 28-02-2019, proc. n.º 106/18.0YRCBR.S1; de 21-03-2019, n.º 559/18.6YRLSB.S1; de 09/05/2019, proc. 828/18.5YRLSB.S1; de 10-12-2019, proc. n.º 249/18.0YPRT.S2; Ac. da Relação de Lisboa, de 26-09-2019, proc. n.º 1777/19.5YRLSB-2), concluindo que «*A declaração dos requerentes numa Escritura Pública Declaratória de União Estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) de que vivem em união de facto desde Julho de 2013, não deve ser considerada como abrangida pela previsão do artigo 978º n.º 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal*».

As razões aduzidas para este entendimento residem, no essencial, na consideração de que os requerentes não obtiveram na escritura uma decisão homologatória por parte do tabelião que pudesse servir de base à presente revisão, mas apenas declararam viver como se fossem casados, numa convivência duradoura, pública e contínua. Assim, entende esta corrente que estamos perante um simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa, ou seja, de quem haja de decidir sobre os direitos atribuídos ou reconhecidos em Portugal à união de facto, ficando este tipo de escrituras excluídas do processo de revisão de sentença estrangeira (Acórdão deste Supremo Tribunal, de 21-03-2019). Para esta corrente «(...) nem a declaração da junta de freguesia prevista pelo direito português nem (muito menos) a escritura declaratória de união estável prevista pela lei brasileira fazem com que o acto composto pelas declarações dos requerentes seja “caucionado administrativamente pela ordem jurídica em que foi produzido” - com a consequência de que a escritura declaratória de união estável apresentada pelos Requerentes não pode ser confirmada / revista» (cf. Acórdão deste Supremo Tribunal, de 28-02-2019).

Outra corrente entende, pelo contrário, que o conceito de “decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro” (artigo 978.º, n.º 1, do CPC), deve ser interpretado em sentido amplo para abranger decisões proferidas, seja por autoridades judiciais, seja por autoridades administrativas (cf., os acórdãos deste Supremo Tribunal, de 08-09-2020, processo n.º 1884/19.4YRLSB.S1; de 29-01-2019, processo n.º 896/18.0YRLSB.S1; de 25-05-2013, proc. n.º 687/12.1YRLSB.S1; 25-06-2013, proc. n.º 623/12.5YRLSB.S1; de 12-07-2005, proc. n.º 05B1880; e uma vasta jurisprudência da

<sup>156</sup> DGSI. Supremo Tribunal de Justiça. Ac. nº 47/20.0YRGMR.S1, Relatora Dra. Maria Clara Sottomayor. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/istj\\_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b82737ce5aae3df08025865600377b84?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/istj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b82737ce5aae3df08025865600377b84?OpenDocument). Acesso em: 6 nov 2021.

Relação de Lisboa, por exemplo, entre outros, os seguintes acórdãos: de 10-11-2009, proc. n.º 1072/09.8YRLSB-7, de 30-11-2017, proc. n.º 1072/09.8YRLSB-7; de 24-10-2019, proc. n.º 2403/19.8YRLSB.L1-2; de 21-11-2019, proc. n.º 1899/19.2YRLSB-6; de 17-12-2019, proc. n.º, de 23-01-2020, proc. n.º 3106/19.9YRLSB-2, de 04-02-2020, proc. n.º 2816/19.5YRLSB-7, de 21-05-2020, proc. n.º 190/20.6YRLSB-2), aqui se incluindo as declarações dos requerentes, que vivem em união de facto, prestadas perante um notário, à luz do direito civil brasileiro, e a escritura pública que outorga o divórcio entre as partes.  
[...]

O que se verifica é que ainda existem várias divergências entre os Tribunais portugueses a fim de reconhecer e confirmar, ou não, a escritura pública declarativa de união estável lavrada no Brasil e utilizada como meio de prova.

Esta ação de reconhecimento tem previsão legal também no que estabelece o nº 3, do artigo 3º, da Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/81).<sup>157</sup>

Caso estes mesmos membros, optando por viver em Portugal, não tem obrigação de formalizar esta união. Porém, havendo a necessidade e/ou vontade de regularizar o companheiro no SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), podem apresentar a escritura pública ou a sentença judicial que formalizou a união estável no Brasil, como meio de prova. Assim sendo, as normas estarão sendo devidamente cumpridas de acordo com a Lei de Estrangeiro (Lei nº 23/2007).

Para efeitos de competência territorial, a ação de reconhecimento será distribuída, conforme previsto no art. 979º do CPC, no Tribunal da Relação do domicílio da parte.

E, ainda, caso estes membros não possuam escritura pública de união estável no Brasil, venham residir em Portugal, com pretensão de regularização do(a) seu/sua companheiro(a), assim sendo, deverão cumprir as normas das legislações que reconhece a união de facto em Portugal, comprovando a existência dessa união através da apresentação do IRS em conjunto, contas bancárias em conjunto, filhos em comum, atestado da junta de freguesia, ou seja, meios comprobatórios exigidos pela Lei nº 7/2001, de 11 de Maio (Art. 2º-A), Lei das Medidas de Protecção das Uniões de Facto.<sup>158</sup>

O reconhecimento da união estável/de facto nem sempre está atrelada à aquisição

---

<sup>157</sup> PORTUGAL. Lei nº 37/81. Lei da Nacionalidade. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice#:~:text=1%20%2D%20O%20estrangeiro%20casado%20h%C3%A1,o%20contraiu%20de%20boa%20f%C3%A9>. Acesso em: 15 mar 2021.

<sup>158</sup> PORTUGAL. Lei nº7/2001. Lei de Protecção das Uniões de facto. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis). Acesso em 15 mar. 2021.

de nacionalidade, poderão estar envolvidas questões ligadas a património ou segurança social.

Outra questão já discutida pelos tribunais portugueses, reside no contrato de união estável consolidado em solo brasileiro por casal homoafetivo e ingressando com ação declarativa da união junto ao tribunal competente em Portugal, como abaixo veremos um exemplo de julgamento ocorrido junto ao Tribunal da Relação de Lisboa, no processo nº 398/21.7YRLSB-1, de relatoria da Dra. Isabel Fonseca, em 25/05/2021, em sua decisão assim proferida:<sup>159</sup>

1.–Não incorre em nulidade, por vício de excesso de pronúncia, a sentença proferida cujo segmento do dispositivo, confirmando a sentença estrangeira que homologou a união estável declarada pelas requerentes, ressalvou que, relativamente a uma das requerentes, de nacionalidade brasileira, “a mesma não tem reflexos para efeitos de aquisição de nacionalidade portuguesa”.

2.–Indicando as requereres, expressamente, na petição inicial, que com a instauração da ação de revisão de sentença estrangeira têm em vista a aquisição da nacionalidade portuguesa por uma das requerentes, a instauração do presente processo especial não pode ser configurada nesses termos, que mais não traduzem senão uma via expedita de contornar as exigências que o legislador nacional impõe em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa, porquanto, pela própria natureza do processo especial de revisão, o reconhecimento das sentenças estrangeiras é feito por via do *exequatur*, traduzindo um controlo essencialmente formal, que é exatamente o inverso do que o legislador pretendeu com a Lei da Nacionalidade.

3.–Como resulta do art. 3.º, nº3 da Lei 37/81 de 3 de setembro, exige-se que a averiguação da situação de união de facto “há mais de três anos com nacional português” – requisito para a aquisição da nacionalidade portuguesa – seja feita em ação própria, sendo essa averiguação e apreciação objeto de controlo exclusivamente judicial, não estando sujeita a qualquer intervenção de autoridade administrativa e escapando à vontade das partes, que é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido.

Portanto, aqueles que não conseguirem reunir documentos suficientes para provar a união, podem ainda contar com as provas testemunhais, que é um representante meio de prova neste processo.

Acrescenta-se, ainda, a exigência de dois anos de convivência para o reconhecimento da união de facto no Tribunal. Porém, para o pedido de nacionalidade portuguesa o convivente precisa provar três anos de união de facto, após o reconhecimento judicial dessa relação, em conformidade com o disposto no art. 3º, nº 3

---

<sup>159</sup> DGSJ. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. proc. ° 398/21.7YRLSB-1, Rel. Dra. Isabel Fonseca. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64bd412fbf5843e6802586fc004b6234?OpenDocument>  
Acesso em: 5 nov 2021.

da Lei 37/81.

Sobre o assunto, Jorge Duarte Pinheiro expõe em suas lições o seguinte:<sup>160</sup>

Em regra, a declaração de vontade de aquisição da nacionalidade deve ser instruída com certidão da sentença judicial, com certidão de assento de nascimento do companheiro português e com a declaração deste, prestada há menos de três meses, que confirme a manutenção da união de facto (art. 14º, nº4, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL nº 237-A/2006, de 14 de dezembro).

Cumprido esclarecer que é uma ação declarativa, e que o processo não é complexo, mas faz-se necessário a reunião de provas suficientes para que o processo seja devidamente concluído e deferido.

O autor Jeancezar Ditzz de Souza<sup>161</sup> em seu artigo discute a condição jurídica dos portugueses no Brasil, em especial do português amparado pelo Estatuto da Igualdade entre Brasil e Portugal. Para o autor, o mencionado estatuto concede equiparação de direitos para os portugueses residentes no Brasil.

Por fim, está previsto na CRFB/88 a chamada cláusula de reciprocidade, assim como sedimentado em acórdãos e jurisprudências dos Tribunais Superiores resguardam os direitos desses cidadãos e das constituições familiares, inclusive quanto aos bens sucessórios.

A dizer que são estrangeiros, mesmo nascidos no território nacional, os filhos de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país. Todos os indivíduos que não são abrangidos pelas hipóteses constitucionais não são brasileiros, mas são amparados pelos direitos humanos.

São garantidos os mesmos direitos dos brasileiros aos estrangeiros no Brasil. Um dos exemplos a serem citados é a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988

---

<sup>160</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª. Ed., Editora Almeida. Coimbra: 2017.

<sup>161</sup> RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza. O novo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses. *lex humana*, v. 6, n.1, jul. 2014. issn 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=lexhumana&page=article&op=view&path%5b%5d=443>. Acesso em: 17 ago. 2020.

## 6- COMPARATIVO UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL X UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Realizada as abordagens sobre os temas da união de facto em Portugal e união estável no Brasil, necessário traçar o comparativo entre ambos os países a fim de corroborar com o que já apresentado, de modo a demonstrar suas principais semelhanças e diferenças.

Tanto a união de facto (Lei nº7/2001) quanto a união estável (constando na Constituição Federal, nas Leis nºs. 8.971, de 29.12.1994, e 9.278, de 13.05.1996, e no Código Civil de 2002) estão sob a égide de uma lei que protege seus membros, tutela direitos e garantias e define uma série de regras que servem para que o judiciário encontre amparo para direcionar suas decisões, caso venha a ser provocado por quaisquer de seus membros.

Ambas foram sendo adaptadas ao passo que a sociedade evoluía, sendo, neste caso, necessárias várias alterações nos textos para que pudessem acompanhar esta linha do tempo, como a título de exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva; união esta aceita e reconhecida por ambos os países, conforme por aqui estudados.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal<sup>162</sup> já equiparou a união estável ao casamento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790, do Código civil pátrio. A tese de repercussão geral do STF (STF, REs 878.694 e 646.721, T. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017).diz que:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Com este entendimento o Supremo Tribunal Federal declara a aplicação do princípio da igualdade de condições para aqueles tanto em união estável quanto no casamento.

A lei brasileira reconhece a união estável como “entidade familiar”. Neste sentido,

---

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> . Acesso: 22 set 2021.

o artigo das autoras Juliana Lacerda Bernardo e Andressa dos Santos Nas Marçal<sup>163</sup>, revela que:

No artigo 226, §3º da CF/88 diz que, “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Levando a uma reviravolta jurídica e social que antes era só tida através do matrimônio, modo legítimo para constituir família. A união estável que antes era conhecida como concubinato, passou a ser após a CF/88, uma entidade familiar como no casamento, contendo os pressupostos absolutos, facilitando na conversão para o casamento.

A união de facto em Portugal é classificada por parte da doutrina como uma relação parafamiliar, dentro das fontes jurídicas familiares. Porém, já houve posicionamento diferente da jurisprudência no sentido de atribuir a esta união uma verdadeira relação familiar, por conta de sua relevância social, o que ocorreu no Acórdão da Relação de Lisboa de 30/6/2020 (proc. 23445719.8T8LSB.L1-7, rel. José Capacete), onde se conclui:

O conceito de família não é estanque, antes se mostrando recetivo a fenómenos que pela sua evidência social mereçam o seu abrigo.”  
•A união de facto atingiu uma proeminência tal que a sua aceitação social como entidade familiar não pode já ser posta em causa, sobretudo a partir do momento em que, nos termos do n.º 1 do art. 36.º da CRP, passou a beneficiar de proteção constitucional, devendo, por isso, ser considerada uma relação familiar, apesar de não constar do elenco das fontes jurídico-familiares do art. 1576.º, do Código Civil.”

A professora Rita Lobo Xavier<sup>164</sup> aponta uma questão ambígua presente no tratamento do tema da união de facto pelo ordenamento jurídico português, conforme abaixo mencionamos:

Da análise das disposições de natureza jurídico-civil aplicáveis à união de facto, conclui-se pela opção do legislador no sentido da sua natureza não familiar, o que contrasta com a proteção social que lhe é concedida.

Ou seja, o legislador português atribuiu proteção social aos membros da união de facto, mas de outro lado caracteriza a união de facto como não familiar.

Outra possibilidade conferida aos unidos de facto / companheiros é a prestação de alimentos, contudo com as seguintes observações: na união de facto essa

---

<sup>163</sup>BERNARDO, Juliana Lacerda; MARÇAL, Andressa dos Santos Nas. Artigo: Reconhecimento do STF sobre: A união estável como Entidade familiar – Direitos a herança”. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20055&lj=13666](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20055&lj=13666) Acesso em: 01 Out 2021.

<sup>164</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “ESTATUTO PRIVADO” DOS MEMBROS DA UNIÃO DE FACTO. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1497\\_1540.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf). Acesso em: 2 Out 2021.

mencionada prestação somente é dedicada, se houver a possibilidade e necessidade, ao membro sobrevivente desta união. Enquanto que na união estável a prestação de alimentos poderá ser concedida tanto em vida, na dissolução da união ou quando em caso de morte de um dos seus membros.

A união estável protegida estabelece em seu artigo 2º deveres e obrigações entre seus conviventes, igualmente conferidos aos cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto que na lei portuguesa não há qualquer direcionamento desses deveres e direitos a seus membros.

Sobre o tempo de duração da convivência para fins de configuração da união de facto há a exigência de mais de 2 anos (art. 1º), enquanto na união estável não há qualquer menção sobre este tempo, apenas traz a previsão de que a união seja uma “convivência duradoura”.

Quanto ao registro, a união estável no Brasil pode ser lavrada através de Escritura Pública (declaração de união estável) ou através de contrato particular (contrato de união estável). Já a união de facto em Portugal não necessita de qualquer registro, porém os membros dessa união deverão fazer a prova da união expressa no artigo 2º-A, da LUF, se houver o interesse.

Tanto a união de facto (art.2º da LUF) quanto a união estável (artigo 1.521 do Código Civil) estabelecem os impedimentos para o seu reconhecimento.

Quanto às relações patrimoniais, salvo convenção entre os companheiros, na união estável aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, enquanto que na união de facto não há qualquer adoção de regime de bens.

A união de facto em Portugal se demonstra de forma mais simplória e bem diferenciada em todos os aspectos para que não seja igualada às mesmas condições aneladas ao casamento. Não há que se falar em direitos e deveres, assim como no casamento. O que se institui aqui é tão somente a opção de uma união diversa do casamento, e que limita a concessão de direitos aos seus membros.

Em seus estudos, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, trazem uma

abordagem crítica sobre o assunto:<sup>165</sup>

Pode concluir-se que o direito português é muito modesto no reconhecimento de efeitos da união de facto, em comparação com muitos sistemas jurídicos; e que a diferença relativamente aos efeitos do casamento é enorme, pois o regime da união de facto continua a não ter normas sobre o registo, invalidades da constituição, regimes de bens, administração de patrimónios, ilegitimidades de disposição, responsabilidades por dívidas, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades, extinção (para além do art.8º da Lei nº 7/2001), e efeitos sucessórios.

Da mesma forma quando da ruptura da união de facto, seja por vontade dos membros, pelo casamento de um dos membros ou pela morte de um de seus membros, a dissolução ocorrerá sem qualquer formalidade ou intervenção do Estado, mas em observância ao nº2, do artigo 8º da LUF, a união deverá ser declarada judicialmente em caso de direitos ali que dependam dela, se for o caso estabelecido na *al. "b"*, do mesmo artigo. Já na união estável, até por conta da formalização do contrato ou declaração da união, os direitos ali convencionados estão garantidos, e, mesmo assim, caso não haja algum desses documentos, o reconhecimento desta união pode ser intentada via ação judicial no fôro competente quando por morte de um dos companheiros ou em caso de dissolução da união.

Inerente ao Direito de Sucessões, na união estável brasileira, o companheiro sobrevivente concorre com os demais ascendentes e descendentes (art. 1790 CC), assim como o previsto no artigo 7º da Lei nº 9278/96 concernente ao direito real de habitação. Já na união de facto não há qualquer previsão expressa sobre direitos sucessórios; o que consta na letra da LUF (art. 6º) diz respeito tão somente às prestações sociais que o membro da união faz jus quando do falecimento do outro (salvo se disposição testamentária) e a proteção da casa de morada da família, bem como o direito real de habitação, desde que presentes os requisitos ali estabelecidos.

A adoção é prevista na LUF (art.7º) e as condições para a adoção são aplicadas em analogia "aquelas previstas no art. 1979º do Código Civil". Na união estável no Brasil, a adoção não está inserida no texto da lei nº 9278/96, mas é claramente possível em atenção ao disposto no art. 226, §3º da Constituição e, ainda, desde que comprovada a estabilidade familiar e haja a concordância do outro companheiro. Para adoção no Brasil os critérios são os seguintes: ter 18 anos de idade, independentemente do estado civil;

---

<sup>165</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de família. Vol.I. Introdução Direito Matrimonial. 5ª ed., Coimbra University Press: Coimbra, 2016. p.70.

manter uma diferença etária mínima de 16 anos com o futuro adotado; não ser irmão nem ascendente do adotado; se o casal deseja adotar, eles devem ser casados ou viver em união estável devidamente comprovada, independentemente do gênero.

De mesma sorte é plenamente possível a adoção em Portugal por unidos em relação homoafetiva. Possibilidade esta estabelecida com o advento da Lei nº 02/2016. A exigência é que o casal homoafetivo esteja em uma união de facto protegida para que o direito no acesso à adoção lhe seja garantido.

Com as considerações acima expostas, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro é mais abrangente no sentido de conferir direitos e garantias de maior amplitude aos conviventes em união estável, de forma a igualar os mesmos previstos aos cônjuges e de positivar que tanto companheiros quanto cônjuges possuem direitos e deveres a serem partilhados dentro dessa relação familiar.

Por outra via, Portugal estabelece claramente uma distinção entre os dois institutos (união de facto e casamento), seja através da LUF quanto pelo entendimento e aplicação jurisprudencial.

Nas lições de Silva *et al* (2021), os autores expoem que<sup>166</sup>:

O legislador português assume um equilíbrio difícil entre proteger aqueles que vivem sua conjugalidade à margem do casamento e, ao mesmo tempo, não impor um regime que estes não declararam querer.

Com o crescimento das uniões de facto em terras portuguesas, necessário um olhar especial sobre este regime legal. À medida que os questionamentos destes unidos alcancem a via judicial e se tornem constantes, novos entendimentos e consequentes alterações legislativas serão importantes a fim de confirmar essa nova realidade, para que estes unidos, em breve, tenham ou se aproximem dos mesmos direitos, deveres e garantias tratados no instituto do casamento.

---

<sup>166</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. Tratado da União de facto / Tratado de la unión de hecho. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2021. ISBN: 9786556272047.

## 7- BREVE ABORDAGEM DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS HUMANAS SOB O ÂMBITO DAS UNIÕES FAMILIARES

No Direito de Família, a entidade familiar sofreu mudanças, deixando de visar ser riqueza e produção, passando a ser vista como um meio de convivência de uma entreatada e afeição, tornando assim um ambiente harmônico e pleno para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana dignamente.

Sobre os direitos e garantias da pessoa humana, em sua obra, Arnaldo Rizzardo expõe que:<sup>167</sup>

No elenco de direitos e garantias, têm-se como da maior relevância aqueles que dizem com a vida e a dignidade do ser humano, envolvendo naturalmente a proteção à moradia, que deve constituir uma das principais metas políticas do próprio Estado. Nesta dimensão, introduziram-se leis destinadas a proteger o patrimônio formado pelos bens utilizados para as pessoas se abrigarem e viverem individualmente ou no conjunto familiar. Isto porque, na escala de valores, existe uma hierarquia, devendo os de menor importância ceder lugar aos que lhe estão acima.

Como exemplo de introdução dessas normas que visam a proteção dos direitos e garantias da pessoa humana, no caso aqui em questão, o regime jurídico das relações familiares, é que verificamos a recepção de várias delas no ordenamento jurídico, especialmente em Portugal, por ser um país-membro da União Europeia.<sup>168</sup>

Cumprir destacar que Portugal ratificou os instrumentos principais internacionais vinculados às relações familiares. O art. 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que *“o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião”, sendo a família considerada como “o elemento natural e fundamental da sociedade”*. Desta forma, nitidamente declarado de que a família tem direito a proteção por parte da sociedade e do Estado.

---

<sup>167</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família/ Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>168</sup> A legislação em matéria de Direito da família em Portugal possui forte influência da política europeia. As instituições da UE são responsáveis por introduzirem uma legislação europeia com impacto aos atos nacionais. Temos como instituições a Comissão Europeia, o Conselho de Ministros, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE, responsável pelo cumprimento das normas europeias para com seus Estados-membros) e o Parlamento Europeu. Essas instituições são ainda responsáveis pelas Directivas e outras orientações legislativas a serem recepcionadas pelos Estados-membros da União Europeia.

E ainda é destacado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que há igualdade de direitos entre os cônjuges durante o casamento e também na sua dissolução.<sup>169</sup>

No art. 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, prevendo “Direito de contrair casamento e de constituir família”, estabelecendo que “*o direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício*”.<sup>170</sup>

Quanto à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, previsto no artigo 12.º (Direito ao casamento) que “[a] partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”.<sup>171</sup>

Esta Convenção é vinculada ao Estado Português, visto que Portugal ratificou a CEDH em 1978. Qualquer violação às obrigações ali constantes será passível de responsabilização internacional.

E, ainda, há o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que recepciona também as matérias da Convenção Europeia, sobretudo em Direito da Família e possui vasta e importantes jurisprudências exaradas nos casos que ali são julgados.

No que tange à proteção da união de facto, a professora Cristina M. Araújo Dias, expõe que:<sup>172</sup>

Para admitir as novas formas de família, o TEDH tem considerado que o art. 8.º da Convenção não se refere apenas à família assente no casamento (como no art. 12.º), mas também a outras formas de vida em comum, ainda que tradicionalmente as enquadre no conceito de vida privada (e, assim, objecto também de protecção). Por isso, considera-se que o art. 8.º protege um único direito: o direito à protecção da vida privada e familiar. As outras formas de família terão, assim, a sua protecção à luz deste art. 8.º

---

<sup>169</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso 03 fev.2021.

<sup>170</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 03 fev.2021.

<sup>171</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em 03 fev.2021.

<sup>172</sup> DIAS, Cristina M. Araújo. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família. Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1102/1/cristina\\_dias.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1102/1/cristina_dias.pdf). Acesso em: 3 Out 2021.

Diante dessa questão interpretativa advinda do TEDH, fica demonstrado o entendimento evolutivo deste tribunal na matéria de Direito da Família, pela proteção dos indivíduos nas diversas formas de família, em especial a devida proteção à união de facto.

É importante mencionar que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 1º, ao tratar dos princípios fundamentais, estabelece que Portugal é uma República soberana e se baseia, além de outros princípios, baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana. E a Constituição Brasileira faz o mesmo, no artigo 1º, inc. III, ordena que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio essencial, um macroprincípio visando a proteção a dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar o art. 36º, nº1, 1ª parte, da Constituição da República Portuguesa, que reconhece a todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade. O direito fundamental compreende qualquer relação familiar. No entanto, a Lei Maior, avulta o art.67, nº1, não podendo deixar de ter tido em vista uma noção substancial de algo que qualifica *“a família como elemento fundamental da sociedade, tem direito a protecção da sociedade e do Estado e a efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”* no empenho em proteger a estabilidade da instituição familiar, gerando suas garantias essenciais com o objetivo dos entes vivem dignamente, tanto no sentido moral, quanto no patrimonial. Importante ressaltar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de harmonia com o qual deve ser interpretado o art. 36º da referida Constituição.

O Estado tem como obrigação proteger esses conviventes nas suas uniões, como entidade familiar, oferecendo garantias e resguardando seus direitos em sociedade. E, ainda, protegendo todos os direitos inerentes as famílias tradicionais, no que couber, respeitando os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo deve ser esta proteção adunada à união de facto, visto que esta união se encontra amparada pela Constituição em combinação com a Lei especial (LUF).

No momento em que o filósofo Kant apresenta os princípios de uma doutrina do direito, estando intimamente ligada a tradição e ao debate político, destacando a

legitimidade política do estado, a importância da propriedade, os direitos naturais. O filósofo Kant destaca-se por difundir a informação de dignidade humana que será alicerce para desenvolver em sua teoria um estado de direito.

A dimensão da dignidade humana torna-se essencial para desenvolver o conceito de direito e delinear os limites do estado de direito e das leis direcionadas a ele, estando com as crenças morais, referenciada na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

A obra de Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, conceitua dignidade que não pode ser transacionada, não há preço. Dignidade tem seu valor próprio.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.<sup>173</sup>

Sob este ângulo, dignidade humana está ligada a capacidade do ser humano de não ser um meio para alcançar algo, mas sempre um fim em si mesmo. Sendo a moral analisada no direito enquanto um direito de humanidade que todo ser humano possui. Para tanto, tem a aparência de conotação política, sob âmbito jurídico, como um direito, bem como um dever. O direito a ter dignidade humana no âmbito político é um dever que todos nós temos que respeitar uns aos outros, com dignidade.

Temos que, no direito brasileiro, inicia-se pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo explicitado várias vezes, no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso devendo ser mencionados os artigos 226, § 7º, estabelecendo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do planejamento familiar, art. 227, caput, prevendo a criança e o adolescente, possuir com absoluta prioridade entre outros, direito à dignidade, a ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado, e o art. 230, prevendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever, entre outros, de

---

<sup>173</sup> KANT, Immanuel. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, p.82, 2011.

amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade.

Importante frisar, que não só a Constituição, mas aos tratados e convenções internacionais, são defensores e protetores do princípio da dignidade da pessoa humana, já assinados pelo Brasil.

Outro princípio fundamental, da solidariedade, previsto no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal e, assim como o da dignidade da pessoa humana, nela inaugura presença como princípio jurídico, estando esses dois intimamente ligados.

À família, realiza-se através da comunhão de vida de cônjuges e companheiros, estes, atualmente no Brasil denominados no instituto da união estável, bem como do cuidado desses com a prole, até que tenham maioridade. Sendo também dever da sociedade e do Estado, amparar a entidade familiar como cada um de seus membros.

Partindo para os princípios gerais, nos deparamos com o da igualdade, inserida no artigo 5º, caput, inciso I, da Constituição Federal, referindo-se a igualdade entre homens e mulheres e, no capítulo VII, nos artigos 226, § 5º, prevê a igualdade no exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, pelo homem e pela mulher e o art. 227, § 6º prevê a igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção.

Ao abordarmos os princípios fundamentais no Direito de família especificamente, podemos traduzir em “dignidade afetiva da pessoa humana”, ressaltando a valorização e o respeito a pessoa humana, sobre os valores patrimoniais, materiais nas relações familiares.

Especificamente no âmbito do direito português, os *“Princípios fundamentais referendados no Artigo 1.º República Portuguesa – “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*. O artigo 1º, da Constituição da República Portuguesa, que aborda os princípios fundamentais, como sendo uma República soberana, que ampara a dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma sociedade livre, justa e solidária, retratando a valorização ao respeito e a dignidade do ser humano na sociedade em que vive.

Na Constituição da República Portuguesa, o princípio da igualdade é outro direito fundamental que tem está diretamente ligado na dignidade da pessoa humana, estando recepcionado no artigo 13, número 1, sendo assim descrito:

Artigo 13.º Princípio da igualdade 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Todo ser humano tem direito a viver dignamente e são iguais perante a lei, ou seja, o ordenamento jurídico estabelece o tratamento igualitário e digno. O presente artigo, no momento em que faz referência a orientação sexual, estabelece um direito fundamental e condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana. O número 2, do art. 13 do mesmo diploma legal, Portugal tipificou constitucionalmente que ninguém terá privilégio, benefício, prejuízo nem privado de qualquer direito e nem isento de qualquer dever, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. Já o art. 36º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, aborda que todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de pela igualdade.

O autor José António de França Pitão<sup>174</sup> expõe a evolução do tratamento dos efeitos das uniões de facto, comparando-as com o regime aplicável ao casamento. Apesar da aproximação entre os dois regimes, existem obstáculos que impedem a sua total equiparação, a falta de formalismo nas uniões de facto ou até o seu registo. E, também, a lei não estabelece qualquer regime de bens para a união de facto, assim como não atribui ao membro sobrevivente direitos sucessórios, os quais só podem surgir por via de disposição voluntária.

Porém, as famílias constituídas em uniões de facto possuem a proteção dos princípios fundamentais cabendo destacar o da dignidade da pessoa humana.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-02-2007, processo nº 6284/2006-8 36, no referido acórdão referia-se que, “O casamento não é a única forma de constituir família; as uniões de facto, registradas ou não, entre pessoas do mesmo

---

<sup>174</sup> PITÃO, José António de França. União de Facto no Direito Português. 2 ed. Editora: Quid Juris, 2017.

sexo são também uma forma de constituir família”, acrescentando-se que, “O artigo 36.º da Constituição Portuguesa consagra dois direitos (e não um só): o direito de constituir família e o direito a contrair casamento”.<sup>175</sup>

Sob o aspecto constitucional, a família, qualquer que ela seja, está submetida as seguintes orientações: liberdade de constituição, igualdade entre os cônjuges e responsabilidade, abrangendo direitos e deveres face aos entes familiares. É relevante esclarecer que para a Constituição portuguesa a família é uma realidade, enquanto o casamento é outra. São situações diferenciadas. Uma não está dependente da outra, sob o contexto da sociedade a família, e para a lei, no caso do casamento. É importante frisar que a família está diretamente ligada aos princípios protetivos, assim como a preservação da dignidade humana.

O Código Civil define o casamento no seu artigo primeiro “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida” (artigo 1577.º). Por sua vez, a Lei da União de Facto define no seu artigo 1.º, n.º 2 a união de facto como “a situação jurídica de duas pessoas, que independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Existem diferenças nítidas quanto a interpretação. A primeira quanto ao fator tempo, ou seja, por segurança jurídica “há mais de dois anos”, já no casamento a situação é imediata, A diferença seguinte é linguística. O casamento se dá por um contrato, enquanto a união de facto é dotada de uma situação. Ressalvando essas diferenciações, o conteúdo é idêntico, como consta na legislação.

Então, considera-se a relação concretizada por um ato formal-casamento, ou uma relação concretizada expressamente pelo decurso do tempo da união de facto, mas que na essência significa igual realidade, sob as legislações. Ressalta-se que juridicamente, o Código Civil Português de 1966, vigente, não define contrato, e sim, pontua que o contrato como um negócio jurídico bilateral e regula na parte geral os aspetos comuns referentes à sua formação e validade, de acordo com os artigos 217.º e ss). Outras

---

<sup>175</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-02-2016, processo n.º 6284/2006-8 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2c9a606d4e2613180257296004e5975?OpenDocument> . Acesso em 20 Jan 2020.

regras gerais sobre contratos encontram-se nos artigos 405.º e seguintes.

As condições jurídicas dos portugueses no Brasil e dos brasileiros em Portugal merecem atenção especial quanto ao amparo legal nas constituições das uniões familiares, preservando os direitos e garantias constitucionais em ambos os países, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se nas sociedades ocidentais o aceleramento da mutação da regulamentação jurídica das famílias, na qual identifica-se o foco das mudanças do direito familiar, como o consagrado princípio da igualdade, a paridade entre os sexos, a democratização dos membros familiares, os contratos relacionados as relações familiares, a afetividade sobreposta a hierarquização familiar, a diminuição da reprodução na constituição familiar, a criança e seus direitos no direito de família, enfim, a regulamentação da família nos tempos atuais.

A proteção constitucional não está vinculada a família como instituição, não ocorrendo a valorização dos membros que compõem aquela instituição familiar, e sim o primordial que os preceitos constitucionais é a proteção, a garantia à família como instrumento em que os seus membros que compõem àquela família tenha meios de desenvolver com liberdade a sua personalidade ao meio dessa convivência social, fazendo com que cada membro possa desenvolver livremente a sua personalidade dentro desse núcleo social, ligado aos outros membros pelo afeto e buscando a felicidade. O afeto faz com que o elo familiar seja base do aconchego, do carinho, de cada membro individualmente. Sendo a proteção constitucional vinculada a todos os tipos de famílias com convívio em ambiente adequado, respeitoso, sem qualquer tipo de violação aos direitos e garantias aos seus membros, priorizando sempre uma família harmônica, estável, com afeto e vinculadas a democracia nas decisões dos membros familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a família é estrutura da formação humana e uma preparação para a vida, nesse sentido: *“é certo que o ser humano nasce incerto no seio familiar – estrutura básica social -, onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.”*<sup>176</sup>

Ao concluirmos o presente estudo de Dissertação de Mestrado, sob a ótica do Direito Comparado, cujo tema era a comprovação de que há uma intenção de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, suas garantias em relação ao que tange as Uniões de Facto em Portugal, União Estável no Brasil e as Uniões Binacionais, dos unidos no Brasil, como em Portugal, verificamos, que de acordo com a exposição acima apresentada, cujos autores e suas citações formando um diálogo na tessitura que foi desenvolvida nas páginas, pudemos concluir que sim, de facto há uma crescente intenção de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, e, até, como comprovamos pela argumentação das Resoluções dos Países- Membros da União Europeia, a real intenção de criar uma unidade em meio à diversidade, ou seja, criar e desenvolver mecanismos para que os cidadãos sejam protegidos, e, não mais condutas totalitárias como o mundo assistiu na Segunda Guerra Mundial.

Percebe-se durante o estudo uma orientação em buscar soluções cujo teor se verifica em não discriminar entre cônjuges e entre filhos nascidos dentro e fora do matrimônio, inclusive indicando conforme os professores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, os art.49.º a 61.º cujo teor indica que podem ser aplicadas normas de ordenamentos estrangeiros, aos cidadãos portugueses e, aos que se encontram em território português. Ou seja, mais uma vez é possível perceber uma intenção em promover a paz por intermédio da justiça, que no caso, no Direito da Família.

Outro aspecto importante que verificamos durante as pesquisas, foi o crescente interesse no uso da mediação e de outros métodos alternativos para a resolução de

---

<sup>176</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág.08.

litígios, cujo cariz tem a intervenção judicial de conciliação e a mediação, utilizadas também no território brasileiro, constituindo de alargamento das ações extrajudiciais para a resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, intermediando entre as partes envolvidas com neutralidade, a fim de que encontrem um acordo àquilo em que divergem.

A comprovação pode ser feita conforme o respectivo Despacho n.º 18.778/2007, do Ministério da Justiça Português, criando um sistema alargado de mediação em matéria familiar.<sup>177</sup>

É importante ressaltar o texto criado em 10 de dezembro de 1948 (Declaração universal dos Direitos Humanos), em seu septuagésimo aniversário, cujo propósito é garantir às futuras gerações, o amparo das garantias dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Há intenções em salvaguardar os direitos dos unidos, porém é importante destacar que nas últimas décadas do século XX e em pleno século XXI, tanto a sociedade brasileira quanto a portuguesa passaram e continuam passando por uma grande evolução de costumes onde atualmente é crescente a situação das pessoas que vivem em relacionamentos livres, formando famílias, independente do formalizar a relação.

Porém, a legislação referente a matéria de união de facto em Portugal e união estável no Brasil, o legislador ignora a realidade dessa nova modalidade adotada, carecendo de leis protetivas.

No Brasil e em Portugal há uma ampla proteção aos unidos através do casamento, mas não são aplicáveis às uniões estáveis e nem as uniões de facto.

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a união estável como entidade familiar, realizar tratamento diferenciado aos membros desta união de significa ferir princípios constitucionais, como o princípio da igualdade.

Através desse estudo ficaram claras as diferenciações entre as leis brasileiras e

---

<sup>177</sup> PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3046940/details/normal?q=18778%2F2007>. Acesso em: 22 abr 2021.

portuguesas no que concerne a união de facto e a união estável, inclusive a terminologia e o conceito jurídico.

Cumprido destacar que nos artigos do Código civil tanto do Brasil, quanto o de Portugal, os direitos e as garantias necessitam ser preservados. Ocorre, que por omissão legislativa os direitos dos unidos de facto no Brasil, seguem na falta de contrato expreso entre as partes, segue o regime parcial de bens, quanto aos bens adquiridos pelos companheiros na constância desta união.

Já em Portugal, não há legislação e sequer proteção aos bens patrimoniais aos companheiros, infringindo assim o princípio constitucional da igualdade frente aos cônjuges, ferindo ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, para configurar uma união estável, a legislação não exige prazo da convivência, porém é necessário que esta convivência seja duradoura e com a intenção de constituir família, sem a necessidade de ambos morarem sob o mesmo teto, desde que existam elementos que provem este relacionamento. Já em Portugal a lei estabelece que a união de facto se forma logo que os conviventes vivam em coabitação num prazo de 2 anos, em comunhão de leito, mesa e habitação.

Quanto às questões sucessórias, a lei brasileira está mais avançada em comparação à lei portuguesa, visto que garante maior proteção aos conviventes em união estável, sendo utilizado o regime de comunhão parcial de bens como forma de proteção aos bens adquiridos na constância desse relacionamento. Já em Portugal não há um regime legal, ficando assim os unidos de facto sem qualquer proteção referente ao direito sucessório. Porém, a recente alteração da convenção antinupcial por parte da Lei nº 48/2018 de 14 de agosto<sup>178</sup>, que vem a permitir em acordo com o artigo 1700º, nº 1, alínea c), “A renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge.”, e o nº 3 prevê a possibilidade de em convenção antinupcial os cônjuges renunciarem mutuamente ao seu direito sucessório. A alteração vem garantir a possibilidade da proteção dos bens do cônjuge após a morte deste,

---

<sup>178</sup> PORTUGAL. Lei 48/2018 de 14 de agosto: Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo na convenção antinupcial. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116043535/details/normal?q=lei+48%2F2018>. Acesso em: 2 abr 2021.

Diante do exposto, conclui-se que as legislações de ambos os países são bem diferenciadas relacionadas ao tema, inclusive no que diz respeito às uniões dos binacionais.

A única coincidência está no que diz respeito aos impedimentos para configurar a união de facto em Portugal e a união estável no Brasil.

Portanto, conclui-se que entre a união estável no Brasil e união de facto em Portugal são diferenciadas, tanto na legislação, quanto na proteção dos seus conviventes. A exemplo, podemos citar que na legislação brasileira quando emancipa um menor, este pode praticar todos os atos da vida civil. Já o artigo 7º, XXXIII, da Consolidação da Lei Trabalhista, torna-se emancipado o menor que trabalha tanto por contrato de trabalho (jovens entre 16 a 18 anos) quanto por contrato de aprendizagem (a partir de 14 anos), possuindo assim todos os direitos e deveres pertinentes podendo usufruir todos os direitos laborais, e, por outro lado, também é obrigado a declarar renda perante o fisco. Diante do caso da emancipação, são protegidos com os direitos previstos quando vivem em economia comum, podendo a exemplo gozar férias, no mesmo período da sua companheira, prestar declaração ao fisco conjuntamente, possuindo direito de moradia de arrendamento, e ocorrendo falecimento o proprietário ou locatário emancipado, terá seu direito garantido.

A legislação brasileira se ateve em resguardar parte dos direitos do casamento à união estável.

Em Portugal, apesar de falar pouco sobre as uniões de facto em leis esparsas, há uma lei própria que adota medidas de protecção de reconhecimento das uniões.

Concluimos que a família é o alicerce do ser humano, e diante desse grau de importância, verificamos a necessidade da proteção da constituição familiar, seja através do casamento ou nas formações das uniões familiares.

Quando indagamos se os direitos e garantias fundamentais estão protegidos nas Uniões familiares, em resposta aos questionamentos sob a análise dos princípios constitucionais, constatamos que tais princípios são a base de toda e qualquer sociedade e conseqüente base na proteção dos direitos e garantias constitucionais na protecção das constituições familiares. Os princípios estão diretamente ligados a

proteção da dignidade da pessoa humana. Os direitos e garantias fundamentais abraçam e embasam essas relações familiares.

E quanto se trata do amparo legal na União Estável e na União de Facto nas legislações no Direito Brasileiro e no Direito Português, e ainda, em relação as Uniões Binacionais, temos como base a CRFB/88 comungando diversos artigos protetivos e garantidores, a exemplo art.5º e seguintes. O Estado deverá sempre intervir na protecção aos direitos humanos na protecção da União de facto em Portugal e na União Estável no Brasil e ainda nas Uniões Binacionais. Nas jurisprudências observa-se de modo concreto a necessidade de protecção e amparo da legislação e dos julgadores, na protecção na constituição familiar, bens sucessórios e demais direitos e garantias. As uniões binacionais em ambos os países são reconhecidos, bem como protegidos pelos princípios constitucionais e pelos Organismos internacionais.

Verificamos que o Direito português, disciplinou na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 36, número 1, o direito a constituir família, mas diante da evolução dos Direitos humanos e o respeito a dignidade da pessoa humana, podemos dizer que juridicamente a família não mais se assenta apenas no casamento, vez que reconhecido tanto no ordenamento jurídico Brasileiro, quanto no ordenamento jurídico Português, os institutos jurídicos da união estável, no âmbito do direito brasileiro e a união de facto no âmbito do direito português, cujos institutos jurídicos também têm o direito de constituir família.

Quanto aos direitos sucessórios na união de facto em Portugal, a legislação não traz os bens patrimoniais a partilhar entre os conviventes, ou entre estes e terceiros e nem quaisquer regras sob o aspecto à administração e disposição de bens, dívidas, liquidação e partilha do patrimônio em virtude da dissolução da união de facto, sendo assim um retrocesso no âmbito jurídico.

É importante esclarecer que na ausência de regulamentação específica, as relações patrimoniais configuradas na constância da união de facto serão regulamentadas face às regras gerais. Doutrinariamente, sob a hipótese de ocorrência de lacunas, recorre-se a analogia, observando-se o regime de separação de bens.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma sucessão de leis que disciplinaram a matéria, cada qual com suas

peculiaridades, estando o Código Civil de 2002 que, de certa forma, representou um retrocesso legislativo, na medida em que não reproduziu direitos anteriormente conquistados, tais como a sucessão da totalidade dos bens do convivente falecido pelo sobrevivente, o direito real de habitação do único bem imóvel do casal.

A Constituição Federal de 1988 elevou a união estável ao status de entidade familiar, porém, não equiparou tal instituto ao casamento, mas o legislador facilita a conversão da união estável em casamento.

As uniões binacionais são regidas sob a égide dos princípios basilares constitucionais, tendo com base as doutrinas e jurisprudências garantidoras dos direitos e garantias fundamentais constitucionais quanto a proteção aos direitos humanos face a este panorama polêmico sobre a legislação acerca do casamento e da união de facto no direito português e da união estável no direito brasileiro, o que faz-se necessário acompanhar a evolução das jurisprudências rumo a uma nova concepção familiar, ampliando os direitos sucessórios aos conviventes em status das uniões familiares.

## REFERÊNCIAS

Associação dos Estudantes da Faculdade de Direito Nova de Lisboa. Pessoas e Famílias: linhas de sebatas. Disponível em: <https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Direito-Pessoas-Familia-AEFDUNL.pdf>. Acesso em: 20 set 2021.

ANDRADE. Mariana Thompson Flores de. *Do Marco Inicial da União Estável e dos Efeitos do Regime de Bens Escolhido pelos Conviventes*. Disponível em: <https://pradeprade.adv.br/blog/2019/11/18/do-marco-inicial-da-uniao-estavel-e-dos-efeitos-do-regime-de-bens-escolhido-pelos-conviventes/> Consulta em: 21 mar 2021.

BARON, Kelly. *A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil*. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21511/1/TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARON.pdf>. Acesso em 15 Jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERNARDO, Juliana Lacerda; MARÇAL, Andressa dos Santos Nas. Artigo: *Reconhecimento do STF sobre: A união estável como Entidade familiar – Direitos a herança*. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20055&lj=13666](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20055&lj=13666) Acesso em: 01 Out 2021.

BRAGA, Susana Angélica de Melo. *União estável e casamento: breve estudo comparativo*. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/09/Pesquisa-Daniela-Dmingues-Casamento-e-Uniao.pdf>. Acesso em: 30 jan 2022.

CANOTILHO, J.J Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, V.I 4ª edição (2007) p. 561.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. *A União de facto no ordenamento jurídico português: Análise de alguns aspectos de índole patrimonial*. Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43580583.pdf>. Acesso em: 5 nov 2021.

CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juri, 2010.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilhere de. *Curso de Direito de família*. Vol I, 5ª ed., Universidade de Coimbra Press:2016.

COELHO, Francisco Brito Pereira. *Textos de Direito de Família*. Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016. Disponível em: [http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos\\_de\\_Direito\\_da\\_Familia.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos_de_Direito_da_Familia.pdf) . Acesso em: 2 nov 2021.

DIAS, Cristina Araújo. *Lições de Direito das Sucessões*. 3ª.ed., Editora Almedina, 2014.

DIAS, Cristina M. Araújo. *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família*. Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1102/1/cristina\\_dias.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1102/1/cristina_dias.pdf). Acesso em: 3 Out 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCIA, Maria Olinda. *“Arrendamento urbano anotado”. Regime substantivo e processual*. 2.º edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A família e o casamento em evolução*. In: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 1. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%ADlia+e+casamento+em+evolu%A7%A3o>. Acesso em: 20 abr 2020.

KANT, Immanuel. *A fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2011.

NHUCA, Rufina Quaresma. *Os Direitos Do Unido De Facto depois da morte do companheiro*. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%A7%A3o\\_Rufina.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4281/1/Disserta%A7%A3o_Rufina.pdf). Acesso em: 25 set 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Disponível em: <http://www.familiaesucessoes.com.br>. Acesso em 15 de jan 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de. “*Fique em casa*”. *Notas para uma taxonomia dos familiares*”, JULGAR. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/07/20200703-JULGAR-Notas-para-uma-taxonomia-dos-familiares-Guilherme-Oliveira-1.pdf>. Acesso em 20 out 2021.

PASSINHAS, Sandra. *Propriedade e personalidade no Direito Civil Português*. Tese de doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/26673/1/Propriedade%20e%20Personalidade%20no%20Direito%20Civil%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 2 nov 2021.

PASSINHAS, Sandra. *União de facto em Portugal / Cohabitation in Portugal*. Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, agosto 2019, ISSN: 2386-4567, pp. 110-147. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 5 nov 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. Editora Saraiva. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2004) – “*Concubinato e união estável*”. 7 edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito de Família Contemporâneo*. 5ª ed., Almedina: Coimbra, 2017.

PITÃO, José António França. “*Uniões de Facto e Economia Comum*.” 3ª edição, Coimbra. Almedina, 2011.

RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza. *O novo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses*. *lex humana*, v. 6, n.1, jul. 2014. issn 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=lexhumana&page=article&op=view&path%5b%5d=443>. Acesso em: 17 ago. 2020.

RIBEIRO. Simone Clós César. *As inovações constitucionais no Direito de Família*. *Jus Navegandi*, Teresina: ano 7, 2002, n. 58.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*/ Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Catarina Maria dos Santos. *Sobre o estado da União de facto*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em:

<https://estudo geral.uc.pt/bitstream/10316/30068/1/Sobre%20o%20estado%20da%20uniao%20de%20facto.pdf>. Consulta em: 15 abr 2021.

RODRIGUES, Julian H. Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família português para advogados brasileiros*. Editora Direito Comparado: São Paulo, 2021.

SILVA, Mariana Filipa Lopes da. Tese de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Tema: *A União de Facto , o Casamento e os Direitos Sucessórios*. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41603/1/ulfd140812\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41603/1/ulfd140812_tese.pdf). Acesso em: 2 Out 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da, et al. *Tratado de União de Fato / Tratado de la unión de hecho*. 1ª ed., Série ADFAS. Almedina: São Paulo, 2021. ISBN: 9786556272047.

SOUSA, Miguel de Teixeira. *Dos Direitos da família aos direitos familiares*. Imprensa da Universidade de Lisboa. Disponível em: URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/38894>. Acesso em: 2 Out 2021.

SOUSA, Antônio Pais de. *“Extinção do Arrendamento Urbano”*. Livraria Almedina-Coimbra, 1985.

XAVIER, Rita Lobo. *O “Estatuto Privado” dos membros da União de facto*. Ano 2 (2016). Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1497\\_1540.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf). Acesso em: 5 nov 2021.

## LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 fev 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 13 fev 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.245/1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**, de 10 de janeiro. Insitui o Código Civil brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 23 fev 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> . Acesso: 22 set 2021.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14792443/recurso-extraordinario-re-406837-sp-stf>. Acesso em 20 dez.2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://raoniboaventura.jusbrasil.com.br/noticias/386325904/stj-divulga-16-teses-consolidadas-no-tribunal-sobre-uniao-estavel>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22104763/apelacao-apl-9279167512008826-sp-9279167-5120088260000-tjsp/inteiro-teor-110540003> .Acesso em: 30 out.2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf). Acesso em 19 jul.2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102698987&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201503215870&data=20191112&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102698987&tipo_documento=documento&num_registro=201503215870&data=20191112&formato=PDF)

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF**. Acórdão no processo nº 0032974-85.2014.8.07.0016, 2ª Turma Cível. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1141421](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1141421). Acesso em: 21 mar 2021.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 03 fev.2021.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em 03 fev.2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso 03 fev.2021.

PORTUGAL. **Decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro**. Institui o Código civil português.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. **Despacho nº 18778/2007, de 22 de agosto**. *Regula a actividade do sistema de mediação familiar*. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3046940/details/normal?q=18778%2F2007>. Acesso em: 22 abr 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 37/81**. *Lei da Nacionalidade*. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice#:~:text=1%20%2D%20O%20estrangeiro%20casado%20h%C3%A1,o%20contraiu%20de%20boa%20f%C3%A9>. Acesso em: 15 mar 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 135/99**, de 28 de agosto. Adota medidas de protecção da união de facto. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/532447/details/maximized>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 6/2001, de 11 de maio**. *Estatuto da Economia em comum*. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=900A0009&nid=900&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=900A0009&nid=900&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=). Acesso em 15 mar.2021.

PORTUGAL. **Lei nº 7/2001**, de *Lei de Protecção às uniões de facto*. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis) Acesso em 15 de mar. de 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 9/2010, de 31 de maio**. Lei que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/332460/details/maximized>. Acesso em: 2 abr 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 82-E/2014**, de 31 de dezembro. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=153302676>. Acesso em: 20 Set 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 32/2006**, de 26 de julho. *Lei de Procriação Medicamente Assistida (PMA)*. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: 2 abr 2021.

PORTUGAL. **Lei 48/2018 de 14 de agosto**: Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116043535/details/normal?q=lei+48%2F2018>. Acesso em: 2 abr 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 49/2018, de 14 de agosto**. *Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344*, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/116043536/details/maximized>. Acesso em: 2 abr 2021.

PORTUGAL. DGSJ. **Supremo Tribunal de Justiça**. Ac. proc. nº 1072/09.8YRLSB-7. Relator Dr. Alexandre Reis. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/adb034fe416533a68025849e0038faaf?OpenDocument&Highlight=0,896%2F18.0YRLSB.S1>. Acesso em: 3 abr 2021.

PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/40F235B765759CE880257FF0004DA261>. Acesso em: 30 jan 2021.

PORTUGAL. DGSJ. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33c831fcbf79171d802581c30052be0a?OpenDocument>. Acesso em: 1 set 2021.

PORTUGAL. DGSJ. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**. Relator: Orlando Afonso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/6E40177A3D076F1E80257DCE005194DF>. Acesso em: 01 Out 2021.

PORTUGAL. DGSJ. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**. Relatora Dra. Graça Amaral.

Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6901f45ce5838fa7802584070050a77c?OpenDocument> . Acesso em: 2 out 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Supremo Tribunal de Justiça**. Revista Extraordinária. Proc. nº 219/14.7TVPRT.P1.S1. Relatora Dra. Maria do Rosário Morgado, 7ª Secção, 11 abr 2019. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 25 out 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Supremo Tribunal de Justiça**. Ac. proc nº 2048/15.1T8STS.P1.S1, Relator Dr. Oliveira Abreu. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 249/18.0YPRT.S2. Relator Dr. Ilídio S. Martins. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd45f9b9f80210fe802584cd003a7751?OpenDocument>. Acesso em 6 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão proc. nº 47/20.0YRGMR.S1, Relatora Dra. Maria Clara Sottomayor. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b82737ce5aae3df08025865600377b84?OpenDocument>. Acesso em: 6 nov 2021.

PORTUGAL. Acórdão do **Tribunal Central administrativo Sul**. Relatora Dra Bárbara Teles. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/DED48E2DD788DB3180257DDB006A11EA>. Acesso em: 15 abr 2021.

PORTUGAL. DGSi. Base Jurídico-documentais. Acórdão do **Tribunal Central Administrativo Sul**. Relator Dra Anabela Russo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/74EC6A288AFC2B5D80257DF800468353>. Acesso em: 20 set 2021.

PORTUGAL. DGSi, Acórdão do **Tribunal da Relação de Coimbra**, Relator Dr. Fonte Ramos. Proc. nº 1501/15.1T8CTB.C2, de 26 mar 2019. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1394c6d46cb1488a802583ef003d170f?OpenDocument>. Acesso em 21 out 2021.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal da Relação de Évora**. DSGI. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8c1856f1b95bdeb2802583fc02f7dea?OpenDocument&Highlight=0,casa,de,morada,de,fam%C3%ADlia,uni%C3%A3o,facto>. Acesso em: 10 set 2021.

PORTUGAL. DSGI. **Tribunal da Relação de Évora**. Acórdão Proc.n.1337/19.0T8STB-A.E1, de Relator Dr.Tomé Requião. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ae1d7f4a43bc08e9802586a40075df54?OpenDocument>. Acesso em: 1 out 2021.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal da Relação de Guimarães**. Processo nº 2027/19.1T8CHV.G1, de Relatoria do Dr. José Alberto Moreira Dias, datado de 18 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrq.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3d366e19b61a283b802582b2002f7994?OpenDocument> . Acesso em: 25 out 2021.

PORTUGAL. DSGI, **Tribunal da Relação de Guimarães**. Ac. proc. nº 411/14.4T8VCT.G2, Relator Dr. José Flores. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrq.nsf/-/CFF1D7D3B1C233F980258247003F34B1>. Acesso em: 6 nov 2021.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**, Relator Dr. Pedro Lima Gonçalves, processo n.º 6284/2006-8. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2c9a606d4e2613180257296004e5975?OpenDocument>. Acesso em 20 Jan 2020.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**. Relator: Dra. Gabriela Cunha Rodrigues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2069033f38a3ef92802585260043e337?OpenDocument&Highlight=0,uniao,facto,patrimonio>. Acesso em: 20 mar 2021.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal de Relação de Lisboa**. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fad27b3869a246e3802585140050d972?OpenDocument&Highlight=0,uniao,facto%20>. Acesso em: 2 abr 2021.

PORTUGAL. DSGI. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**. Relator José Capacete. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35cef4a9de7eafba802585a0004ce008?OpenDocument&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,parafamiliares>. Acesso em : 1

Ago 2021.

PORTUGAL, DGSi. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**. Relator Dr. Arlindo Crua. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/60F0D0569E140B1F802582A6003244F8>. Acesso em 1 set 2021.

PORTUGAL. DGSi. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**. Relatora Dra. Maria Amélia Ameixoeira, de 04 mar 2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0f60ee6b69a93ef8802586a000548189?OpenDocument&Highlight=0,uniao,e,de,e,facto,e,acompanhamento>. Consulta em: 9 Set 2021.

PORTUGAL. DGSi. Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**. Relator Dr. Alziro Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eae4d5dae0219a4280257fbd00404b39?OpenDocument> . Acesso em: 28 set 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Ac. proc.nº 6947/16.5T8FNC.L1-6, Rel. Dr. Nuno Lopes Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab064b744bcc59be8025866c0052e3b2?OpenDocument> . Acesso em: 25 out 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**, Ac.nº 403/09.5T2AMD.L1-6, Relator Dr. Aguiar Pereira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/E3A06A65CEE596CA802577900060BCE3>. Acesso em: 2 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Acórdão no proc. ° 398/21.7YRLSB-1, Relatora. Dra. Isabel Fonseca. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64bd412fbf5843e6802586fc004b6234?OpenDocument>Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Acórdão no proc.nº 1274/9YRLSB-7, Relatora Dra. Micaela Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64c55269f7ea6e9580258772003f178f?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Ac. nº 532-13.2TBCSC.L1-8, Relatora Dra. Catarina A. Manso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/->

/555F094C2A80009480257F10005063B9. Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Ac. proc. nº 29/16.7T8PST.L1-2, Relatora Dra. Ondina Carmo Alves. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/942a32e68f3192548025811b003d70c5?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Ac.Proc. nº 9755/16.OT8ALM.L1-6, Relatora Dra. Cristiane Neves. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/983614e7ebaa3d098025832800496705?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov 2021.

PORTUGAL. DGSi. Acórdão do **Tribunal da Relação do Porto**. Processo n. 3822/12.6TBGDM.P1, de Relatoria do Dr. Aristides Rodrigues de Almeida, em 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/D3642C89A45033C08025806D004F5026> . Acesso em 27 out 2021.

PORTUGAL. **Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Ac. do Tribunal Constitucional**. Proc. nº 278/94. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_main.php?ficha=10228&pagina=341&nid=4968](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=10228&pagina=341&nid=4968). Acesso em 2 nov 2021.